



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 029
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE
BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE
MATO GROSSO.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

2

| | | |
|-------------|---|------|
| 12.09 | Cemitério | |
| 12.09.01 | Inumação | |
| 12.09.01.01 | em sepultura rasa, por 5 anos | 0,70 |
| 12.09.01.02 | em carneira, mausoléu ou jazigo por 5 anos | 1,40 |
| 12.09.02 | prorrogação de prazo de inumação: | |
| 12.09.02.01 | em sepultura rasa até, 3 anos após o prazo inicial, por ano | 0,70 |
| 12.09.02.02 | em sepultura rasa após os 3 anos de prazo prorrogado, por ano | 1,00 |
| 12.09.02.03 | em carneira ou jazigos, até 3 anos de prazo inicial, por ano | 1,40 |
| 12.09.02.04 | em carneiras ou jazigos, após 3 anos de prazo prorrogado, por ano | 2,10 |
| 12.09.03 | Perpetuidade: | |
| 12.09.03.01 | ossários | 1,40 |
| 12.09.03.02 | sepultura rasa ou carneira, p/2m ² | 2,80 |
| 12.09.04 | Exumação: | |
| 12.09.04.01 | antes de vencido o prazo regular de decomposição | 0,98 |
| 12.09.04.02 | após o prazo regulamentar de decomposição | 0,56 |
| 12.09.05 | Outras: | |
| 12.09.05.01 | entrada de ossada no cemitério | 0,98 |
| 12.09.05.02 | retirada de ossada dentro do cemitério | 0,98 |
| 12.09.05.03 | remoção de ossada dentro do cemitério | 0,56 |
| 12.09.05.04 | permissão para colocação de lápide, de inscrição ou para execução de pequenas obras de embelezamento..... | 0,28 |
| 12.09.05.05 | permissão para construção de túmulo ou mausoléu | 0,96 |
| 12.10 | Complementos | |
| 12.10.01 | além da taxa, no caso dos itens 12.01.05/ 06, serão cobradas as despesas com alimentação e o tratamento dos animais bem como as de transporte até o depósito. | |
| 12.10.02 | Além da taxa, no caso do item 12.09, será cobrado à parte o custo da construção da carneira, mausoléu ou jazigo, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente se a obra for executada pela Prefeitura. Será também cobrado à parte o custo da construção do ossário, conforme orçamento prévio da Prefeitura se a obra for executada por esta. | |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

3

ÍNDICE SISTEMÁTICO
DA LEI COMPLEMEN-
TAR Nº 029 DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1995.
CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE
BARRA DO GARÇAS,
ESTADO DE MATO
GROSSO.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ART. 1º)

TÍTULO - I

Da Obrigação Tributária

CAPITULO I - da Inscrição no Cadastro Fiscal (Arts. 2º a 8º)

CAPITULO II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU

SEÇÃO I - do Fato Gerador (Arts. 9º a 12)

SEÇÃO II - do Sujeito Passivo (Arts. 13 a 14)

SEÇÃO III - Da base de cálculo (Arts. 15 a 22)

SEÇÃO IV - Do Lançamento (Arts. 23 a 29)

SEÇÃO V - Do Recolhimento (Art. 30)

SEÇÃO VI - Das Isenções (Art. 31)



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO VII - Do desconto (Art. 32)

SEÇÃO VIII - Das Infrações e das Penalidades (Art.33)

CAPITULO III - Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

SEÇÃO I - Do Fato Gerador (Arts. 34 a 36)

SEÇÃO II - Do local da prestação (Arts. 37 a 38)

SEÇÃO III - Do Contribuinte e do Responsável (Arts.39 a 45)

SEÇÃO IV - Da Base de Cálculo e Alíquota (Arts. 46 a 54)

SEÇÃO V - Do Lançamento e Recolhimento (Arts. 55 a 61)

SEÇÃO VI - Da Escrita e do Documento Fiscal (Art. 62)

SEÇÃO VII - Das Isenções (Arts. 63 a 67)

SEÇÃO VIII - Das Infrações e Penalidades (Art. 68)

CAPITULO IV - Do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI

SEÇÃO I - Do Fato Gerador, do Contribuinte, da não incidência, da alíquota, da Base de Cálculo, do pagamento e da responsabilidade de sucessores e terceiros (Arts. 69 a 79)

SEÇÃO II - Das obrigações acessórias (Arts. 80 a 83)

SEÇÃO III - Das Infrações e das Penalidades (Arts.84 a 85)

CAPITULO V - Das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa

SEÇÃO I - Do Elenco, do fato gerador e do contribuinte (Arts.86 a 90)

SEÇÃO II - Da base de cálculo e das alíquotas (Art. 91)

SEÇÃO III - Do lançamento e arrecadação (Arts. 92 a 93)

SEÇÃO IV - Da taxa de licença para instalação e funcionamento (Arts. 94 a 106)



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO V - Da taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário (Arts. 107 a 112)

SEÇÃO VI - Da taxa de licença para publicidade (Arts. 113 a 120)

SEÇÃO VII - Da taxa de licença para execução de obras particulares (Arts. 121 a 127)

SEÇÃO VIII - Da taxa de licença para uso de área de domínio público (Arts. 128 a 138)

SEÇÃO IX - Da taxa de licença para abate de animais (Arts. 139 a 141)

SEÇÃO X - Da taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante (Arts. 142 a 152)

SEÇÃO XI - Da taxa de vistoria de segurança contra incêndios (Arts. 153 a 160)

SEÇÃO XII - Das isenções das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa (Arts. 161 a 165)

SEÇÃO XIII - Das infrações e das penalidades (Art. 166)

CAPITULO VI - Das taxas de serviços públicos e de expediente

SEÇÃO I - Das taxas de serviços públicos (Arts. 167 a 175)

SEÇÃO II - Da taxa de expediente (Arts. 176 a 179)

SEÇÃO III - Da taxa de serviços diversos (Arts. 180 a 184)

SEÇÃO IV - Das Isenções (Art. 185)

CAPITULO VII - Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I - Da Incidência (Arts. 186 a 187)

SEÇÃO II - Do Cálculo (Arts. 188 a 191)

SEÇÃO III - Do Lançamento (Arts. 192 a 193)

SEÇÃO IV - Do Recolhimento (Arts. 194 a 196)

SEÇÃO V - Das Isenções (Art. 197)



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO VIII - Da capacidade jurídica tributária e da responsabilidade de sucessores e de terceiros (Arts.198 a 201)

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - Das disposições gerais (Art. 202)

CAPÍTULO II - Do Crédito Tributário

SEÇÃO I - Da constituição do Crédito Tributário (Art. 203)

SEÇÃO II - Dos pagamentos dos tributos (Arts. 204 a 218)

SEÇÃO III - Da compensação de crédito (Art. 219)

SEÇÃO IV - Da remissão e do parcelamento (Arts. 220 a 224)

CAPÍTULO III - Das infrações e das penalidades

SEÇÃO I - Disposições gerais (Arts. 225 a 236)

SEÇÃO II - Da multa moratória (Art. 237)

SEÇÃO III - Das proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal e da apresentação de certidões negativas de débitos tributários (Arts. 238 a 240)

SEÇÃO IV - Das sujeições a regime especial de fiscalização (Art. 241)

SEÇÃO V - Da suspensão ou cancelamento de benefícios (Art. 242)

CAPÍTULO IV - Do processo fiscal

SEÇÃO I - Das disposições preliminares (Arts. 243 a 251)

SEÇÃO II - Da apreensão de Bens ou Documentos (Arts. 252 a 257)

SEÇÃO III - Do auto de infração e imposição de multa (Arts. 258 a 263)



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO IV - Da representação (Art. 264)

SEÇÃO V - Da impugnação do auto de infração e da reclamação contra lançamento (Arts. 265 a 269)

SEÇÃO VI - Das Diligências (Arts. 270 a 274)

SEÇÃO VII - Da consulta (Arts. 275 a 279)

SEÇÃO VIII - Das decisões em Instâncias primeira ou única (Arts. 280 a 289)

SEÇÃO IX - Do julgamento em segunda instância (Art. 290)

SEÇÃO X - Do Conselho de Contribuintes (Arts. 291 a 305)

SEÇÃO XI - Das intimações, notificações e prazos (Arts. 306 a 309)

SEÇÃO XII - Da eficácia e execução das decisões (Arts. 310 a 314)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 315 A 318)



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

" INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE
MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

WILMAR PERES DE FARIAS , PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO
GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- c) sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos -

ITBI;

II) TAXAS:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

III) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Da Inscrição no Cadastro Fiscal

Art. 2º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura integra o seu Cadastro Técnico Municipal, que compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigação tributária principal deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

Art. 4º - O prazo de inscrição, de suas alterações e cancelamento, é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que o houver motivado.

Parágrafo único - O poder Executivo, quando julgar conveniente, poderá determinar a renovação da inscrição.

Art. 5º - Far-se-á a inscrição ou será esta alterada:

I - por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;

II - de ofício, após expirado o prazo legal.

Parágrafo único - O contribuinte que efetuar a inscrição com informações falsas, erros ou omissão, será equiparado ao que não se inscrever, procedendo-se de ofício sua alteração, com aplicação das penalidades cabíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 6º - Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que está sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido cancelamento da inscrição.

Art. 7º - Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as delas decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância das condições, prazos, forma e demais elementos a serem disciplinados pelo Executivo.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União e dos Estados bem como consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 9º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

Art. 10 - Zona Urbana, para efeito deste Imposto, é a periodicamente fixada por lei e que esteja dotada de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VI - linha regular de ônibus.

Parágrafo único - Consideram-se como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no "caput" deste dispositivo.

Art. 11 - A incidência do IPTU e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou combinações, independem:

I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel.

Art. 12 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Quando no exercício fiscal for executado recadastramento geral de ofício de toda ou parte da zona urbana, apurada diferença, poderá esta ser objeto de ação do fisco.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos disciplinados nos artigos 213 a 216 desta lei, relativos à responsabilidade de terceiros e sucessores.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 15 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, calculado para os edificados e para os terrenos vagos.

Art. 16 - Considera-se imóvel edificado, para os efeitos deste imposto, o solo com as respectivas edificações permanentes, ainda que apenas parcialmente edificadas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio, ou ao exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua estrutura, forma, desatinação aparente ou declarada, independentemente da observância de quaisquer dispositivos legais, pertinentes às edificações, bem como da concessão de "habite-se".



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

12

Art. 17 - considera-se terreno vago, para os efeitos deste imposto o solo sem edificação, assim entendido, também, o que contenha:

I - edificação provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - edificação em ruínas, em demolição ou condenada;

III - obra paralisada ou em andamento, desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel edificado, contida no artigo anterior.

Art. 18 - O valor venal do imóvel, para efeitos de lançamento do imposto, será:

I - na hipótese de imóvel edificado, a resultante da soma dos seguintes valores:

a) das edificações, considerando-se para estas o produto da multiplicação da área edificada pelo valor médio unitário do metro quadrado equivalente ao modelo de edificação, conforme fixado nos Mapas de Valores;

b) da porção remanescente do solo, sobre o qual não haja a projeção da benfeitoria, mediante apuração nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - na hipótese de terreno vago a resultante da multiplicação da área do terreno pelo valor médio unitário de metro quadrado de terreno, conforme fixado nos Mapas de Valores.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis, mantidos no imóvel, em caráter temporário ou permanente, para efeitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o uso ou desatinação.

Art. 19 - Entende-se por Mapas de Valores o conjunto de elementos compostos por um complexo constante de plantas, listas e pautas, todas contendo valores unitários por metro quadrado de terreno ou edificação, para consideração mediante fatores, índices, coeficientes ou similares, estes segundo um modelo de avaliação imobiliária, tudo destinado à apuração do valor venal dos imóveis, compreendendo:

I - Planta Genérica de Valores - Terrenos (Anexo 01, desta Lei); valores unitários, por metro quadrado de terreno;

II - Lista Complementar à Planta Genérica de Valores - Terrenos (Anexo 02, desta Lei); valores unitários, por metro quadrado de terreno, complementarmente à Planta de que trata o inciso anterior e descrição de perímetro;

III - Pauta dos Preços de reprodução dos Serviços (Anexo 03, desta Lei); valores unitários, por metro quadrado das edificações;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV - Modelo de Avaliação de Imóveis (Anexo 04, desta Lei); normas e parâmetros para o cálculo do valor venal dos imóveis, mediante a adoção, conforme o caso dos valores fixados nos elementos de que tratam os incisos anteriores, deste artigo.

Parágrafo único - Dos elementos de que tratam os incisos I, II, e III, deste artigo, independentemente do conteúdo do Modelo de Avaliação de Imóveis, referido no inciso IV, poderão constar, em termos condicionantes ou complementares, normas e parâmetros, com o destacamento ou não de fatores, índices, coeficientes ou similares, tudo relativo à avaliação imobiliária.

Art. 20 - Os Mapas de Valores serão atualizados, sempre que necessário, através lei, e utilizados a partir do exercício seguinte àquele em que forem editados.

Parágrafo único - Não ocorrendo, de um exercício fiscal para outro, revisão dos preços por metro quadrado de terrenos ou edificações,

o Executivo somente poderá atualizar o valor monetário da base de cálculo dos impostos utilizando-se de coeficientes não superior ao da variação das U.P.F.B.G., de que trata esta Lei.

Art. 21 - Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - 1,00% (um por cento) para os terrenos vagos;

II - 0,25% (Zero vírgula vinte e cinco por cento) para o imóvel edificado.

III - 2,00% (dois por cento) para os terrenos que possui os melhoramentos constantes nos itens do artigo 27 (vinte e sete).

Art. 22 - As importâncias destinadas à apuração do valor venal dos imóveis serão fixadas em U.P.F.B.G. .

Parágrafo Único - Nos terrenos considerados como chácaras, será aplicado o valor único de 04 (quatro UPF'S por hectare, ou fração desta, como cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 23 - O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuando com base em elementos do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 1º - Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou as demolições, ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

14

§ 2º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício estas serão procedidas apenas mediante processo regular por despacho da autoridade fazendária competente.

Art. 24 - Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em conjunto com as Taxas de Serviços Públicos com ele notificáveis.

Art. 25 - O lançamento será distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º - Unidade autônoma é a que permite ocupação ou utilização privativa, com acesso exclusivo ou comum às demais, nunca, porém, através ou por dentro de outras.

§ 2º - A caracterização da unidade imobiliária autônoma não implica no reconhecimento da natureza ou forma do título aquisitivo da propriedade, domínio ou posse.

Art. 26 - O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único - O lançamento do imposto observará, dentre outros, os seguintes ordenamentos:

I - nos casos de condomínio "pró indiviso" em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - no caso de condomínio, com unidades autônomas, em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromissos de compra e venda, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, à juízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóvel objetos da enfiteuse, usufruto ou fideicomisso respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V - nos casos de imóvel em inventário, em nome do espólio, e, feita a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome das mesmas.

Art. 27 - Enquanto não ocorrer a decadência do direito do fisco municipal, para constituir o crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vício, irregularidade ou erro de fato.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

15

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária proveniente de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 28 - O contribuinte será notificado do lançamento mediante entrega, contra recibo, do aviso de lançamento em seu domicílio fiscal ou na sede da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio fiscal pelo contribuinte, ou sendo desconhecidos da fazenda municipal os locais a que se referem os incisos I e II do artigo nº 127 da Lei 5.172, de 25/10/66, que aprovou o Código Tributário Nacional, será considerado como domicílio fiscal o local em que estiver situado o imóvel.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se também, neste caso, como domicílio tributário, o local em que estiver situado o imóvel.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º o contribuinte será notificado do lançamento por edital, publicado na forma da lei.

§ 4º - quando o contribuinte eleger domicílio fiscal fora do Município, considerar-se-à notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada, ou por edital publicado na forma do parágrafo anterior.

Art. 29 - A notificação do lançamento será feita com prazo de no mínimo, (30) trinta dias corridos contados do dia seguinte ao daquele em que for passado recibo no aviso de lançamento, da sua remessa por via postal registrada ou da publicação de edital, conforme o caso.

SEÇÃO V Do Recolhimento

Art. 30 - Os prazos para recolhimento do imposto poderão ser concedidos, pelo Executivo, em termos de parcelas, com vencimento da última no exercício em que ocorrer o fato gerador, da seguinte forma:

I - em parcela única.

II - em mais de uma parcela, fixadas em UPFBG (Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças) passando o valor originário a ser expresso em número de UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS - U.P.F.B.G.

§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, tomar-se-à o valor originário da obrigação e dividir-se-à pela U.P.F.B.G. do mês.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

16

§ 2º - Revogado

§ 3º - A opção de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser feita, tacitamente, pelo contribuinte, na data estabelecida para o recolhimento do imposto em uma única vez, quando, então, deverá recolher a primeira parcela.

SEÇÃO VI Das Isenções

Art. 31 - Fica isento do pagamento do IPTU o imóvel:

I - pertencente a ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que não possua outro imóvel no Município;

II - residencial com edificação não superior a 50 metros quadrados, de um único imóvel, regularizada por alvará de construção ou "habite-se", a desde que situado fora de região tida pelo cadastro imobiliário municipal como central e corredor comercial; desde que o contribuinte prove que sua renda familiar não ultrapassou uma vez e meia o salário mínimo, por mês, no exercício anterior.

III - pertencente a órfãos de pai e mãe, menor ou incapaz utilizado como sua própria residência e desde que não possua outro imóvel no Município;

IV - utilizado para residência por aposentados, pensionistas, viúvos e deficientes físicos.

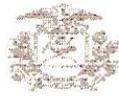
§ 1º - A isenção que trata o inciso IV do dispositivo acima, só atinge 60% (sessenta por cento) do valor total do IPTU a pagar, não alcançando a importância dos juros e multa de mora, que devem ser calculados sobre o valor total do imposto atualizado, e só será concedida se o seu pagamento for de uma só vez.

§ 2º - Para gozar da isenção de 60% (sessenta por cento) do IPTU, o deficiente físico deverá estar impossibilitado para o trabalho.

§ 3º - As isenções previstas no artigo anterior só serão concedidas mediante requerimento fundamentado do interessado, que deverá apresentá-lo até o último dia útil do mês de dezembro do ano em que tenha ocorrido o fato gerador do imposto.

SEÇÃO VII DO DESCONTO

Art. 32 - O contribuinte do IPTU que pagá-lo integralmente até o seu vencimento, gozará de um desconto de 30%(trinta por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º - O contribuinte do IPTU gozará o desconto de 20% (vinte por cento) na hipótese de pagamento do tributo de forma parcelada desde que cumpra a obrigação até o vencimento de cada parcela.

§ 2º - O desconto acima não se aplica nos casos de isenção previstas nos incisos do artigo 31 deste Código.

SEÇÃO VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 33 - Será punido com multa de 30 (trinta) UPFBG o erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO III Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 34 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados.

Parágrafo único - Consideram-se serviços os constantes da "Lista de Serviços" de contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com a redação dada pela Lei Complementar (Federal) nº 56, de 15 de dezembro de 1987, contida no anexo 05, desta lei.

Art. 35 - Os serviços relacionados na lista a que se refere o parágrafo único do art. anterior ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

Art. 36 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro do exercício da atividade;

IV - do recebimento ou não do preço do serviço no mês ou exercício;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

18

V - da habitualidade na prestação do serviço.

SEÇÃO II Do Local da Prestação

Art. 37 - considera-se local da prestação dos serviços:

I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta daquele, o seu domicílio;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

Art. 38 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º - Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, com vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para reconhecimento do imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO III Do Contribuinte e do Responsável

Art. 39 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes:

I - os que prestam serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social;

III - os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 40 - O contribuinte que desempenhar atividades classificadas de forma distinta por esta Lei estará sujeito ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

19

Art. 41 - O imposto é devido:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte individual ou coletivo, no território municipal;

II - pelo locador ou cedente do uso de bem móvel.

Art. 42 - O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço.

Art. 43 - Toda pessoa física ou jurídica que utilizar serviços de empresa ou de profissional autônomo é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço, sem exigir do prestador:

I - comprovação da respectiva instrução no cadastro fiscal, em se tratando de lançamento de ofício:

II - emissão de fatura ou nota fiscal de serviço, nos demais casos.

§ 1º - Quando o prestador de serviços no emitir o documento fiscal próprio à sua atividade, ou deixar de comprovar sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto devido, recolhendo-o até o dia 6 do mês imediato ao da retenção.

§ 2º - No verso do documento correspondente ao recolhimento, o usuário do serviço declarará o nome e endereço do prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

Art. 44 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Art. 45 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 213 a 216.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único - Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como valor do **serviço** a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

Art. 47 - O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - diversões públicas 10% (dez por cento).

II - execução de obras hidráulicas e de construção civil 5% (cinco por cento).

III - prestações de serviços de transporte municipal 5% (cinco por cento).

IV - outras prestações de serviços 5% (cinco por cento).

V - serviços de pulverização de área agrícola 2% (dois por cento).

Art. 48 - O imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota correspondente para a atividade principal ou predominante, quando a empresa, ou profissional autônomo a ela equiparado, possam ser enquadrados, face à natureza de suas atividades em mais de uma alíquota.

§ 1º - Considera-se atividade principal ou predominante para efeitos deste artigo, a que gerar maior receita tributável, no período.

§ 2º - Equipara-se à empresa o profissional autônomo que utilizar-se, a qualquer título, de mais de (2) dois colaboradores, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, ou não for inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 49 - Quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34, da Lista de Serviços, do preço do serviço serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas tributáveis pelo imposto.

Parágrafo Único - Poderá ser deduzido de até 60% (sessenta por cento), para cálculo do ISSQN, o valor da Nota fiscal de empreitada, quando nesta estiverem incluídos os valores dos materiais e, desde que se faça juntar à Nota Fiscal, cópia do contrato comprobatório.

Art. 50 - Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a receita mensal poderá ser fixada por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do prestador do serviço e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade, serão estimados, pela autoridade fazendária, o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período.

II - o montante do imposto, assim estimado, será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

III - findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, e a qualquer tempo, serão apurados a receita real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo prestador do serviço, no período considerado,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

21

respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável a Fazenda Municipal.

b) restituída mediante requerimento do contribuinte quando favorável ao mesmo.

§ 1º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da autoridade fazendária.

§ 2º a autoridade fazendária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão.

Art. 51 - Quando o documento de arrecadação não for apresentado no prazo estipulado na legislação tributária e nos casos de declaração de preços de serviços que não mereçam fé do fisco, a autoridade fazendária, sem prejuízo das cominações ou penalidades cabíveis, poderá:

I - apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo, adotando, concomitantemente e se desejado, os recursos de que trata o inciso I, do artigo anterior;

II - arbitrá-los.

Art. 52 - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados o disposto no inciso I, do artigo anterior e, dentre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 1º - A base de cálculo será arbitrada mensalmente em valor não inferior à soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - total dos salários pagos durante o mês;

III - total dos honorários e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, durante o mês;

IV - aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos;

V - total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VI - Na falta de elementos para o arbitramento do Poder Público poderá designar fiscais, por tempo indeterminado, para o levantamento de dados necessários, no local do estabelecimento

§ 2º - Somente proceder-se-á da forma estabelecida no "caput" deste artigo em casos de empresas ou pessoas físicas exclusivamente prestadoras de serviços.

§ 3º - Quando o prestador de serviços tiver vendas de qualquer natureza, deverá ser levado em conta, para arbitramento, o lucro das mesmas, para pagamento de pessoal, retirada dos sócios e demais despesas.

Art. 53 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular e sem prejuízo das penalidades cabíveis, também nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação, erro ou omissão ou se o sujeito passivo embaraçar o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal, necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II - quando o sujeito passivo não apresentar documento de arrecadação ou não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir ou tiver ocorrido a perda ou extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigido pela legislação tributária municipal.

Art. 54 - O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

SEÇÃO V

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 55 - O Lançamento será efetuado por homologação.

Parágrafo único - Como exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer a apuração ou arbitramento de preços de serviço, mediante a aplicação do disposto nos artigos 53 a 55;

II - quando se tratarem das atividades que se sujeitam a alíquota fixas calculadas com base nas U.P.F.B.G.

Art. 56 - Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação, dentre eles incluídos os sujeitos ao regime de receita mensal fixada por estimativa, deverão recolher o imposto referente a cada mês, mediante o preenchimento de documento de arrecadação, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 6(seis) do mês subseqüente ao vencido.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo único - Quando se tratar de atividade iniciada no curso do exercício financeiro, o primeiro recolhimento ocorrerá no 6º (sexto) dia do mês subsequente ao do início da atividade e se referirá ao movimento ocorrido no primeiro mês de operação, prosseguindo-se nos meses seguintes, consoante o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 57 - Será de (5) cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, o prazo do cálculo da importância sujeita ao lançamento por homologação, não correspondendo a esta qualquer interveniência da Fazenda Municipal, relativa a preenchimento de documento de arrecadação ou autorização para pagamento em caixa ou agente recebedor, que lhe seja solicitada pelo sujeito passivo, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 58 - Quando contribuinte subordinado ao lançamento por homologação, exceto os sujeitas ao regime de receita mensal fixada por estimativa, pretender provar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deverá apresentar o competente documento de arrecadação, mensalmente, no prazo que seria o do pagamento, para controle do órgão fiscalizador.

Art. 59 - No caso dos serviços relacionados no item 60, da Lista de Serviços, será aplicado o regime de recolhimento por antecipação, para a prestação dos serviços em caráter eventual ou descontínuo, pagando-se o imposto por ocasião da obrigatória averbação dos ingressos.

Parágrafo único - Quando a prestação dos serviços de que trata a "caput" for habitual, o recolhimento poderá ser feito, a critério da Fazenda Municipal, até oito dias após a averbação dos ingressos.

Art. 60 - Nos casos dos itens 32 e 33 da Lista de Serviços, é indispensável a exibição da prova do recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, nos atos da expedição do "habite-se", devendo o contribuinte exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal, de elaboração obrigatória pela Secretaria da Fazenda, baseada nos preços mínimos correntes na praça e considerado um cronograma aceitável de obra.

Parágrafo único - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no "caput", será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar sem o que não lhes será fornecido o "habite-se", multando-se-o.

Art. 61 - Quando se tratar dos casos sujeitos a alíquotas fixas, calculadas com base nas UPFBG o imposto, por exercício fiscal, será recolhido de uma só vez, ou em parcelas, a critério do Executivo, nos prazos indicados nos avisos de lançamento, ou em edital, se for o caso.

§ 1º - Para os contribuintes sujeitos à forma de lançamento previsto no "caput", que venham a iniciar a prestação de serviços, no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 e parcelada em tantos ávos quantos forem os meses de atividades tributável, computando-se por inteiro o mês de início.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

24

§ 2º - Quando a atividade tiver início no curso de exercício financeiro, o tributo relativo a ele será recolhido da seguinte forma:

- a) a primeira parcela no ato da inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- b) as demais parcelas de conformidade com os vencimentos fixados para o exercício.

§ 3º - Se o contribuinte vier a encerrar a prestação de serviços no decurso do exercício financeiro, o imposto será devido no ato do encerramento pela alíquota anual prevista para a atividade, calculada em relação ao semestre em que ocorreu o encerramento, com restituição, se caso, do relativo ao excedente.

§ 4º - Para efeito de notificação, adotar-se-á o critério anteriormente previsto para o imposto predial e territorial urbano - IPTU.

SEÇÃO VI DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 62 - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá:

I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto;

II - estabelecer os modelos e disciplinar a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros fiscais, preenchimentos de formulários, documentos de arrecadação, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal;

III - dispor sobre a dispensa de livros, notas fiscais e demais elementos do documentário fiscal, tendo em vista o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviço.

Parágrafo único - Os livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, deverão ser mantidos no estabelecimento prestador de serviço ou no escritório de contabilidade e postos à disposição, quando pelo fisco solicitados.

SEÇÃO VII Das Isenções

Art. 63 - São isentos do ISSQN:

I - as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins **humanitários** e assistências, sem finalidade lucrativa;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

25

II - as associações desportivas, culturais, recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados e excluídas as prestações de serviços em concorrência com empresas privadas;

III - os espetáculos ou festivais promovidos por entidades de fins culturais, assistências e patrióticos, cuja renda seja destinada aos objetivos de tais entidades;

IV - as entidades mantenedoras de pequeno zoológico, sem fins lucrativos, mas com feito científico e educacional, desde que franqueiem o ingresso a alunos de escolas públicas municipais e de entidades assistências e filantrópicas.

Art. 64 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 65 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovações de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 66 - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 67 - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimento.

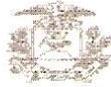
SEÇÃO VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 68 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I) multa no valor de 5 (cinco) UPFBG nos casos de deixar de comprovar mensalmente com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município;

II - multa de valor igual a 20 (vinte) vezes a UPFBG nos casos de não possuir ou negar a apresentar à fiscalização livros, talonários, declaração, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela Legislação Tributária Municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos ou quando o contribuinte de qualquer outro modo impedir ou embaraçar a ação fiscal;

III- multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido atualizado no campo de não emissão da nota fiscal, ou sua emissão com erros ou omissões, bem como com importâncias diversas nas várias vias;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV - multa de 100% (cem por cento) não cumprimento da obrigação de retenção do tributo na fonte, ou seu não recolhimento;

Parágrafo único - As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS
IMÓVEIS

SEÇÃO I

Do fato gerador, do contribuinte, da não-incidência da alíquota, da base de cálculo, do pagamento e da responsabilidade de sucessores e terceiros.

Art. 69 - O Imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 70 - Constituem hipótese de incidência do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis - ITBI:

I - a compra e venda;

II - a dação de pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos:

IV - a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos:

VI - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatários, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados.

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XII - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 71 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 72 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrem de transações imobiliárias mencionadas neste artigo.

§ 2º - Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data, com os acréscimos de multa, atualização monetária e juros de mora.

§ 3º - As disposições contidas nos parágrafos anteriores não devem ser aplicadas à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 73 - O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis não é devido:

I - no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

II - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força da estipulação contratual ou falta de desatinação do imóvel, desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art. 74 - São contribuintes do imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos, decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes;

III - nas permutas, cada parte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 75 - A base de cálculo do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis - ITBI - para os imóveis urbanos, será o seu valor venal constante do último lançamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU - atualizado até a data do efetivo pagamento do imposto.

Parágrafo único - O Executivo, por decreto, constituirá uma comissão composta por dois servidores dos quadros da Secretaria de Finanças, que arbitrará a base de cálculos para os imóveis rurais, e bem como os imóveis urbanos sempre que o seu valor venal no lançamento do IPTU estiver muito aquém ou além do preço no mercado local, lavrando-se e subscrevendo competente laudo.

Art. 76 - Não serão abatidas da base de cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 77 - Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, na forma da legislação específica:

a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);

II - nas demais transações, a título oneroso 2% (dois por cento).

Art. 78 - O imposto será pago antes do ato da transmissão, mesmo que a outorga venha a ocorrer em outro Município excetuando-se:

I - A arrematação, adjudicação ou remissão, quando o imposto, será pago dentro de 10 (dez) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída;

II - As transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, quando o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da data da assinatura do termo do trânsito em julgado da sentença, ou da celebração do ato ou contrato conforme o caso.

Art. 79 - Aplicam-se a este imposto dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 213 a 216.

SEÇÃO II **Das Obrigações Acessórias**

Art. 80 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 81 - Os tabeliães não poderão lavrar instrumentos de escrituras sem que o imposto devido tenha sido pago e apresentado certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 82 - Os tabeliães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos e não escrituras.

Art. 83 - Os cartórios encaminharão à administração, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis, que conterá o nome das pessoas envolvidas, a localização do imóvel, a data e o preço da apuração.

SEÇÃO III Das Infrações e das Penalidades

Art. 84 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórias e da atualização monetária.

Parágrafo único - Igual pena será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 80.

Art. 85 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que passam influir no cálculo do imposto, sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

CAPÍTULO V DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DO ELENCO, DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 86 - São taxas correspondentes ao exercício regular do Poder de Polícia Administrativa, as relativas a:

- I - Instalação e funcionamento;
- II - Funcionamento em horário extraordinário;
- III - Publicidade;
- IV - Execução de obras particulares;
- V - Uso de áreas de domínio público;
- VI - Abate de animais;
- VII - Exercício do comércio ou atividade ambulante;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VIII - Vistoria de segurança contra incêndio.

Parágrafo único - As taxas de que tratam os incisos de I a VII se caracterizam em termos de licença.

Art. 87 - Aplicam-se a estas taxas os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 199 a 202.

Art. 88 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta lei, de prévio licenciamento da Prefeitura, bem como, extensivamente, garantindo contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais, provocadas por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas.

Art. 89 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

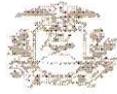
Parágrafo único - O contribuinte, mediante petição, ou formulário com modelo aprovado pela Administração Municipal, deverá solicitar a licença para o exercício de atividades ou prática de atos a que se refere este artigo, instruindo o pedido com todos os elementos e informações necessárias, a critério da autoridade administrativa.

Art. 90 - As licenças concedidas constarão de alvará.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 91 - As taxas relativas ao exercício regular do Poder de Polícia Administrativa, caracterizadas como licença, serão cobradas em conformidade com as tabelas consubstanciadas nos anexos de números 06 a 10 desta Lei, que terão os coeficientes até fixados em U.P.F.B.G transformados em reais na data do lançamento.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

31

Art. 92 - O disposto neste capítulo subordina-se à modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º - As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e dos avisos-recibo deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos seus elementos distintivos.

§ 2º - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo, quando caso, mediante a aplicação do disposto, para tanto, relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos desta Lei.

Art. 93 - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou das práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses de outro ordenamento legal.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 94 - A taxa de licença para instalação e funcionamento é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas relativas ao ordenamento de atividades, localização, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, em razão da instalação ou funcionamento de quaisquer atividades dentro do território do Município.

Parágrafo único - Consideram-se atividades sujeitas à vigilância e fiscalização do Poder Público, as exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização, prestação de serviços, atividades congêneres e depósitos fechados.

Art. 95 - A incidência da taxa e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem:

I - do resultado econômico da atividade exercida;

II - do exercício da atividade em caráter habitual ou eventual.

Art. 96 - Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita à vigilância ou fiscalização pelo Poder Público, que exerça qualquer atividade econômica no território do Município.

Art. 97 - Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito à incidência da taxa.

Art. 98 - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de apenas duas taxas de acordo com as atividades principais.

Art. 99 - A taxa é devida em razão da natureza da atividade desenvolvida pelo estabelecimento e conforme a tabela constante do Anexo 06.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

32

Art. 100 - O lançamento será anual, com exceção do disposto no artigo seguinte e a arrecadação será efetuada, nas seguintes épocas:

- I - no ato da concessão da licença para instalação ou início da atividade;
- II - antes das alterações enumeradas no artigo 117 a conseqüente renovação da licença.

Art. 101 - Quando a atividade for exercida em caráter eventual, a taxa será de 10% (dez por cento) do valor fixado no Anexo 06, para cada mês civil em que aquela vier a ocorrer.

Art. 102 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, à alíquota prevista na tabela do Anexo 06 para a atividade, quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:

- I - mudança nas características do estabelecimento;
- II - transferência de local do estabelecimento;
- III - mudança do ramo da atividade nele exercida.

Art. 103 - A licença será válida para exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeitos à sua renovação, pagando em cada exercício a respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo 06 para instalação ou início da atividade, ocorrendo a obrigação tributária principal em março de cada ano.

§ 1º - Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada após o início do exercício fiscal, a taxa será devida proporcionalmente aos meses que faltam para o seu término.

§ 2º - Se antes de esgotar o período para o qual foi concedida a licença, houver encerramento da atividade, será devolvida a taxa proporcionalmente aos meses que restam para o seu término, com correção monetária.

Art. 104 - Não havendo, no Anexo 06, especificação para determinada atividade, a taxa será calculada a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Art. 105 - Esta taxa não incide para licença relativa a abate de animais destinados ao consumo local.

Art. 106 - A concessão da licença de que cuida esta seção fica condicionada, sem exceção, a apresentação da declaração anual do movimento econômico - DAME -, prevista na legislação estadual para cálculo do índice de participação do Município no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

33

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 107 - Poderá o Poder Executivo conceder permissão, mediante o pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário, para os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços ou atividades congêneres que pretendam funcionar fora do horário normal respectivo, cabendo ao Executivo a fixação deste.

§ 1º - Esta licença só será concedida com observância da legislação federal, estadual e municipal pertinentes e, especialmente à segurança, saúde e sossego público, operando-se o imediato cancelamento no caso de infração.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horário extraordinário.

Art. 108 - A critério exclusivo do Poder Executivo e sempre que convier ao interesse público, as licenças concedidas serão limitadas nos respectivos horários, suspensas temporariamente ou canceladas.

Art. 109 - Não estão sujeitos ao limite de horário e pagamento desta taxa os hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros, e os estabelecimentos que funcionem nos recintos e em função de outros que mantêm atividades fora do horário próprio de operação.

Art. 110 - Contribuinte é o proprietário ou o possuidor a qualquer título do estabelecimento que funcionar fora do horário normal.

Art. 111 - Aplica-se a esta taxa o disposto nos artigos de 113 a 119, cobrando-se sempre em dobro os valores constantes do Anexo 06.

Art. 112 - Esta taxa não incide para licença relativa a abate de animais destinados ao consumo local.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 113 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas de boa utilização dos bens Públicos de uso comum para fins de promoção publicitária, em razão da utilização, de meios de publicidades em vias, logradouros públicos e locais visíveis ou de acesso ao público.

Parágrafo único - Fica isenta de licença ou pagamento de taxas, quando painéis ou placas colocadas em terreno próprio e de terceiros, após sua autorização verbal ou quando em vias públicas, fora do centro da cidade, ou ainda quando elas não venham tirar a visibilidade do motorista ou transeuntes, principalmente nos casos de placas colocadas em frente aos estabelecimentos comerciais e residências localizadas às margens de rodovias.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

34

Art. 114 - Para fins de incidência da taxa, consideram-se meios de publicidade, especialmente:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas;

III - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 115 - O pedido de licença deve ser instruído com a comprovação de propriedade ou domínio do local onde será afixada a publicidade, a descrição detalhada do meio, a ser utilizado, localização, demais características essenciais e quaisquer outras exigências formuladas pelo Poder Público.

Parágrafo único - Se o local em que será fixada a publicidade, não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 116 - Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita à vigilância ou fiscalização do Poder Público.

Art. 117 - Respondem pelo pagamento da taxa, todas as pessoas às quais a publicidade aproveite, direta ou indiretamente, desde que a tenham autorizado.

Art. 118 - A taxa será calculada de conformidade com o disposto no Anexo 07, desta Lei.

Art. 119 - Não havendo, no Anexo 07, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Parágrafo único - A taxa de publicidade, bem como painéis, placas, pinturas em muros, nos locais como colégios municipais, ginásios de esportes e campos de futebol, fica responsável pelos contratos e recebimentos das taxas, anuais ou mensais, o colégio ou entidade responsável, por lei, pela sua administração, devendo, o administrador, prestar contas dos numerários recibos, com o poder Municipal.

Art. 120 - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença e nos casos de renovação anual, em janeiro de cada ano.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 121- A taxa de licença para execução de obras particulares é devida pelo exame, verificação, aprovação e fiscalização do Poder Público a que é submetido qualquer projeto quanto a estética urbana e as normas relativas à segurança, higiene e saúde pública, pela realização de obras particulares no Município.

Parágrafo único - O prazo de recolhimento desta taxa será o detalhado nesta Seção.

Art. 122 - Esta taxa abrange a construção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de prédios e execução de arruamentos, loteamentos, subdivisões ou anexações de terrenos, e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

Parágrafo único - Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e prova do pagamento desta taxa.

Art. 123 - Esta taxa não incide sobre:

- I - a construção de muros, quando no alinhamento da via pública e de passeio;
- II - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obra já licenciadas, demolíveis após o término da obra.

Art. 124 - Contribuinte e o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde se executam as obras.

Art. 125 - A taxa será cobrada em conformidade com as tabelas do Anexo 08, onde as alíquotas estão expressadas em coeficientes das U.P.F.B.G e paga em duas parcelas, na seguinte forma:

- I - 50% (cinquenta por cento) por ocasião da entrega do projeto a ser examinado ou verificado;
- II - 50% (cinquenta por cento) no ato da concessão da licença.

Parágrafo único - Havendo diferença a recolher esta deverá ser satisfeita concomitantemente com a segunda parcela.

Art. 126 - A licença terá validade até o final da obra devendo esta ser iniciada no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua concessão.

Parágrafo único - Findo o período de 6 (seis) meses sem que a obra seja iniciada, será permitida uma única revalidação, desde que requerida nos 30 (trinta) dias subsequentes e mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) da taxa correspondente, sem prejuízo das demais obrigações de que trata esta Seção.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

36

Art. 127 - Sem prejuízo das penalidades previstas, aplica-se a taxa na regularização da clandestinidade.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 128 - A taxa de licença para uso, não vedado pela legislação pertinente, de área de domínio público, é devida pela utilização, em caráter permanente ou eventual e em local fixo, dos bens públicos de uso comum, localizados no território do Município, no exercício de atividade de natureza econômica.

Art. 129 - O contribuinte de taxa é a pessoa individual ou coletiva que exerça atividade caracterizada no artigo anterior, em área de domínio público, mediante a utilização de qualquer espécie de instalação, ainda que precária ou removível ou em veículos estacionados em local público.

Parágrafo único - Não incide a taxa quando a atividade for exercida com veículos em trânsito, com parada apenas para atendimento ao público.

Art. 130 - A taxa será calculada mediante a aplicação da tabela constante do anexo 09.

Art. 131 - As condições que caracterizarão o uso eventual de área de domínio público serão fixadas pelo Executivo.

Art. 132 - Quando de uso eventual de área de domínio público, a taxa será de 10% (dez por cento) do valor fixado no Anexo 09, para cada mês civil em que vier a ocorrer a utilização.

Art. 133 - Os produtores de hortifruti-granjeiros e de outros produtos "IN-NATURA", localizados no Município, gozarão de uma redução de 70% (setenta por cento) do valor da taxa de licença para uso da área de domínio público.

Art. 134 - O lançamento será anual, com exceção no disposto do Artigo 148 e a arrecadação efetuada, nas seguintes épocas:

I - no ato de concessão da licença para instalação ou início da atividade;

II - antes das alterações enumeradas no artigo seguinte e a conseqüente renovação da licença.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

37

Art. 135 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, à alíquota prevista na tabela do Anexo 09 para a atividade, quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:

- I - mudança nas características do uso;
- II - transferência de local do uso;
- III - mudança do ramo de atividade exercida quando do uso.

Art. 136 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeito à sua renovação, pagando em cada exercício a respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo 09 para instalação ou início da atividade, ocorrendo a obrigação tributária principal em janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada no segundo semestre, a taxa será devida pela metade, havendo restituição de parte da taxa em virtude de encerramento de atividade no primeiro semestre do exercício fiscal.

Art. 137 - Não havendo, no Anexo 09, especificação para determinado uso, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Art. 138 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixado em local não permitido ou colocado em área de domínio público, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção, se caso, ou taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, quando pertinente.

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 139 - A taxa de licença para abate de animais é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas relativas ao ordenamento de atividades, localização, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da instalação ou funcionamento das atividades de abate de quaisquer animais, desde que estes se destinem ao consumo local, ocorrendo o abate no território do Município.

Art. 140- A incidência da taxa e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem do resultado econômico da atividade exercida, nem do seu caráter habitual ou eventual, sendo seu contribuinte a pessoa individual ou coletiva sujeita à vigilância ou fiscalização de que trata o artigo anterior.

Art. 141 - A taxa é devida anteriormente ao abate, por cabeça de animal, a razão de 0,7 (sete décimos) da UPFBG, quando se tratar de bovinos, 0,001 (um milésimo) da UPFBG, no caso de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

aves é 0,14 (catorze décimos) da UPFBG, no caso de outra espécie de animal, cabendo ao contribuinte o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do local e do animal.

SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 142 - A taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante é devida pela utilização, não vedada pela legislação pertinente, em caráter permanente ou eventual e sem instalações, das vias e logradouros públicos do Município, no exercício de atividades de natureza econômica.

Art. 143 - Considera-se comércio ou atividade ambulante o exercício dos mesmos sem instalações, ainda que estas sejam precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou o exercício em embarcações ou em veículos em movimento, estes com paradas apenas para atendimento ao público.

Art. 144 - A taxa será calculada mediante a aplicação da tabela constante do anexo 10.

Art. 145 - As condições que caracterizarão o uso eventual das vias e logradouros públicos serão fixadas pelo Executivo.

Art. 146 - Quando de uso eventual das vias e logradouros públicos, a taxa será de 10% (dez por cento) do valor fixado no Anexo 10, para cada mês civil em que vier a ocorrer a utilização.

Art. 147 - Os produtores de horti-fruti-granjeiros e de outros produtos "IN-NATURA", localizados no Município, gozarão de uma dedução de 70% (setenta por cento) do valor da taxa de que trata esta seção.

Art. 148 - O lançamento será anual, com exceção do disposto no artigo 162 e a arrecadação será efetuada, nas seguintes épocas:

I - no ato de concessão da licença para início da atividade;

II - antes de qualquer alteração no ramo de atividade e a conseqüente renovação da licença.

Art. 149 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, a alíquota prevista na tabela do anexo 10 para o tributo, quando ocorrer qualquer alteração no ramo de atividade.

Art. 150 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeitos à sua renovação, pagando em cada exercício e respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo 10 para início da atividade, ocorrendo a obrigação tributária principal em janeiro de cada ano.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

39

Parágrafo único - Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada no segundo semestre, a taxa será devida pela metade, havendo restituição de parte da taxa em virtude de encerramento de atividade no primeiro semestre do exercício fiscal.

Art. 151 - Não havendo, no Anexo 10, especificação para determinada utilização, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Art. 152 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apresentará e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixada em local não permitido ou colocado em área de domínio público, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, se caso, ou da taxa de licença para uso de área de domínio público, quando pertinente.

SEÇÃO XI DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

Art. 153 - A taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndios tem como fato gerador a prestação de serviços de vistoria, exercida anualmente pela Prefeitura através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sediado em Barra do Garças, em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 154 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços sujeitos à incidência da Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndio, são classificados em Grupos, de acordo com a seguinte tabela:

| GRUPO | ESPECIFICAÇÃO S/U.F.M | ALÍQUOTA | FATOR DE RISCO |
|-------|--|----------|-------------------|
| "A" | indústria de tintas, vernizes álcool, benzina, graxa, óleo lubrificantes, óleo combustível, querosene, breu, asfaltofogos de artifício, munição inflamáveis, postos de gasolina, depósitos de combustíveis e inflamáveis, fogos de artifícios, de munições e explosivos e de gás liquefeito. | 80% | 2 |
| "B" | indústrias de produtos farmacêuticos, de laminados e compensados, de papel e celulose serrarias, secadores de cereais a quente, depósitos de pasta mecânica. | | 77,1% |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

40

| | | | |
|-----|---|-------|-------|
| "C" | indústria e comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, crinas, olcados, plásticos, couros e peles comércios de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifício. | 74,2% | 2 |
| "D" | casas de diversões, cinemas e teatros, parques de diversões "dancing", boates e congêneres. | 71,3% | 2 |
| "E" | estabelecimentos de hotelaria pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde, creches, asilos e albergues, estabelecimentos escolares e similares, bancos, estabelecimentos de créditos e poupança. | 68,4% | 2 |
| "F" | comércio de produtos farmacêuticos e químicos, comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, auto peças em geral, metalúrgicas, depósitos de transportadoras. | 65,5% | 2 |
| "G" | comércio de tintas, vernizes, álcool, graxa e lubrificantes óleos comestíveis, armas, oficinas mecânicas em geral, comércio exclusivo de acessórios de automóveis. | | 62,6% |
| | 1,50 | | |
| "H" | papelarias, livrarias, tipografias, gráficas, depósitos de papéis, jornais, revistas e similares. | | 59,7% |
| | 1,50 | | |
| "I" | indústria e comércio de calçados, comércio de cereais, de material de limpeza, armazéns gerais, secos e molhados, abastecimento em geral, produtos alimentícios, indústrias e comércio de | | |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

41

bebidas em geral, frigorífico, matadouros, abatedouros de aves e animais, indústria e comércio de salamaría e congêneres.

56,8%

1,50

"J" indústria, comércio e depósitos de materiais de construção, ornamentação, ferragens material elétrico e sanitário aparelhos eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, óticos, relojoaria e joalheria, esportes, recreação, caça e pesca, motonáutica, brinquedos, ferramentas e bijuterias, armarinhos em geral, material de refrigeração, artefatos de madeira, móveis de vime, comércio e depósito de móveis em geral, torrefação e moagem de café e outros, perfumarias e drogarias, cristaleria, vidros, louças e cutelarias.

53,9%

1,50

"L" moinhos em geral, descascadores, secadores de grãos em geral, carpintarias, marcenarias e tornearia, fábricas de móveis, postos de lubrificação e lavagem de veículos, funerárias, turismo e agenciamento de passagens, agenciamento transportadoras sem depósitos.

51%

1,50

"M" moinhos de calcário, artefatos de cimento, pedreiras, misturadores de asfalto, indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos, marmoaria e congêneres, depósitos de ferro velho e ferros em geral, indústria e comércio de rações e adubos, vidraçaria, vidros planos e espelhados, garagens e estacionamentos de veículos.

48,1%

0,90

"N" indústria e comércio de máquina, implementos e aparelhos agrícolas, material cirúrgico dentário, hospitalar, doméstico e de escritório, indústria e comércio de produtos agropecuários,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

42

| | | | |
|-----|--|-------|------|
| | corretoras, locadoras e imobiliárias, selaria e material de montaria | 45,2% | 0,90 |
| "O" | indústria e comércio de carnes, aves, peixes, conservas e similares, agências lotéricas e similares, restaurantes saunas e casas de banho, atelier de material fotográfico. | 42,3% | 0,90 |
| "P" | indústria de massas alimentícias, panificadoras, biscoitos e bolachas, padarias e congêneres, comércio de frios laticínios e aves, lanchonetes, pizzarias, bomboniéres, sorveterias, choparias e similares, bares, cafés e bilhares, pastelarias e casas de massas, alimentos congelados e congêneres. | 39,4% | 0,80 |
| "Q" | lavanderias, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiatarias, artesanato em geral, funilaria, serralheria, oficinas de lataria e pintura de veículos e máquinas, representação em geral, oficinas de capotaria, auto-vidros e congêneres. | 36,5% | 0,80 |
| "R" | salões de beleza, manicure, barbearia, casas de massagens estética, fisioterapia. | 33,6% | 0,80 |
| "S" | comércio de doces e frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigranjeiros, oficinas de consertos em geral, exceto mecânicos, e críticos e consultórios de profissionais liberais e autônomos, em local independente da residência, bancas de jornais e revistas. | 30,7% | 0,80 |
| "T" | edifícios comerciais, residenciais ou mistos, com mais de 3 (três) pavimentos, para fins de "habite-se" e economias residenciais localizadas em edifícios com mais 3 (três) pavimentos. | 27,8% | 0,80 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo único - Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um Grupo, em função de atividades diversificadas, a classificação será efetuada pelo Corpo de Bombeiros no Grupo considerado de risco predominante.

Art. 155 - No cálculo da taxa observar-se-á a seguinte fórmula:

$$T = \frac{AP \times \% \text{ U.P.F}}{100} \times \text{FR, onde}$$

T = taxa de vistoria de segurança contra incêndios
AP = área ponderada do estabelecimento excluídos os terrenos sem utilização ou servindo como circulação.
FR = fator de risco.

§ 1º - A área ponderada (AP) será apurada de acordo com a seguinte tabela:

| área do Estabelecimento | área Ponderada |
|-------------------------|----------------|
| até 150 m2 | 62,5 |
| de 151 m2 a 300 m2 | 125 |
| de 301 m2 a 450 m2 | 187,5 |
| de 451 m2 a 600 m2 | 250 |
| de 601 m2 a 750 m2 | 312,5 |
| de 751 m2 a 900 m2 | 375 |
| de 901 m2 a 1050 m2 | 437,5 |
| Acima de 1050 m2 | 500 |

§ 2º - O fator de risco (FR) representa o grau de periculosidade da atividade dos estabelecimentos constantes da Tabela integrante do artigo com a seguinte classificação:

| Grupos | Fator de Risco |
|-----------|----------------|
| "A" a "F" | 2 |
| "G" a "L" | 1,50 |
| "M" a "O" | 0,90 |
| "P" a "T" | 0,80 |

Art. 156 - A Taxa de Vistoria de Segurança contra incêndios será recolhida por antecipação juntamente com de licença ou de renovação de licença para localização, às agências bancárias autorizadas pela Prefeitura Municipal, através de documento próprio de arrecadação.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

44

Parágrafo único - O pagamento antecipado da taxa, nos casos especificados neste artigo, obriga o Corpo de Bombeiros a realizar no decorrer do exercício, as vistorias dos equipamentos e instalações de prevenção contra incêndios, dando prioridade aos estabelecimentos enquadrados no Grupo "A" e aos que utilizarem caldeiras, fornos, aquecedores e outros equipamentos que aumentem o risco de incêndio.

Art. 157- Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do valor da taxa, da forma e dos prazos de pagamento e das penalidades.

Art. 158 - A concessão de alvará para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e de "habite-se" de edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistoria passado pelo Corpo de Bombeiros, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A renovação da licença para localização dos estabelecimentos indicados neste artigo independe de apresentação de Certificado de Vistoria renovado, ficando, entretanto, sujeita à comprovação do pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios relativa ao exercício imediatamente anterior.

Art. 159 - Os contribuintes que deixaram de efetuar o pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios por 2 (dois) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do Certificado de Vistoria originariamente expedido, e, conseqüentemente, à cassação da licença para localização, sem prejuízos da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescido dos encargos legais.

Art. 160 - A taxa será reduzida de 30% (trinta por cento), após a primeira vistoria, desde que o estabelecimento ou edifício tributado tenha cumprido todas as disposições regulamentares relativas à segurança contra incêndios.

SEÇÃO XII DAS ISENÇÕES DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 161 - Ficam isentos no pagamento da taxa de licença para instalação e funcionamento as associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.

Parágrafo único - A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo para o exercício da atividade, sem necessidade de renovação do pedido a cada ano.

Art. 162 - São isentos do pagamento da taxa de publicidade quanto a:

a) dizeres exclusivamente relativos propaganda eleitoral, sindical, de culto religioso e da administração pública;

b) dizeres referente a festas, exposições ou campanhas promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- c) dizeres no interior de casas de diversões quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;
- d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço ou similares, quando se refiram exclusivamente aos bens oferecidos na empresa;
- e) placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros e congêneres;
- f) placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;
- g) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;
- h) placas colocadas em vestíbulos de edifícios, ou nas partes externas ou internas de consultórios, escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte;
- i) tabuletas indicativas de fazendas, sítios ou granjas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

Parágrafo Único - As isenções acima são concedidas em caráter geral.

Art. 163 - Ficam isenta do pagamento da taxa de licença para execução de obras residenciais particulares, inclusive no que se refere a "habite-se", as edificações cuja área coberta não ultrapasse 50 m² (cinquenta metros quadrados), bem como aquelas de qualquer metragem construídas ou executadas por intermédio de entidades filantrópicas públicas ou particulares.

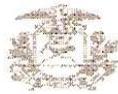
§ 1º - Esta isenção será concedida através de requerimentos do contribuinte que fará prova do preenchimento das condições exigidas, sempre antes do início da obra.

§ 2º - A isenção ora tratada não dispensa o contribuinte do cumprimento das normas de fiscalização inerentes as obras e posturas municipais.

Art. 164 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para o comércio ou atividade ambulante:

I - os portadores de defeitos físicos que lhes impossibilite fácil locomoção, os surdos, mudos, os cegos e os mutilados de qualquer espécie;

II - os engraxates ambulantes, desde que não possuam bancos ou mais de uma caixa ou cadeira.



ESTADO DE MATO GROSSO

46

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único - A concessão da isenção que versa o preceptivo será efetivada quando do despacho da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida, sem necessidade de renovação do pedido a cada ano.

Art. 165 - São isentos do pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios:

a) as instituições filantrópicas e assistenciais;

b) os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços enquadrados nos grupos "D" e "T", do artigo 169, localizados nos Distritos Administrativos de Barra do Garças.

§ 1º - A isenção acima prevista será concedida na forma e no prazo que dispõe o artigo 176, parágrafo único, desta Lei.

§ 2º - A isenção não exclui a obrigatoriedade do corpo de bombeiros em realizar vistoria, na forma do parágrafo único do artigo 170 desta lei, e do cumprimento das normas legais e regulamentos relativos à prevenção contra incêndios.

SEÇÃO XIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 166- Será punido com multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença atualizado, independentemente das que possam estas previstas na legislação urbanística específica, pelo desempenho de qualquer atividade, a elas sujeita, sem a respectiva autorização, inclusive quanto a renovação da mesma, quando for o caso.

CAPÍTULO VI AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE EXPEDIENTE

Art. 167 - As Taxas de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - Limpeza Pública - TLP;

II - Conservação de vias Públicas, TCV;

III - Conservação e Iluminação Pública - TIP;

IV - Coleta e Remoção de Lixo - TRL.

Art. 168 - Contribuinte das taxas são o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel, terreno vago ou com edificação, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido por quaisquer dos serviços previstos no artigo anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

47

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público por ruas ou passagens particulares, entrada de vielas ou assemelhados.

Art. 169 - As taxas de que trata este capítulo incidirão:

I - no caso da taxa de Coleta de Remoção de Lixo-TRL, quando se tratar de imóvel edificado, assim considerado para efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - no caso da taxa de conservação e iluminação pública-TIP incidirá sobre prédios localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

c) em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública desde que esta exista nas principais vias públicas que sirvam de acesso aos logradouros não iluminados.

III - sobre o terreno como vago, nos demais casos.

§ 1º - Nos prédios citados neste artigo, item II, serão considerados como unidade autônoma para efeitos de cobrança da taxa, os apartamentos, salas comerciais, lojas, sobrelójas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - Ainda com relação ao item II deste artigo, cessará a cobrança da taxa de contribuintes moradores dos prédios explicitados na alínea "e", se no prazo de 03 (três) anos contados da data de publicação da presente lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública, sendo a cobrança restabelecida tão logo se verifique a instalação de iluminação pública nos logradouros onde se situam os mencionados prédios.

Art. 170 - Considera-se ocorrido o fato gerador, da respectiva obrigação tributária, a (1º) primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 171 - As taxas de serviço público serão lançadas anualmente com o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, devendo com ele ser notificadas e recolhidas nas mesmas condições.

Parágrafo Primeiro - A taxa de conservação e iluminação pública poderá ser lançada e arrecadada mensalmente, através de convênio, pelas Centrais Elétricas Matogrossenses Sociedade Anônima - CEMAT.

Parágrafo Segundo - O valor da soma das taxas de serviços não poderá ultrapassar o "quantum" do valor do IPTU de cada imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 172 - Para efeitos do disposto neste capítulo compreende-se como:

I - Limpeza Pública-TLP: varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos; limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;

II - Conservação de Vias Públicas-TCV: manutenção e recuperação de calçamento; manutenção por intermédio de máquinas ou não, cascalhamento e regularização do leito das vias urbanas;

III - Conservação e Iluminação Pública-TIP: iluminação de vias e logradouros públicos proporcionada pela Prefeitura;

IV - Coleta e Remoção de Lixo-TRL: coleta e remoção de lixo, de características tipicamente domiciliares, originário de edificação considerada como unidade imobiliária autônoma, assim definida para efeitos do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

§ 1º - O Executivo estabelecerá preço público quanto à coleta e remoção de lixo, quando este:

I - exceder quantidade máxima periódica por ele fixada;

II - se caracterizar por característica não tipicamente domiciliar, inclusive entulho, poda de árvores, remoção de animais ou assemelhados.

§ 2º - Os serviços de que trata o parágrafo anterior serão prestados por solicitação dos interessados, ou compulsoriamente, ficando o responsável sujeitos às penalidades cabíveis, independentemente do pagamento do preço do serviço.

Art. 173- As Taxas de Serviços Públicos, todas de recolhimento individualizado, serão lançadas, consideradas as bases de cálculos e alíquotas:

I - quando taxa de Coleta e Remoção de Lixo-TRL, pelo valor de (1) uma UPFBG, por unidade imobiliária autônoma, como tal já definida neste capítulo;

II - as demais, com exceção dos casos previstos no inciso III, alínea "a" e "b", apuradas mediante a multiplicação da quantidade de metros lindeiros à via ou logradouro público por 10% (dez por cento) do valor da U.P.F.B.G, com o total ratiado pela quantidade de unidades imobiliárias autônomas;

III - a taxa de conservação e iluminação pública - TIP - será cobrada com base em percentuais da tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de água e Energia Elétrica - DNAEE, respeitados os seguintes limites:

a) contribuintes residenciais:

| FAIXA DE CONSUMO | % DA TARIFA DE IP |
|------------------|---------------------|
| 0 a 30 KWH | isento |
| 31 a 100 KWH | 02 (dois por cento) |



49

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | |
|----------------|-------------------------|
| 101 a 200 KWH | 04 (quatro por cento) |
| 201 a 400 KWH | 06 (seis por cento) |
| 401 a 600 KWH | 08 (oito por cento) |
| 601 a 800 KWH | 10 (dez por cento) |
| 801 a 1000 KWH | 12 (doze por cento) |
| 1001 KWH acima | 14 (quatorze por cento) |

b) Contribuintes comerciais e industriais:

| FAIXA DE CONSUMO | % DA TARIFA DE IP |
|------------------|---------------------------|
| 0 a 30 KWH | isento |
| 31 a 200 KWH | 03 (três por cento) |
| 201 a 400 KWH | 06 (seis por cento) |
| 401 a 600 KWH | 09 (nove por cento) |
| 601 a 800 KWH | 12 (doze por cento) |
| 801 a 1000 KWH | 15 (quinze por cento) |
| 1001 a 1500 KWH | 18 (dezoito por cento) |
| 1501 KWH acima | 21 (vinte e um por cento) |

IV - quando a taxa de conservação e iluminação pública incidir sobre o terreno urbano não construído ela será calculada na forma do inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - As taxas de que trata o inciso III serão, quando caso, rateadas com base no valor venal de cada unidade imobiliária autônoma, como tal já definida neste capítulo.

Art. 174- Aplicam-se a estas taxas os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 213 a 216.

Art. 175 - Para efeitos de lançamento das taxas de que trata este capítulo serão adotadas as UPFBG, no seu valor em reais relativos ao mês de janeiro do ano do lançamento.

SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 176 - A taxa de expediente tem como fato gerador a execução dos atos enumerados no Anexo 11, anexado a este Código e praticados por qualquer autoridade municipal ou servidor competente.

Art. 177 - A taxa será devida pelo interessado no ato administrativo, que, como contribuinte, o solicitará.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

50

Art. 178- O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de qualquer dos atos especificados no anexo II.

Art. 179 - Não havendo, na tabela do Anexo II, especificação determinada, a taxa será calculada, a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

SEÇÃO III DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 180 - As taxas de serviços tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - de apreensão e depósito de bens móveis e semoventes e mercadorias;
- II - numeração de prédios;
- III - autenticação de plantas;
- IV - alinhamento e nivelamento;
- V - croquis e locação;
- VI - extinção de formigueiros;
- VII - matrícula e vacinação de cães;
- VIII - acesso à plataforma de embarque da estação rodoviária;
- IX - cemitério.

Art. 181 - A taxa de serviços diversos, pode ser cobrada, inclusive quanto aos serviços não especificados no artigo anterior e efetivamente prestados pela Prefeitura, ao preço do seu custo, apurado pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 182 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente sempre que possível, no interesse do Fisco, ou posteriormente, e de acordo com o anexo 12.

Art. 183 - Contribuinte da taxa é o interessado na prestação do serviço ou o que dele se beneficie.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 184 - Não havendo, na tabela do Anexo 12, especificação determinada, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor, respeitando o disposto no artigo 174.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 185 - Estão isentos da taxa de conservação e iluminação pública os contribuintes cujo consumo de energia mensal, por prédio ou unidade autônoma, for inferior a 30 KWH (trinta quilowatts horas) nas ligações monofásicas residenciais.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 186 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

§ 1º - São obras públicas, para efeitos de incidência da contribuição, as de :

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V - proteção contra inundações, retificação e regularização de cursos d'água;

VI - pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de acessos aos aeródromos e aeroportos;

VIII - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para tanto, e realização de quaisquer das demais obras de que trata este artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

52

IX - execução de quaisquer outras obras públicas.

§ 2º - Para efeitos do disposto nos incisos I e VI, do "caput", consideram-se obras de pavimentação e de melhoramento de estradas de rodagem, além da pavimentação da parte carroçável, excluída a reparação e recapeamento de manutenção, que prescindam de obras de infra-estrutura, bem como o recapeamento feito sobre base de paralelepípedos:

- a) a pavimentação da parte carroçável;
- b) os serviços preparatórios ou complementares, tais como:
 1. estudos topográficos, geológicos, locação e cadastramento da obra;
 2. terraplanagem;
 3. obras de escoamento local;
 4. pequenas obras de contenção;
 5. obras de guias e sarjetas;
 6. consolidação ou reaproveitamento do leito;
 7. pequenas obras de arte.

Art. 187 - Contribuinte, da Contribuição de Melhoria, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 188- A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 189 - No custo da obra serão computados as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da mesma.

Parágrafo Único - As despesas com Administração, de que trata o "caput", serão calculadas à razão de (15%) quinze por cento das demais.

Art. 190 - O custo da obra será a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação da adequação monetária de que trata esta lei.

Art. 191 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes, de acordo com a testada do imóvel, e quando caso, subrateada com base no valor venal de cada unidade imobiliária autônoma, como assim definida para efeitos do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

53

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 192- Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Executivo deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da área direta, e indiretamente quando caso, beneficiada pela obra e os imóveis nela compreendidos;

IV - rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O edital deverá, ainda, fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados.

Art. 193- A Contribuição de Melhoria será lançada com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único - O contribuinte será notificado do lançamento, observando-se, para tanto, o disposto, nesta lei, quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

SEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO

Art. 194 - A Contribuição de Melhoria será recolhida:

I - em uma única vez, quando o valor do tributo será expresso em moeda nacional.

II - em até (12) doze parcelas, passando o valor originário da obrigação tributária, exceto o da primeira, a ser expresso em número de UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS - U.P.F.B.G.

§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação e dividir-se-á pela U.P.F.B.G do mês.

§ 2º - Considera-se U.P.F.B.G do mês, conforme estipulado no parágrafo 1º, deste artigo, aquela vigente na data estipulada para o recolhimento do tributo em uma única vez.



54

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 3º - A opção de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser feita, tacitamente, pelo contribuinte, na data estabelecida para o recolhimento do tributo em uma única vez, quando, então, deverá recolher a primeira parcela.

Art. 195- Aplicam-se a este tributo os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 199 a 202.

Art. 196 - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 197 - Ficam isentos de pagamento da contribuição de melhoria os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio da obra.

CAPÍTULO VIII DA CAPACIDADE JURÍDICA TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 198 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa, física ou jurídica, encontrar-se nas condições previstas em lei determinante do fato gerador da obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma **unidade econômica** ou profissional;

III - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação **do exercício** de atividades civis, comerciais, ou profissionais ou da administração direta dos seus bens **ou negócios**.

Art. 199 - São pessoalmente responsáveis:

I - os adquirentes do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de **transferência**, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos **de arrematação** em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "decujus", existentes à data de abertura da sucessão;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existente à data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação de uma ou outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - o disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominada ou sob a firma individual.

Art. 200 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributáveis;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, profissão ou atividade tributável.

Art. 201 - Respondem solidariamente, com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores ou curadores pelos débitos dos tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoa, pelos débitos destas;

VII - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

TITULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

56

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidade por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude, e ao conluio, serão exercidas pela Secretaria da Fazenda, segundo as atribuições constantes da legislação disciplinadora da organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno.

Parágrafo único - No exercício dessas funções, o Prefeito Municipal poderá:

I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização de seus tributos;

II - exigir, a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da Legislação Tributária Municipal, inclusive dos que gozarem de imunidade ou isenção, a exibição de livros de escrita fiscal ou comercial ou de documentos, que serviram de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivado;

III - Fiscalizar, interna e externamente, depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no ítem II.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 203 - O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedimento em consonância com o disposto no Título I, deste Código.

SEÇÃO II DOS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS

Art. 204- O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código e na sua regulamentação, quando considerada necessária pelo Poder Executivo.

Art. 205 - O pagamento será efetuado na Secretaria da Fazenda, podendo ser feito através de Instituições Financeiras, devidamente autorizadas por ato do Prefeito Municipal, publicado para ciência dos interessados.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

57

Parágrafo único - O pagamento na Secretaria da Fazenda poderá ser feito por intermédio de posto especial de Instituição Financeira, a critério do Executivo, respeitada a publicação de que trata o "caput".

Art. 206 - Fica mantida uma Unidade de Valor Fiscal do Município de Barra do Garças, na continuidade de sua aplicação, nos exatos termos da Lei Municipal número 951, de 7 de dezembro de 1984, que instituiu e denominou Unidade de Padrão Fiscal de Barra do Garças, sob a sigla UPFBG, salvo disposição em contrário contidas neste Código.

Art. 207- A atualização monetária de crédito de qualquer natureza do Município de Barra do Garças, será feita com base na variação da U.P.F.B.G., que variará de acordo com a Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, cujo valor determinado segundo a Lei de que trata o artigo anterior, alcançou em 18 de outubro de 1994, a importância de R\$ 2,38 (dois reais e trinta e oito centavos).

Art. 208 - Ocorrendo a extinção da UFIR, o Poder Executivo Municipal, através de decreto, adotará outro referencial similar que vier a ser fixado pelo Governo Federal em substituição.

Art. 209 - Os débitos tributários decorrentes de tributos não liquidados até o vencimento serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, acrescidos de multa de mora e juros de mora, na forma prevista a seguir:

§ 1º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, na base de 1% (um por cento) ao mês do ano Civil ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizados monetariamente.

§ 2º - Os juros de mora não incidem sobre o valor das multas.

§ 3º - A atualização monetária será aplicada a partir do dia seguinte àquela em que o deveria ter sido pago, mediante aplicação das variações da U.P.F.B.G.

§ 4º - A adequação monetária, os juros de mora e a multa não serão aplicados sobre qualquer importância depositada nos cofres municipais, antes do prazo fixado para o vencimento para discussão administrativa do débito.

I - na hipótese do depósito parcial, aplicar-se-ão a correção monetária, juros de mora e a multa sobre parcela não depositada;

II - quando a cobrança for suspensa por medida administrativa ou judicial e a decisão for favorável à Fazenda Municipal, serão devidos os juros de mora, a correção monetária e a multa.

§ 5º - As multas proporcionais ao valor do débito serão calculadas sobre o valor corrigido monetariamente.

Art. 210 - O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova em pagamento de importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

58

Art. 211 - O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

Art. 212 - Encerrado o prazo para recolhimento, a Secretaria da Fazenda procederá, dentro de 60 (sessenta) dias, a cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1º - A cobrança a que se refere este dispositivo, efetuar-se-á de acordo com as instruções a serem divulgadas pelo Secretário da Fazenda, podendo independer de outra notificação além da efetuada à época do lançamento.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere este artigo, far-se-á imediata inscrição do débito na dívida ativa para que se proceda à cobrança judicial.

Art. 213 - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento por meio de cheques, na conformidade das normas a serem expedidas pelo Secretário da Fazenda.

Art. 214 - Para os tributos em que a legislação tributária determinar o pagamento em parcelas, o não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas implicará no vencimento das demais, tornando-se o débito, ainda não liquidado, exigível de uma única vez.

Art. 215 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional e nesta Lei.

Art. 216 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

Art. 217 - As restituições dependerão de requerimentos da parte interessada, dirigido ao Secretário da Fazenda.

Parágrafo Único - Para os efeitos no disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio ou falta, pelos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão passada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática ou xerográfica do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 218- Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se processe através de forma de compensação de crédito.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

59

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 219 - O Prefeito Municipal, em processo formalizado, no interesse público, poderá autorizar a compensação de quaisquer créditos tributários, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública, estando ambos vencidos.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 220 - O Prefeito Municipal poderá conceder remissão, e o Secretário da Fazenda Municipal parcelamento, mediante requerimento do contribuinte quanto ao crédito tributário vencendo ou vencido, em única instância, por intermédio de processo formalizado, atendendo à:

I - situação econômica do sujeito passivo;

II - consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso:

§ 1º - A não concessão do benefício requerido, manterá o crédito tributário na condição jurídica da época do pedido.

Parágrafo Único - A remissão parcial não impede a concessão de parcelamento. Porém, neste caso, de pedido de remissão cumulado com parcelamento, o Prefeito Municipal funcionará no feito.

Art. 221 - Aplicam-se ao parcelamento e à remissão parcial as normas de adequação monetária de que trata esta lei, por intermédio da aplicação das U.P.F.B.G.

Art. 222 - Tratando-se de importâncias vencidas, o parcelamento e a remissão parcial não elidem, no caso desta última respeitada a proporcionalidade com a parte não remida, os acréscimos de juros e multas cabíveis, mas implicam na suspensão de penalidades, até a liquidação do crédito da Fazenda Pública.

Art. 223- A remissão e o parcelamento não geram direito adquirido e serão revogados de ofício, quando se apurar que o sujeito passivo não satisfazia, ou deixou de satisfazer, as condições para a concessão ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos a ela referentes, inclusive por inadimplência posterior, aplicando-se o disposto nesta Lei, quanto a acréscimos e penalidades, como se o benefício não tivesse sido concedido.

Art. 224 - Fica a cargo do chefe da Seção de Dívida Ativa da Secretaria de Finanças da Prefeitura os despachos de recebimentos e instrução do requerimento de remissão e parcelamento de crédito tributário.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO III Das Infrações e das Penalidades

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

§ 2º - Salvo quando a autoridade Administrativa concluir que a prática da infração configura sonegação, fraude ou conluio ou qualquer outra disposição expressa em contrário a esta Lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 226 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal, bem como o parcelamento.

Art. 227 - Serão punidas:

I - com multa de valor correspondente a 5 (cinco) U.P.F.B.G, por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura que não o fizer no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal;

II - com multa igual a 10 (dez) U.P.F.B.G, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício, quaisquer pessoa sujeita a inscrição cadastral que o fizer com omissão ou dados incorretos;

III - com multa de valor correspondente a 10 (dez) U.P.F.B.G, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição cadastral que deixar de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

61

comunicar qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária;

IV - com multa de valor equivalente a 5 (cinco) U.P.F.B.G, por exercício, até a regularização da situação voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição cadastral que deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação municipal.

V - com multa de valor correspondente a 5 (cinco) unidade de referência qualquer pessoa legalmente obrigada que negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitado para autoridade administrativa, ou de qualquer modo dificultar ou impedir a ação da fiscalização;

VI - com multa de valor correspondente a 5 (cinco) U.P.F.B.G, quaisquer pessoas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município para os que não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 228 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta Lei, bem como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Art. 229 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Art. 230 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração procedendo-se nos termos desta Lei.

Art. 231- Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes à cada infração.

Art. 232 - A reincidência, em infrações às normas consubstanciadas na legislação tributária municipal, punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 233 - Quando a autoridade administrativa concluir que a prática de qualquer das infrações enumeradas nesta seção configura sonegação, fraude ou conluio, haverá agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Art. 234 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa-tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 235 - Considera-se fraude, a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as características essenciais deste, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir seu pagamento.

Art. 236 - Considera-se conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

SEÇÃO II DA MULTA MORATÓRIA

Art. 237 - Pelo o não recolhimento dos tributos devidos na data do vencimento será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor atualizado, somente após vencida a última parcela da obrigação.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUENTES EM DÉBITO E À FAZENDA MUNICIPAL E DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Art. 238 - O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal da Administração, em qualquer escalão, não poderá:

I - obter o conhecimento ou concessão de vantagens ou benefícios de caráter municipal;

II - receber quantias ou créditos, exclusivos os relativos a alimentos ou estes, em espécies.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - participar de licitações ou celebrar contratos ou termos ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura.

§ 1º - Quando o sujeito passivo comunicar à repartição competente a alteração de dados cadastrais, as providências administrativas pertinentes só ocorrerão após a quitação do seu débito.

§ 2º - A proibição a que se refere este artigo, inciso I, do "caput", não abrange as reclamações, impugnações, recursos ou quaisquer outros requerimentos ou petições, cujo direito assista ao sujeito passivo, nos termos dos dispositivos desta Lei que disciplinam o procedimento fiscal administrativo.

Art. 239 - Será obrigatório a apresentação de certidões negativas de todos os débitos tributários, inclusive de exercícios findos, a ser exigida pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal nos seguintes casos:

I - solicitação de aprovação de projetos para edificação de obras particulares e concessão de "habite-se";

II - inscrição junto ao Cadastro Técnico Municipal;

III - garantia do cumprimento de todo o disposto no art. anterior.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, de pronto, a solicitação da certidão deverá abranger todas as individualidades do interessado, de sujeição passiva a lançamentos com base no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 2º - A certidão de que trata este artigo será positiva quando apurado crédito da Fazenda Pública a cargo do requerente ou a ele imputável mediante a aplicação de todo o disposto nesta Lei sob a titulação "Da Capacidade Jurídica e Tributária e da Responsabilidade de Sucessores e de Terceiros", artigos 213 a 216.

Art. 240 - Será considerado crime de responsabilidade o descumprimento do disposto nesta Seção.

SEÇÃO IV DAS SUJEIÇÕES A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 241 - O sujeito passivo que houver cometido infração, para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de que trata este artigo, será estabelecido pelo Secretário da Fazenda, que fixará as condições para seu cumprimento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO V DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 242 - Na hipótese de que o sujeito passivo haja infringido a legislação tributária, as concessões que lhe tenham sido dadas, para eximir-se de pagamento total ou parcial de tributos, poderão ser suspensas ou canceladas, se vincendas.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário da Fazenda, independentemente da condição hierárquica do concedente, consideradas a gravidade e a natureza da infração.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 243 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição;
- V - pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;
- VI - reconhecimento de imunidade;
- VII - concessão de isenção;
- VIII - pedido de remissão ou parcelamento.

Parágrafo Único - A lavratura de auto de infração caracteriza o início de procedimento fiscal e será de iniciativa da Fazenda Pública.

Art. 244 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária, devendo ser formalizado em protocolo;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 245 - O termo decorrente do início de atividade fiscalizadora será lavrado, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo e, quando não lavrado em livro, entregar-se-á a cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

§ 1º - Iniciada a fiscalização os agentes fazendários terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando o contribuinte for submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 2º - Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, pelo Secretário da Fazenda que se necessário, determinará uma segunda prorrogação, por prazo igual.

Art. 246 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e abrangerá todas as infrações e infratores.

Art. 247 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato por autoridade incompetente, ou só prejudica os posteriores que nele dependam diretamente ou sejam sua consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos atingidos e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 248 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade do processo e serão sanadas se prejudiciais ao sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Art. 249 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Art. 250 - Também as iniciativas dos contribuintes quanto ao disposto nos incisos de II a VIII, do artigo 258, serão formalizados e protocolados.

Art. 251 - Para efeitos do processo fiscal, qualquer autoridade poderá solicitar pareceres e informes de quaisquer órgãos da Administração Centralizada, podendo, ainda, socorrer-se



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

de iguais instrumentos de elementos exteriores, formalizados, neste caso desde que expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, tudo, sempre, respeitadas as condições internas hierárquicas de tramitação das comunicações na Administração.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 252 - Poderão ser apreendidos documentos, mercadorias e demais coisas móveis que se encontrem em trânsito ou em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do sujeito passivo, ou de terceiros, e que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo provas fundadas, ou suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 253- Da apreensão lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração.

Parágrafo único - O termo de apreensão a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, à indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se a juízo daquele, for idôneo.

Art. 254- O Secretário da Fazenda designará servidor municipal, a fim de proceder a avaliação dos bens apreendidos, que ficará constando do processo.

Art. 255 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do proprietário ou possuidor, ser devolvidos, mediante recibo, permanecendo no processo a cópia do inteiro teor, ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 256 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as que forem necessárias à prova.

Art. 257 - Se o interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação das coisas apreendidas, serão estes bens levados a leilão.

§ 1º - Quando, no leilão, for apurada importância superior à devida, a diferença será restituída a requerimento do interessado.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser dados, a critério da Administração, a instituições assistenciais, na forma a ser disciplinada pelo executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 258- As ações ou omissões, contrárias à legislação tributária, serão apuradas por autuamento, com o fim de identificar o responsável pela infração verificada, determinar o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e, quando for o caso, proceder ao ressarcimento do referido dano.

Art. 259 - O auto de infração, lavrado pelo servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se houver;
- II - local, data e hora da lavratura;
- III - descrição do fato e circunstâncias pertinentes;
- IV - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- V - a determinação da exigência e a notificação para cumpri-la ou impugná-la;
- VI - especificação de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, ou seu representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade, e poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º - Se o infrator, ou seu representante ou preposto, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 260 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do Contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 261 - Lavrado o auto, terão os aumentos o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para entregá-lo a registro.

Art. 262 - Lavrado o auto, o autuado será notificado para cumprir a exigência ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 263 - O auto de infração será lavrado em três vias, cuja destinação é a seguinte:

- I - a primeira constituirá a peça do processo fiscal;
- II - a segunda ficará no serviço responsável pelo autuamento;
- III - a terceira será encaminhada ao autuado.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 264 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão violatória deste Código, ou de outras normas que integram a legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Recebida a representação, o Secretário da Fazenda, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

SEÇÃO V DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 265 - A apresentação de impugnação, contra exigência do crédito tributário, formalizada em auto de infração ou notificação do lançamento, instaura a fase litigiosa do processo.

Art. 266 - A impugnação será total ou parcial e o prazo para sua apresentação é de 15 (quinze) dias, contados da data do auto de infração, ou da notificação do lançamento.

Parágrafo Único - Nos casos de impugnação parcial, o impugnante poderá recolher o referente à parte não impugnada.

Art. 267 - Ao contribuinte que, no prazo da impugnação, comparecer à repartição competente, para recolher de uma só vez, o débito oriundo do auto de infração, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Art. 268- A impugnação será formulada ao Secretário da Fazenda e deverá conter:

- I - a qualificação do impugnante;
- II - os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta;
- III - as perícias e outras diligências que pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justificam, indicando perito, se considerar necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 269 - A impugnação será encaminhada, por intermédio do Diretor da Divisão de Controle de Arrecadação - DCA à chefia do serviço responsável pela autuação ou lançamento que, funcionando como autoridade preparadora, manifestar-se-á sobre as razões oferecidas, no prazo de (10) dez dias, prorrogável por igual tempo, a critério do Diretor da DCA e mediante despachos fundamentados.

Parágrafo Único - A autoridade preparadora informará no processo se o infrator é reincidente, para efeitos de seu enquadramento.

SEÇÃO VI DAS DILIGÊNCIAS

Art. 270 - As perícias ou outras diligências, requeridas pelo sujeito passivo, serão apreciadas pela autoridade preparadora, que poderá determinar a realização das mesmas, quando as julgar necessárias ou indeferir-las, quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Caso deferiu o pedido de perícia, a autoridade preparadora poderá designar perito para proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 2º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, a referida autoridade poderá designar outro perito para desempatar.

Art. 271 - Para a realização de perícias ou outras diligências, a autoridade competente deverá, preferentemente, indicar servidor municipal.

Art. 272 - A autoridade competente para determinar perícias e outras diligências, fixará prazo para a realização das mesmas, tendo em vista o grau de complexidade do procedimento, o valor do crédito tributário em litígio e outros fatores pertinentes.

Art. 273 - As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo sujeito passivo, quando por ele requeridas.

Art. 274 - Para auxiliar na formação de sua convicção, a autoridade julgadora poderá solicitar a emissão de pareceres sobre processos em julgamento.

SEÇÃO VII DA CONSULTA

Art. 275 - O contribuinte poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal e suas normas complementares, aplicáveis a fato determinado, ineficaz, portanto, em relação a matéria em tese.

Art. 276 - A consulta não será eficaz, também:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - quanto a auto de infração;

II - quanto a crédito tributário vincendo ou vencido;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver definido em disposição literal de lei ou disciplinado em norma complementar;

V - quando se tratar de crime ou contravenção penal;

VI - quando não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua resolução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 277 - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Art. 278 - A consulta será apresentada pelo contribuinte, dirigida ao Secretário da Fazenda e deverá conter:

I - qualificação do sujeito passivo;

II - descrição do caso concreto, esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária, desde que não tenha havido notificação de lançamento;

III - indicação dos dispositivos legais, objeto da consulta.

Parágrafo único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão, também, formular consulta.

Art. 279 - A consulta será encaminhada ao Diretor da Divisão de Controle de Arrecadação - DCA, que funcionando como autoridade preparadora dará parecer sobre a consulta, no prazo de (20) vinte dias, prorrogável por igual tempo, a critério do Secretário da Fazenda e mediante despachos fundamentados.

SEÇÃO VIII DAS DECISÕES EM INSTÂNCIAS PRIMEIRA OU ÚNICA

Art. 280 - Serão decididos em primeira instância os processos fiscais de que tratam os incisos I a VII, do artigo 258, cabendo decisão em instância única o relativo ao inciso VIII, do mesmo artigo.

Art. 281 - Os julgamentos de que trata o artigo anterior, competirão:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

71

I - quando em instância única, o referente a remissão ao Prefeito Municipal e, no que tange a parcelamento ao Secretário da Fazenda, cada qual no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - ao Secretário da Fazenda nos demais casos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Os prazos definidos nos incisos do "caput" compreendem também, os anteriormente previsto para preparação e instrução de processos.

Art. 282 - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes nem às perícias ou demais diligências requeridas, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo Único - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar perícias de ofício.

Art. 283- A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e a conclusão.

Art. 284 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 285 - Quando das decisões, em primeira instância, ainda que apenas parcialmente favorável ao contribuinte, o prolator, mediante simples declaração em processo e com efeito suspensivo, recorrerá, de ofício, sob pena de responsabilidade, à segunda instância.

Art. 286 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário do contribuinte, com efeito suspensivo, ainda que possa ser argüida a preempção, à segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da decisão.

Art. 287 - É vedado reunir em uma só peça recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre a mesma matéria, ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 288 - Da decisão de instância primeira ou única não cabe pedido de reconsideração.

Art. 289 - O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo, desistir da impugnação ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão.

SEÇÃO IX

Do Julgamento em segunda instância

Art. 290 - As decisões em segunda instância serão proferidas pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

72

§ 1º - As decisões de que trata o "caput", poderão ser delegadas pelo Prefeito Municipal ao Conselho de contribuintes, através de decreto.

§ 2º - Não cabe pedido de reconsideração das decisões proferidas em segunda instância.

SEÇÃO X Do Conselho de Contribuintes

Art. 291 - O Conselho de Contribuintes poderá, por delegação do Executivo, julgar em segunda instância o relativo aos processos fiscais de que tratam os incisos I a VII do artigo 256.

Art. 292- O Conselho de Contribuintes será composto de 05 (cinco) membros, dos quais, nato, o Secretário de Fazenda do Município, que será seu Presidente.

§ 1º - O simples exercício do cargo de Secretário de Fazenda implica no de Presidente do Conselho de Contribuintes, sem necessidade de nomeação ou posse.

§ 2º - Os demais membros serão:

- a) 2 (dois) servidores da Prefeitura Municipal;
- b) 2 (dois) da Comunidade.

§ 3º - Os membros de que trata o parágrafo anterior serão escolhidos pelo Prefeito, com aprovação da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal e empossados pelo Presidente, sendo a escolha feita a partir de listas triplíces, que poderão ser recusadas, fornecidas pelas seguintes Entidades, no mínimo, por solicitação do Chefe do Executivo:

- a) Câmara Municipal;
- b) União das Associações de Moradores de Bairros de Barra do Garças;
- c) Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) Associação Comercial de Barra do Garças.

§ 4º - Ocorrendo a recusa de que trata o parágrafo anterior, o Prefeito poderá solicitar novas listas, tantas quanto julgar necessárias, face a recusas continuadas, prevalecendo sempre o critério adotado no parágrafo 3º deste artigo.

Art. 293- Para cada membro efetivo do Conselho de Contribuinte, e com ele nomeado, exceto para o Presidente, haverá um suplente, que será empossado nos casos de afastamento temporário ou definitivo, do titular.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º - A posse de que trata a "caput", bem como a declaração de afastamento do suplente, por reassunção do titular, ocorrerá em sessão do Conselho, por quem estiver na Presidência do evento.

§ 2º - Serão considerados vagos os lugares no Conselho de Contribuintes cujos membros não tenham tomado posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações.

Art. 294 - Perderá o mandato o representante que:

a) usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que no exercício da função praticar quaisquer atos de favorecimento;

b) reter processos em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previsto para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

c) faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, afastamento da cidade, férias e licença.

§ 1º - A perda do mandato referido no "caput" deste artigo será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular.

§ 2º - Tratando-se de representante da Prefeitura, se servidor municipal, a perda do mandato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e implicará na aplicação das penalidades disciplinares, nos termos da legislação vigente.

Art. 295 - São cargos do Conselho o de Presidente e Secretário Geral, sendo este último nomeado por aquele na primeira sessão do órgão.

Art. 296 - Ocorrendo a substituição do Secretário da Fazenda reaplicar-se-á, automaticamente, o disposto no artigo 307, § 1º, deste Código.

Art. 297- O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução continuada, pelo Prefeito Municipal, independentemente, de listas tríplices.

Art. 298 - O Conselho é unicameral, devendo todas as decisões serem tomadas por pelo menos 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Único - É imprescindível a participação do Presidente em todo julgamento do Conselho.

Art. 299- Aplicar-se-á as decisões do Conselho o disposto na legislação municipal para a primeira instância.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 300- O prazo para que o sujeito passivo interponha, perante o Conselho, recurso que terá efeito suspensivo, será de 15 (quinze) dias corridos a contar da notificação do ato decisório de primeira instância.

Art. 301 - Recebido o processo, nos termos da legislação, regulamentar, o Conselho terá prazo de 30 (trinta) dias para decidir.

Parágrafo Único - O prazo, previsto no "caput", interromper-se-á nos casos em que o Conselho considerar necessário a conversão do processo em deligência, cujo procedimento seja de competência de outros órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 302 - Compete à Secretaria da Fazenda todo o apoio espacial e material ao Conselho.

Art. 303- As funções de Conselho são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício, quando atribuído a servidor municipal, tem prioridade sobre as atividades próprias do cargo de que seja ocupante.

Art. 304 - Os Conselheiros serão remunerados, por sessão à que comparecerem à razão de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças - U.P.F.B.G, cada uma, respeitado o limite mensal igual ao dos recebimentos brutos totais, do Secretário da Fazenda do Município, pelo exercício deste cargo.

Parágrafo Único - Em virtude de vedação constitucional, pelas atividades no Conselho, os Vereadores não serão remunerados em qualquer hipótese e os servidores municipais, inclusive o Presidente, somente terão direito a remuneração relativamente a sessões realizadas fora do horário de expediente municipal.

Art. 305 - A organização, compreendendo o funcionamento, a ordem dos trabalhos à competência e as atribuições do Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes e os respectivos prazos para seus atos, serão disciplinados em regimento interno aprovado por Decreto do Executivo e referendado pela Câmara Municipal.

SEÇÃO XI

Das intimações, notificações e prazos

Art. 306 - As notificações far-se-ão:

I - pelo autor do procedimento ou por agentes do órgão preparador, pessoalmente, ao **sujeito passivo** ou a seu representante ou preposto, mediante entrega, contra recibo, de cópia do auto **de infração**;

II - sob registro postal, acompanhada de cópia de auto;

III - por edital, publicado, se desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único - Nos casos de intimação pessoal, se o infrator, seu representante ou preposto, recusar-se a receber a intimação, tal fato será certificado pelo servidor que o intimar e ficará constando do processo.

Art. 307 - Considerar-se-ão feitas as notificações:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta:

a) 5 (cinco) dias após a sua entrega à agência postal nos casos em que a intimação se destinar ao Município de Barra do Garças;

b) 10 (dez) dias após a sua entrega à agência postal nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Municípios do estado de Mato Grosso;

c) 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Estados;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 308 - As decisões em primeira, única e segunda instâncias administrativas, proferidas em processos fiscais, inclusive consultas, serão publicadas, total ou resumidamente.

§ 1º - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao sujeito passivo da decisão proferida.

§ 2º - Feita a intimação por meio da publicação, poderá a Administração, quando conhecido o domicílio fiscal do sujeito passivo, cientificá-lo da publicação, por meio de comunicação expedida sob registro postal.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a falta da entrega da comunicação, ou sua devolução pela repartição postal, não invalidará a intimação a que se refere o parágrafo primeiro.

Art. 309 - Os prazos serão contínuos, excluído, na sua contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO XII

Da eficácia e execução das decisões

Art. 310 - São definitivas as decisões proferidas:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - em primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que tenha sido interposto e desde que incabível recurso de ofício;

II - em segunda instância, sempre.

Parágrafo Único - Serão também definitivas, as decisões de primeira instância, na parte em que não for objeto de recurso voluntário ou estiver sujeita ao recurso de ofício.

Art. 311 - com a publicação, das decisões definitivas, o sujeito passivo considerar-se-á intimado:

I - a cumpri-la, no prazo para cobrança amigável, fixada no artigo 213 quando se tratar de decisão que lhe seja contrária, findo esse prazo, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o processo será, imediatamente, remetido ao órgão competente, para inscrição da dívida e remessa da certidão para cobrança executiva;

II - a receber, no prazo de 30 (trinta) dias, as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo Único - Nos casos de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, será o mesmo exonerado, de ofício dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 312 - Quando for o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos, apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou de seu valor de mercado, se doação.

Art. 313 - As certidões sobre tributos serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas pelo contribuinte ou interessado.

Parágrafo Único - Das certidões referentes à situação fiscal relativa ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constarão, sempre, os débitos das taxas de serviços e da contribuição de melhoria, ainda que não vencidas.

Art. 314- As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou deveres tributários, não são oponíveis à Fazenda Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 315 - Fazem parte integrante desta Lei os seus Anexos de números 01 a 12 e respectivas tabelas.

Art. 316 - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 951, de 7 de dezembro de 1984, ressalvado o disposto neste Código, artigos 221 a 223, relativamente à Unidade de Padrão Fiscal de Barra do Garças - U.P.F.B.G, e nº 998, de 8 de maio de 1986, e bem como as Leis Complementares nº 7, de 23 de dezembro de 1993, nº 10, de 11 de janeiro de 1994, nº 14, de 11 de maio de 1994, e nº 16, de 7 de junho de 1994.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 317- Ficam mantidas todas as inserções previstas anteriormente que se identificam com as deste Código, revogadas as demais.

Art. 318 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de (1º) primeiro de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Garças - MT, 29 de dezembro de 1995.


WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 01

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

EXERCÍCIO 1996

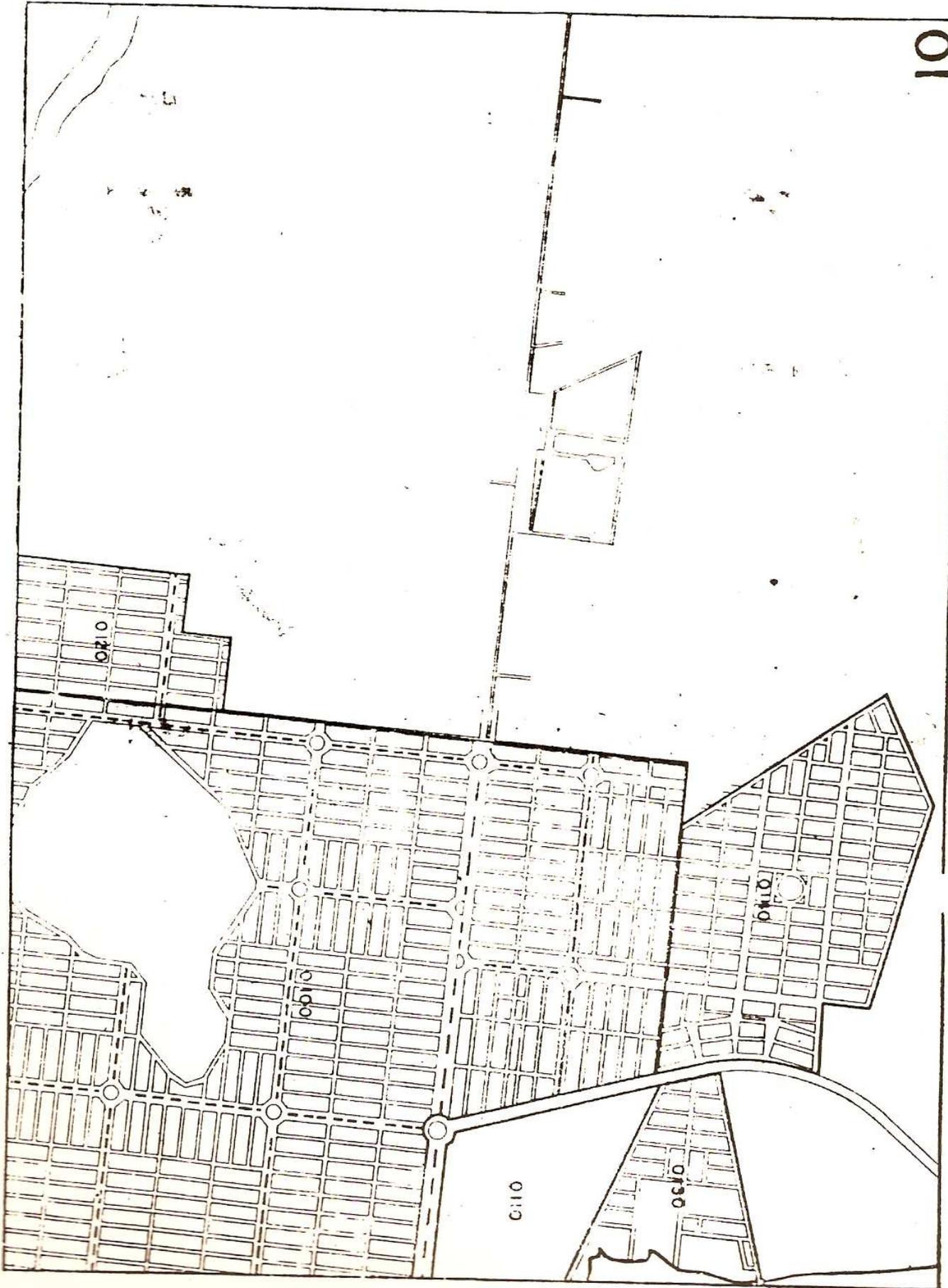
ESCALA 1:12.500

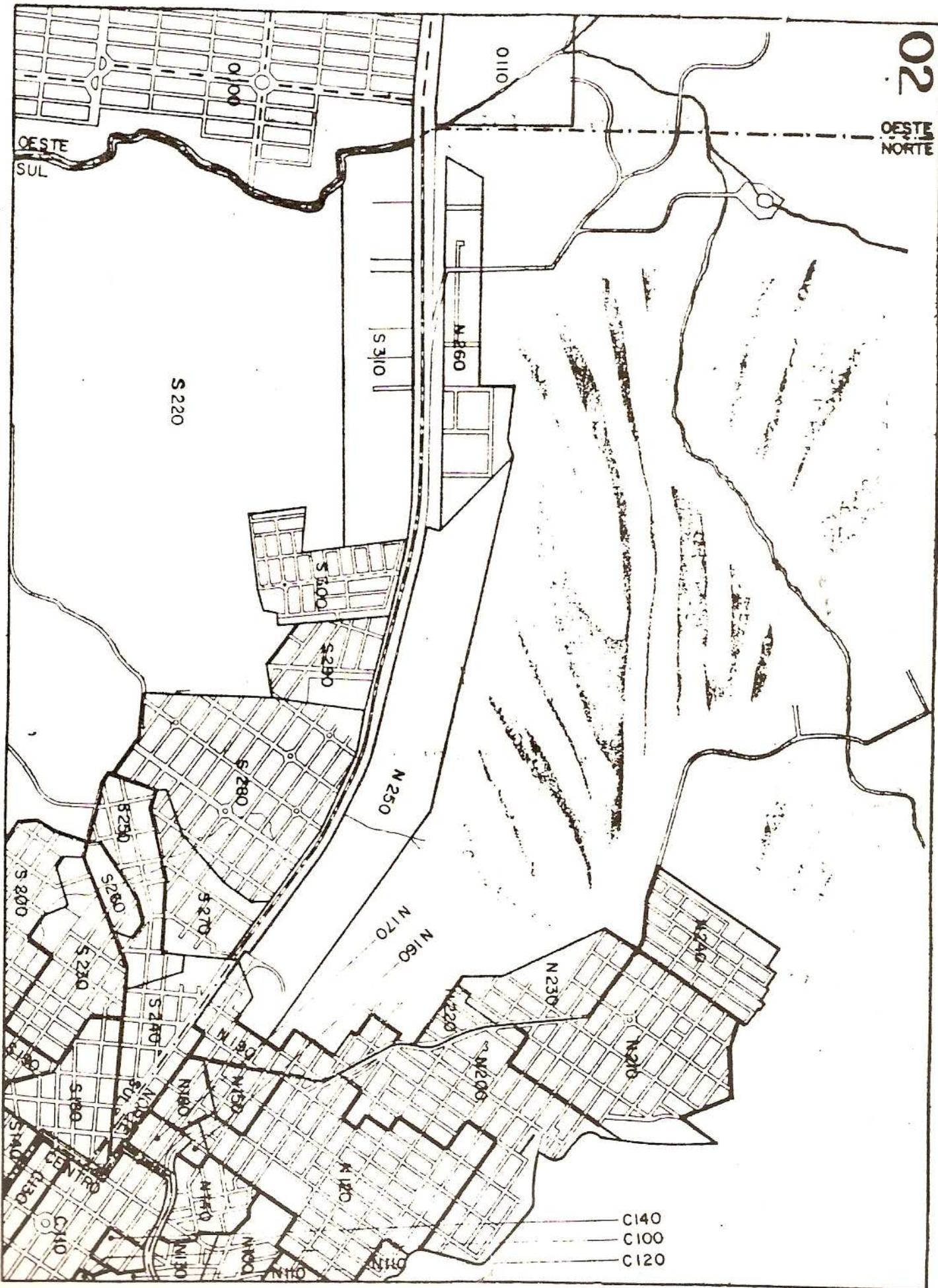
MONTAGEM DAS FOLHAS

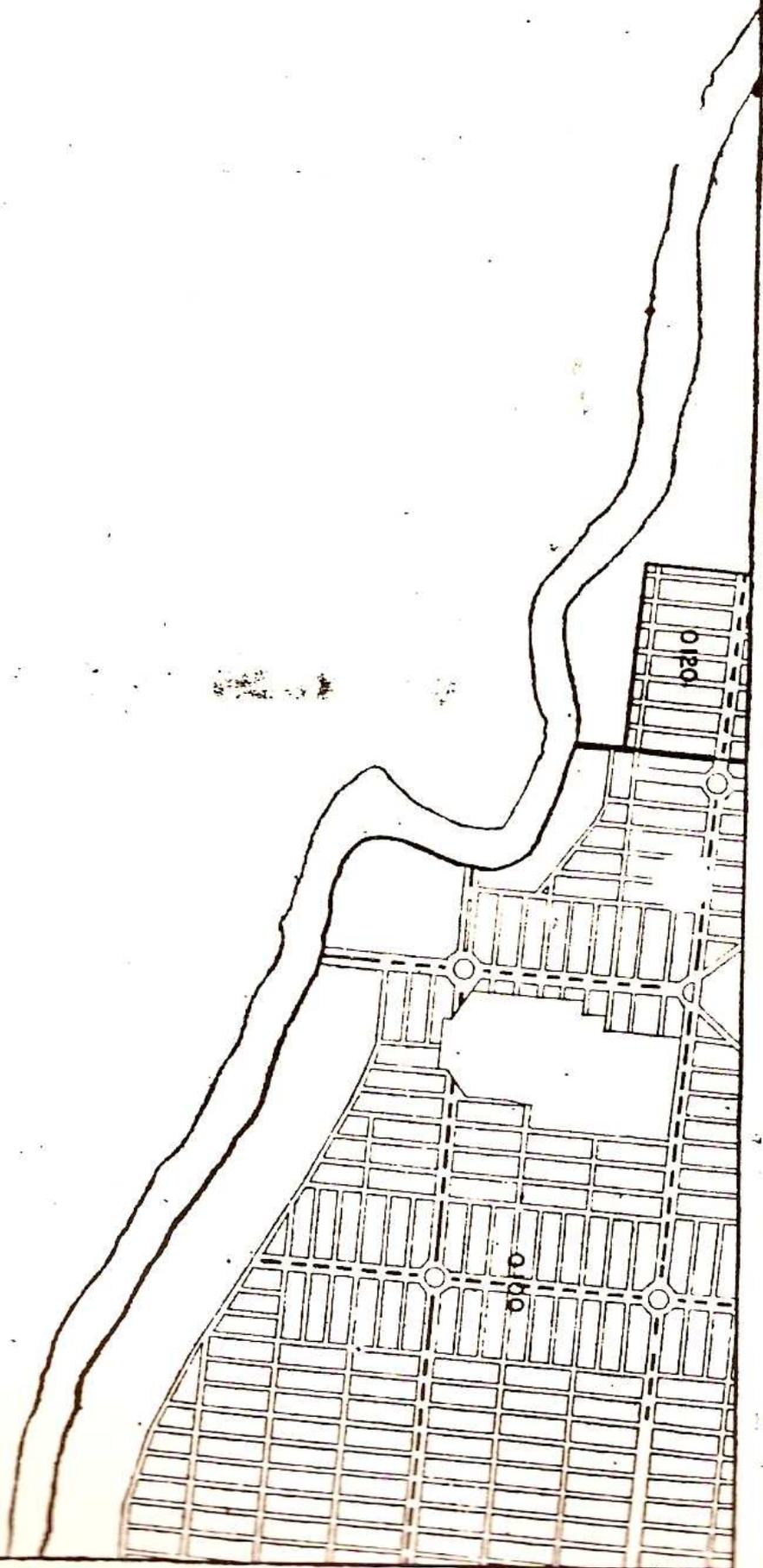
| | | |
|----|----|----|
| 01 | 02 | 03 |
| 04 | 05 | 06 |

LEGENDA

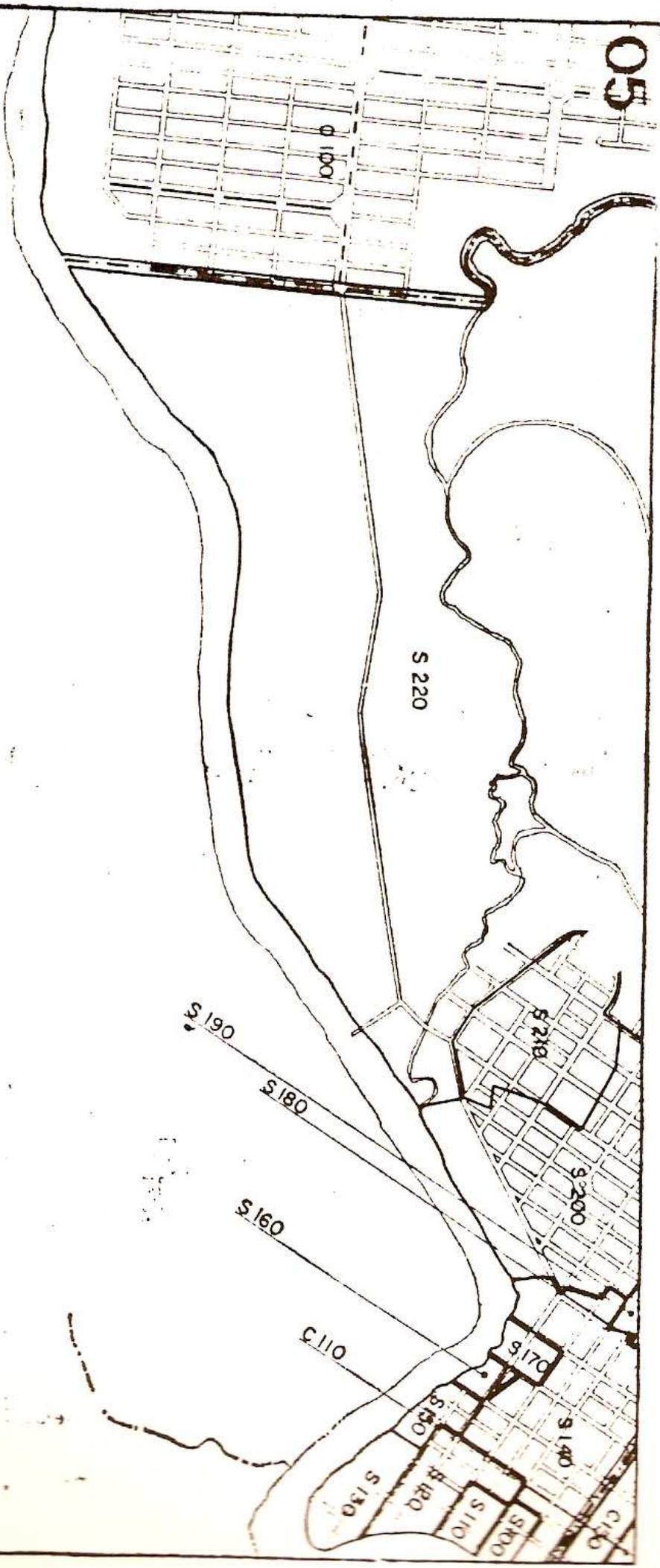
| | |
|---|----------------------------------|
|  | Divisa de Regiões Fiscais |
|  | Divisa das Macro-Regiões Fiscais |
|  | Identificação de Regiões Fiscais |







05



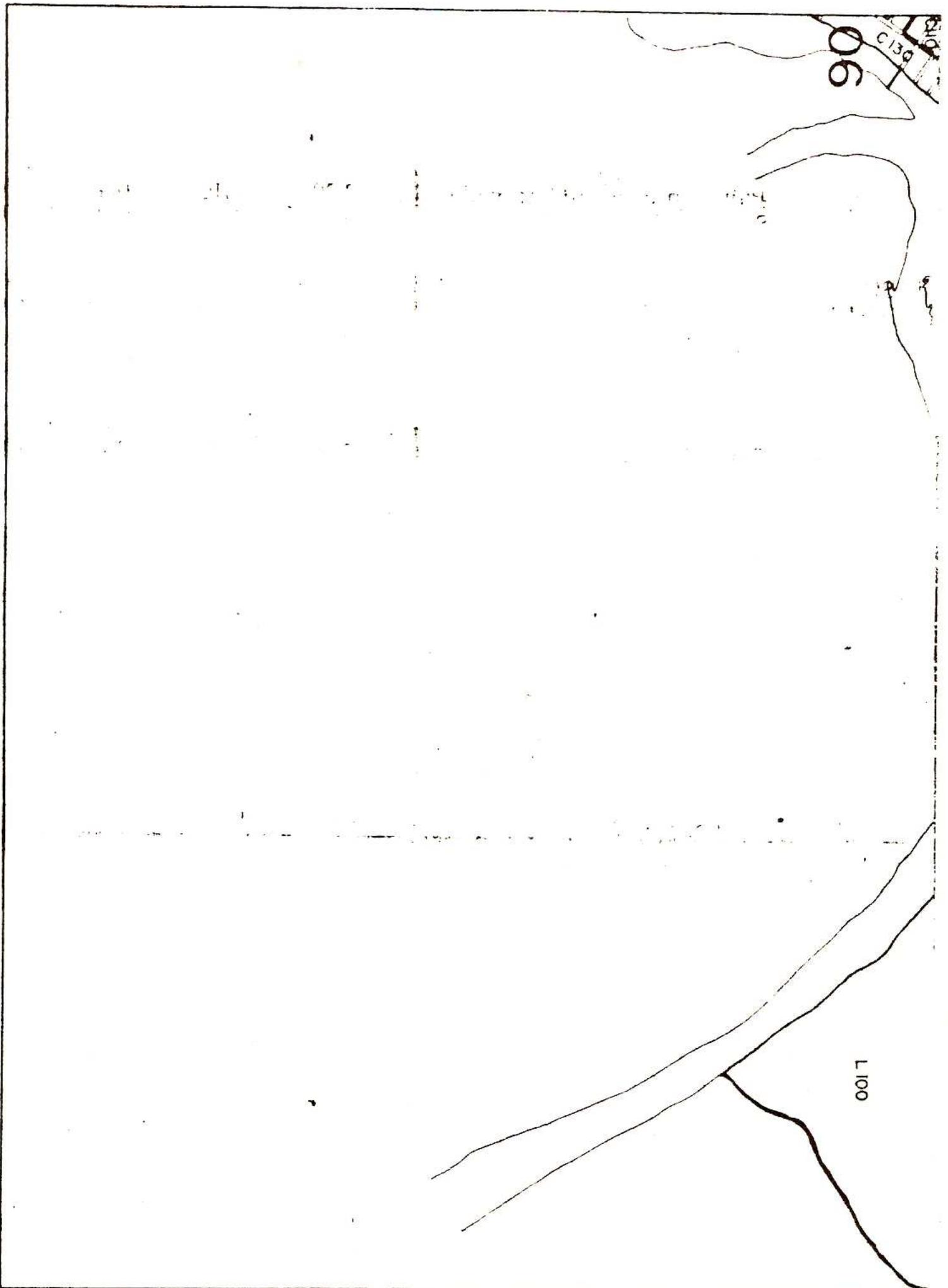
06

C139

210

7.0

L100





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 02

LISTA COMPLEMENTAR À PLANTA GENÉRICA DE VALORES PREÇO POR METRO QUADRADO DE TERRENO EM UPFBG

| CÓDIGO | NOME | PREÇO |
|--------|------------------------------|-------|
| L100 | REMANESCENTE I..... | 0.20 |
| L110 | RECANTO DAS ACÁCIAS..... | 0.94 |
| L120 | JARDIM MORADA DO SOL..... | 0.39 |
| L130 | BAIRRO ANCHIETA..... | 0.38 |
| L140 | SUBDIVISÃO PMBG..... | 0.23 |
| L150 | REMANESCENTE II..... | 0.20 |
| L160 | CJ JD AMAZÔNIA (BNH)..... | 1.24 |
| L170 | JARDIM PARAÍSO..... | 0.44 |
| L180 | REMANESCENTE III..... | 0.64 |
| L190 | JARDIM AMAZÔNIA I..... | 1.29 |
| L200 | JARDIM DAS MANGUEIRAS..... | 1.60 |
| L210 | REMANESCENTE IV..... | 1.80 |
| L220 | REMANESCENTE V..... | 1.00 |
| L230 | JARDIM AMAZÔNIA II..... | 0.80 |
| L240 | JOÃO XXIII..... | 2.00 |
| L250 | RECANTO KAZARÃO..... | 2.22 |
| C100 | CIDADE VELHA..... | 3.70 |
| C110 | CENTRO COMERCIAL..... | 14.00 |
| C120 | MADRE MARTA..... | 4.00 |
| C130 | SETOR SUL I..... | 10.97 |
| C140 | JARDIM FLORESTA I..... | 5.17 |
| N100 | VILA MARIA LÚCIA..... | 3.46 |
| N110 | SANTA ROSA..... | 2.67 |
| N120 | VILA SANTO ANTÔNIO..... | 2.37 |
| N130 | FLORESTA..... | 1.44 |
| N140 | ALTO DA BOA VISTA..... | 1.73 |
| N150 | VILA MANOEL CAMERINO..... | 3.00 |
| N160 | JARDIM VISTA ALEGRE II..... | 3.22 |
| N170 | JARDIM VISTA ALEGRE..... | 5.50 |
| N180 | JARDIM CULABÁ..... | 4.67 |
| N190 | UNIÃO..... | 3.19 |
| N200 | VILA SERRINHA..... | 1.44 |
| N210 | JARDIM PITALUGA..... | 1.10 |
| N220 | JARDIM RODRIGUES..... | 1.40 |
| N230 | LOTEAMENTO LACERDA..... | 0.86 |
| N240 | JARDIM ARAGUAIA (COHAB)..... | 1.69 |
| N250 | BR 070 I..... | 2.40 |
| N260 | BR 070 II..... | 1.35 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|------|-------------------------------|------|
| S100 | JARDIM DAS GARÇAS | 6.12 |
| S110 | SETOR SUL III | 5.15 |
| S120 | SÃO BENEDITO | 3.17 |
| S130 | SETOR SUL IV | 2.33 |
| S140 | SETOR SUL II | 4.54 |
| S150 | LOTEAMENTO DO GARÇAS | 2.69 |
| S160 | SETOR SUL V | 2.19 |
| S170 | BEIRA RIO | 2.19 |
| S180 | CAMPINAS | 3.72 |
| S190 | SÃO JOÃO | 2.38 |
| S200 | JARDIM SÃO JOÃO | 1.59 |
| S210 | SENA MARQUES | 1.31 |
| S220 | RENASCENTE VI | 0.28 |
| S230 | SÃO SEBASTIÃO | 1.46 |
| S240 | BELA VISTA | 2.33 |
| S250 | JARDIM DOMINGOS MARIANO | 1.04 |
| S260 | JARDIM PETRÓPOLIS | 0.82 |
| S270 | JARDIM ARAGUAIA | 1.01 |
| S280 | SETOR CRISTINO CORTES | 1.08 |
| S290 | SERRA DOURADA | 1.57 |
| S300 | PIRACEMA | 1.64 |
| S310 | BR 070 III | 1.65 |
| 0100 | JARDIM NOVA BARRA | 0.21 |
| 0110 | DRURY'S | 0.69 |
| 0120 | VILA MARIA G DOS SANTOS | 0.12 |
| 0130 | NOVA CANAÃ | 0.12 |
| 0140 | JARDIM PALMARES | 0.14 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 03

PREÇOS DE REPRODUÇÃO DOS SERVIÇOS COEFICIENTES DA UPFBG

| ÍTEM | SERVIÇOS | COEFICIENTE P/ CADA SUB-ANEXO | | | |
|-------------------------------|----------|-------------------------------|-------|-------|-------|
| SUBITEM | | A | B | C | D |
| ESTRUTURA ===== | | | | | |
| Madeira | | 13,60 | 13.60 | 13.60 | 6.80 |
| Alvenaria Portante | | 12.34 | 12.34 | 12.34 | 6.20 |
| Concreto | | 13.30 | 13.30 | 13.30 | 6.70 |
| Metálica | | 14.50 | 14.50 | 14.50 | 7.30 |
| Pré-fabricado | | 20.80 | 20.80 | 20.80 | 10.40 |
| Painéis | | 9.00 | 9.00 | 9.00 | 4.50 |
| Madeira + Concreto | | 13.50 | 13.50 | 13.50 | 6.80 |
| Concreto + Metálica | 16.50 | 16.50 | 16.50 | 8.30 | |
| Alvenaria portante + Metálica | 16.00 | 16.00 | 16.00 | 8.00 | |
| ALVENARIA ===== | | | | | |
| Tijolos maciços | 5.40 | 5.90 | 5.50 | 2.90 | |
| Tijolos furado | 2.30 | 2.50 | 2.30 | 1.20 | |
| Blocos concreto | 5.50 | 6.00 | 5.60 | 2.90 | |
| Madeira | 13.50 | 14.80 | 13.80 | 7.20 | |
| Pré-fabricado | 2.50 | 2.70 | 2.50 | 1.30 | |
| Taipa | 1.50 | 1.60 | 1.50 | 0.80 | |
| Adobe | 2.20 | 2.40 | 2.20 | 1.20 | |
| Fibro - cimento | 5.50 | 6.00 | 5.60 | 2.90 | |
| Concreto | 11.00 | 12.00 | 11.23 | 5.80 | |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

COBERTURA

| | | | | |
|----------------------------------|-------|-------|------|-------|
| Telha Francesa | 4.60 | 9.00 | 1.70 | 3.40 |
| Telha Canal | 4.50 | 9.00 | 1.70 | 3.40 |
| Telha Concreto | 6.00 | 12.00 | 2.20 | 4.50 |
| Fibro - Cimento | 0.90 | 1.50 | 0.40 | 0.70 |
| Metálica+Estrutura Metálica | 14.42 | 28.90 | 5.40 | 10.80 |
| Laje Impermeabilizada | 6.60 | 13.00 | 2.50 | 4.90 |
| Fibro Cimento+Estrutura Metálica | 14.70 | 29.40 | 5.50 | 10.90 |
| Madeira ou Palha | 3.60 | 7.00 | 1.30 | 2.70 |
| Sem cobertura | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |

FORRO

| | | | | |
|-------------------|------|------|------|------|
| Laje | 2.40 | 2.40 | 2.40 | 2.40 |
| Madeira | 3.10 | 3.10 | 3.10 | 3.10 |
| Gesso | 0.90 | 0.90 | 0.90 | 0.90 |
| Industrializado | 4.10 | 4.10 | 4.10 | 4.10 |
| Estuque | 1.30 | 1.30 | 1.30 | 1.30 |
| Laje+Madeira | 2.80 | 2.80 | 2.80 | 2.80 |
| Madeira+Gesso | 2.70 | 2.70 | 2.70 | 2.70 |
| Madeira+sem Forro | 1.60 | 1.60 | 1.60 | 1.60 |
| Sem Forro | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |

SERVIÇOS

COEFICIENTE P/CADA SUB-ANEXO

| ÍTEM | SUBITEM | A | B | C | D |
|------|---------|---|---|---|---|
|------|---------|---|---|---|---|

REVESTIMENTO EXTERNO

| | | | | |
|-----------------|------|------|------|------|
| Emboço | 1.10 | 1.30 | 1.00 | 1.00 |
| Emboço\Reboco | 1.70 | 2.00 | 1.60 | 1.60 |
| Cerâmico | 3.20 | 3.80 | 2.90 | 2.90 |
| Pedra natural | 5.40 | 6.40 | 4.90 | 4.90 |
| Industrializado | 1.50 | 1.80 | 1.40 | 1.40 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | | | |
|----------------------|------|------|------|------|
| Pastilhas | 4.90 | 5.90 | 4.50 | 4.50 |
| Emboço+Cerâmico | 2.10 | 2.50 | 1.90 | 1.90 |
| Emboço+Pedra Natural | 1.70 | 2.00 | 1.50 | 1.50 |
| Sem revestimento | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |

REVESTIMENTO INTERNO

| | | | | |
|-------------------------|------|------|------|------|
| Emboço | 2.00 | 2.20 | 1.60 | 0.80 |
| Emboço\Reboco | 3.20 | 3.50 | 2.60 | 1.30 |
| Azulejo | 8.40 | 9.10 | 6.80 | 3.50 |
| Cerâmico | 8.90 | 9.70 | 7.30 | 3.80 |
| Industrializado | 3.40 | 3.70 | 2.70 | 1.40 |
| Emboço+Azulejo | 3.80 | 4.10 | 3.00 | 1.60 |
| Emboço\Reboco+azulejo | 4.70 | 5.10 | 3.80 | 2.00 |
| Azulejo+Industrializado | 4.40 | 4.80 | 3.60 | 1.90 |
| Sem revestimento | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |

JANELAS

| | | | | |
|--------------------------|------|------|------|------|
| Madeira | 2.70 | 2.70 | 2.70 | 0.70 |
| Ferro | 2.00 | 2.00 | 2.00 | 0.50 |
| Alumínio | 3.20 | 3.20 | 3.20 | 0.90 |
| Vidro Temperado | 3.60 | 3.60 | 3.60 | 1.00 |
| Madeira+Ferro | 2.70 | 2.70 | 2.70 | 0.70 |
| Madeira+Alumínio | 3.00 | 3.00 | 3.00 | 0.80 |
| Madeira+Vidro Temperado | 3.30 | 3.30 | 3.30 | 0.90 |
| Ferro+Vidro Temperado | 3.10 | 3.10 | 3.10 | 0.80 |
| Alumínio+Vidro temperado | 3.50 | 3.50 | 3.50 | 1.00 |

PORTAS

| | | | | |
|-----------------|------|------|------|------|
| Madeira | 1.00 | 1.00 | 0.50 | 0.30 |
| Ferro | 0.90 | 0.90 | 0.40 | 0.20 |
| Alumínio | 1.00 | 1.00 | 0.50 | 0.30 |
| Vidro temperado | 1.40 | 1.40 | 0.70 | 0.40 |
| Enrolar | 3.10 | 3.10 | 1.60 | 0.80 |
| Madeira+Enrolar | 3.80 | 3.80 | 1.90 | 1.00 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PISOS EXTERNOS

| | | | | |
|---------------------------|------|------|------|------|
| Cimentado | 0.90 | 0.50 | 0.20 | 0.01 |
| Caco Cerâmico | 1.10 | 0.50 | 0.20 | 0.01 |
| Lajotão | 1.80 | 0.90 | 0.40 | 0.02 |
| Cerâmico | 2.20 | 1.10 | 0.50 | 0.02 |
| Pedra natural | 2.40 | 1.20 | 0.50 | 0.03 |
| Cimentado+cerâmico | 1.60 | 0.80 | 0.30 | 0.01 |
| Cimentado+Pedra natural | 1.80 | 0.90 | 0.40 | 0.02 |
| Pavimentação intertravada | 2.20 | 1.10 | 0.40 | 0.02 |
| Sem pavimentação | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |

PISOS INTERNOS

| | | | | |
|--------------------------|------|------|------|------|
| Terra | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Cimentado Liso | 1.10 | 1.10 | 1.10 | 1.10 |
| Granilite | 1.20 | 1.20 | 1.20 | 1.20 |
| Pedra Natural | 3.00 | 3.00 | 3.00 | 3.00 |
| Madeira | 4.40 | 4.40 | 4.40 | 4.40 |
| Cerâmico | 3.40 | 3.40 | 3.40 | 3.40 |
| Carpete | 3.90 | 3.90 | 3.90 | 3.90 |
| Madeira+cerâmico+carpete | 4.90 | 4.90 | 4.90 | 4.90 |
| Cerâmico+Carpete | 4.10 | 4.10 | 4.10 | 4.10 |

PINTURA EXTERNA

| | | | | |
|---------------------|------|------|------|------|
| Caiação | 0.20 | 0.20 | 0.10 | 0.10 |
| Látex | 0.60 | 0.70 | 0.50 | 0.50 |
| Latex\Massa Corrida | 0.90 | 1.00 | 0.80 | 0.80 |
| Verniz | 0.90 | 1.00 | 0.80 | 0.80 |
| Texturizada | 1.60 | 1.90 | 1.50 | 1.50 |
| Latex+Veniz | 0.60 | 0.80 | 0.60 | 0.60 |
| Latex+Texturizada | 0.80 | 0.90 | 0.70 | 0.70 |
| Sem Pintura | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PINTURA INTERNA

| | | | | |
|---------------------|------|------|------|------|
| Catiação | 0.30 | 0.40 | 0.30 | 0.10 |
| Látex | 1.20 | 1.30 | 1.00 | 0.50 |
| Latex\massa cortida | 1.80 | 2.00 | 1.50 | 0.80 |
| Verniz | 1.80 | 2.00 | 1.44 | 0.80 |
| Texturizada | 3.50 | 3.80 | 2.80 | 1.50 |
| Papel | 2.70 | 2.90 | 2.20 | 1.10 |
| Latex+Verniz | 1.30 | 1.50 | 1.10 | 0.60 |
| Latex+Papel | 1.30 | 1.60 | 1.20 | 0.70 |
| Sem pintura | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |

INSTALAÇÕES

| | | | | |
|---------------------|-------|-------|-------|-------|
| Elétrica | 9.00 | 9.00 | 9.00 | 9.00 |
| Hidráulica | 4.50 | 4.50 | 4.50 | 4.50 |
| Elétrica+Hidráulica | 13.50 | 13.50 | 13.50 | 13.50 |
| Sem instalações | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 04

Art. 1º - Este Anexo compreende o "modelo" de Avaliação de Imóveis", de que trata o Título I, Capítulo II, desta lei, nomeado "Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU", Seção III, "Da Base de Cálculo e Alíquota", art. 38, IV.

Art. 2º - Para efeito de "Modelo de Avaliação de Imóveis", imóvel edificado e terreno vago são os assim conceituados na seção III, de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Para o terreno vago, na composição do valor venal do imóvel, serão considerados os valores constantes dos anexos 01 e 02, adequados mediante a aplicação dos parâmetros de:

I - infra-estrutura;

II - específicos de cada terreno vago.

Parágrafo Único - Quando os valores contidos nos Anexos 01 e 02, para faces de quadras ou suas porções, forem diferentes de outras ou com elas confrontantes, prevalecerá o menor valor referente à testada de cada terreno.

Art. 4º - São parâmetros de infra-estrutura e especificados de cada terreno vago, os constantes da tabela 04-01 a 04-06.

Art. 5º - O relativo aos parâmetros de que trata o artigo anterior será aplicado:

I - quanto aos da tabela 04-01, pela consideração da inexistência de cada parâmetro em relação ao imóvel e, após somadas as percentagens, aplicadas na redução dos valores de que tratam os anexos 01 e 02;

II - no referente aos das tabelas 04-02 a 04-06, consideradas individualmente, na identificação de condições em cada uma delas prevista, a aplicação cumulativa aos valores de que tratam os Anexos 01 e 02.

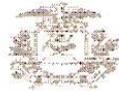
Parágrafo Único - O disposto no inciso II, será aplicado sobre o resultado apurado nos termos do inciso I.

Art. 6º - Obtido o resultado, mediante a aplicação do disposto nos artigos anteriores, quando o terreno vago for de área superior a 15.000m², aquele valor será deduzido de:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para áreas de 15.001m² a 50.000m²;

II - 40% (quarenta por cento), para área de 50.001m² a 100.000m²;

III - 45% (quarenta e cinco por cento), para áreas acima de 100.001m².



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 7º - Para o imóvel edificado, na composição do seu valor venal, serão considerados os valores:

I - referentes ao solo, apurados como o anteriormente determinado, Anexo, para os terrenos vagos;

II - constantes do Anexo 03, referentes somente às edificações, adequados as seguintes classes:

- a) Classe Residência Térrea;
- b) Classe Residência Sobrado;
- c) Classe Condomínio Vertical;
- d) Classe Comercial;
- e) Classe Industrial.

Art. 8º - Para cada classe de edificação serão considerados os seus respectivos tipos, conforme Tabela 04-07.

Art. 9º - Para as edificações da Classe Residência Térrea será adotado o seguinte processo de cálculo:

I - para a edificação principal:

a) somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços, aplicando o subanexo 03-a e multiplicar o apurado, pela sua área construída;

b) multiplicar o calculado mediante o disposto na letra anterior, cumulativamente, pelos coeficientes constantes das tabelas 04-08, 04-09 e 04-10.

II - para cada edificação isolada, Tipo Edícula:

a) somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços, aplicando o subanexo 03-a ou subanexo 03-b, para os casos de um ou mais pavimentos, respectivamente, pela sua área construída;

b) aplicar o disposto na letra b, do inciso anterior, multiplicando o resultado por 0,75.

III - para cada edificação isolada, tipo Telheiro ou Garagem:

a) aplicar o disposto no inciso I;

b) multiplicar o resultado por 0,60.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV - somar o apurado segundo o determinado nos incisos anteriores, agregando a elas as percentagens calculadas nos termos da Tabela 04-11.

Art. 10º - Para as edificações da Classe Residência Sobrado será adotado processo de cálculo idêntico ao determinado no artigo anterior, aplicando-se, entretanto, relativamente à edificação, principal, para efeitos da letra a, do inciso I, daquele artigo, o subanexo 03-b.

Art. 11º - Para as Edificações da Classe Condomínio Vertical, na qual se enquadram os Apartamentos Tipo de Frente ou de Fundos, será adotado seguinte processo de cálculo:

I - para a área construída privativa de todos os apartamentos:

a) somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços, aplicando o sub-anexo 03-b e multiplicar o apurado pela área construída;

b) multiplicar o calculado mediante o disposto na letra anterior, cumulativamente, pelos coeficientes constantes das tabelas 04-08, 04-09 e 04-10.

II - para a área construída comum, aplicar o disposto no inciso anterior, multiplicando o resultado por 0,75;

III - somar o obtido mediante a aplicação do disposto nos incisos I e II, multiplicando o resultado pelo coeficiente 1,05, no caso de se tratar de edificação multipavimentar e o resultado pelo coeficiente 1,05, na existência de elevador;

IV - agregar ao apurado nos termos do inciso anterior as percentagens calculadas nos termos da Tabela 04-11;

V - ratear o obtido nos termos do inciso anterior pela somatória da área construída de todos os apartamentos e multiplicar o resultado:

a) pela área de cada um dos apartamentos de frente, obtendo o proporcional de cada um destes;

b) pela área de cada um dos apartamentos de fundos e o resultado pelo coeficiente 0,95 obtendo o proporcional de cada apartamento de fundos.

Art. 12 - Para as Edificações da Classe Comercial será adotado o seguinte processo de cálculo:

I - somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços, aplicando o sub-anexo 03-c e multiplicar o apurado pela área construída e o assim obtido, cumulativamente, pelos coeficientes constantes das tabelas 04-08, 04-09 e 04-10;

II - ratear o obtido nos termos do inciso anterior pela somatória das áreas construídas das unidades Tipo Conjunto Comercial e Tipo Loja;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - para as unidades de mais de um pavimento, multiplicar o resultado obtido nos termos do inciso anterior pelo coeficiente 1,05, na existência de elevador;

IV - para as unidades Tipo Conjunto Comercial, multiplicar o obtido nos termos do inciso anterior pela área construída de cada uma delas e o apurado pelo coeficiente 0,95;

V - para as unidades Tipo Loja, multiplicar o obtido nos termos do inciso III pela área construída de cada uma delas e o apurado pelo coeficiente 1,15;

Art. 13 - Para as edificações da Classe Industrial, será adotado o seguinte processo de cálculo:

I - somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços aplicando o sub-anexo 03-d e multiplicar o apurado pela área construída;

II - multiplicar o apurado mediante o disposto na letra anterior, cumulativamente, pelos coeficientes constantes das tabelas 04-09 e 04-10;

III - para as unidades com duas ou mais fachadas abertas, o resultado obtido nos termos do inciso anterior será multiplicado pelo coeficiente 0,60.

Art. 14 - O rateio do correspondente ao terreno, para as Unidades Imobiliárias Autônomas será feito na razão direta da proporção da área tributável daquele, pela área edificada apurada de cada uma delas.

ANEXO 04

TABELA 04-01

=====

PARÂMETROS DE INFRA-ESTRUTURA

(-)

PERCENTAGENS

| | |
|---------------------------------|---|
| 01 - Emplacamento de rua | 1 |
| 02 - Transporte coletivo | 2 |
| 03 - Arborização | 1 |
| 04 - Varrição | 1 |
| 05 - Coleta de lixo | 2 |
| 06 - Sarjeta | 2 |
| 07 - Meio fio | 2 |
| 08 - Pavimentação | 5 |
| 09 - Iluminação Pública | 3 |
| 10 - Drenagem de águas pluviais | 3 |
| 11 - Rede de água | 5 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | |
|-------------------------------|---|
| 12 - Rede de esgoto | 5 |
| 13 - Rede de energia elétrica | 5 |
| 14 - Rede telefônica | 3 |

ANEXO 04

TABELA 04-02

=====

| PARÂMETROS DE SITUAÇÃO(*) | PERCENTAGENS |
|-----------------------------|--------------|
| 1 - Esquina | 5(+) |
| 2 - Encravado | 10(-) |
| 3 - Meio de quadra e outros | Zero |

(*) - Relação quanto ao alinhamento na quadra.

ANEXO 04

TABELA 04-03

=====

| PARÂMETROS DE BENFEITORIA | PERCENTAGENS |
|-----------------------------|--------------|
| 1 - Muro de Fecho | 10(+) |
| 2 - Muro/Gradil | 15(+) |
| 3 - Cerca Viva | 2(+) |
| 4 - Calçada | 10(+) |
| 5 - Muro de Fecho + Calçada | 20(+) |
| 6 - Muro/Gradil + Calçada | 25(+) |
| 7 - Nenhuma | Zero |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 04

TABELA 04-04

=====

| PARÂMETROS DE NÍVEL (*) | PERCENTAGENS |
|-------------------------|--------------|
| 1 - Acima | 10(-) |
| 2 - Abaixo | 10(-) |
| 3 - Ao nível | Zero |

(*) - Relação quanto ao nivelamento em relação à via pública.

ANEXO 04

TABELA 04-05

=====

| PARÂMETROS DE TOPOGRAFIA(*) | PERCENTAGENS |
|-----------------------------|--------------|
| 1 - Aclive | 5(-) |
| 2 - Declive | 10(-) |
| 3 - Plano | Zero |

(*) - Relação quanto às condições topográficas médias.

ANEXO 04

TABELA 04-06

=====

| PARÂMETROS DE PEDOLOGIA(*) | PERCENTAGENS |
|----------------------------|--------------|
| 1 - Rochoso | 10(-) |
| 2 - Arenoso | 10(-) |
| 3 - Inundável | 15(-) |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | |
|------------|-------|
| 4 - Brejo | 25(-) |
| 5 - Normal | Zero |

(*) - Relação às condições médias do solo.

ANEXO 04

TABELA 04-07

=====

1 - TIPO RESIDÊNCIA: edificações projetadas para abrigo de uma única família, podendo ser térreas ou assobradadas.

2 - TIPO APARTAMENTO DE FRENTE: unidades residenciais localizadas frontalmente à via pública e pertencentes a edificações uni ou multipavimentares e projetadas com duas ou mais habitações no mesmo edifício.

3 - TIPO APARTAMENTO DE FUNDOS: unidades residenciais não localizadas frontalmente à via pública e pertencentes à edificações uni ou multipavimentares e projetadas com duas ou mais habitações no mesmo edifício.

4 - TIPO SALA COMERCIAL: unidades comerciais individuais, sem acesso direto para a via pública.

5 - TIPO CONJUNTO COMERCIAL: unidades comerciais compostas de duas ou mais salas comerciais, dotadas de instalações sanitárias privativas do conjunto e sem acesso direto para a via pública.

6 - TIPO LOJA: unidades comerciais com acesso direto para a via pública.

7 - TIPO GALPÃO: edificações com as características industriais de vão livre e com suas paredes perimetrais vedadas.

8 - TIPO TELHEIRO OU GARAGE: edificações com as características de galpão, porém, com, no mínimo, duas faces não vedadas.

9 - TIPO EDUCULA: edificações isoladas, porém no mesmo terreno, complementares à edificação principal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 04

TABELA 04-08

=====

| COEFICIENTE DE ALINHAMENTO | COEFICIENTE |
|----------------------------|-------------|
| 1 - Alinhada | 0.97 |
| 2 - Recuada | 1.00 |

ANEXO 04

TABELA 04-09

=====

| COEFICIENTE DE IMPLANTAÇÃO | COEFICIENTE |
|----------------------------|-------------|
| 1 - Isolada | 1.00 |
| 2 - Conjugada | 0.85 |
| 3 - Geminada | 0.90 |

ANEXO 04

TABELA 04-10

=====

| COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO | COEFICIENTE |
|----------------------------|-------------|
| 1 - Boa | 1.00 |
| 2 - Regular | 0.90 |
| 3 - Má | 0.80 |
| 4 - Abandonada | 0.50 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 04

TABELA 04-11

=====

| COMPLEMENTOS (existência de) | PERCENTAGENS(+) |
|------------------------------|-----------------|
| 1 - Piscina | 10 |
| 2 - Jardim | 2 |
| 3 - Quadra Esportiva | 15 |
| 4 - Sauna | 5 |
| 5 - Canil | 2 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 05

LISTA DE SERVIÇOS

Lista de Serviços de contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com a redação dada pela Lei Complementar (Federal), nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, pele, leite, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - (VETADO);
- 8 - Médicos veterinários;
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- 15 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 19 - Limpeza de chaminés;
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 21 - Assistência técnica;
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas ;
- 27 - Tradução e interpretações;
- 28 - Avaliação de Bens;
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 33 - Demolição;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

36 - Florestamento e reflorestamento;

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

42 - Organização de festas e recepção; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdências privadas;

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46 e 48;

51 - Despachantes;

52 - Agentes da propriedade industrial;

53 - Agentes da propriedade artística ou literária;

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; inspeção de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

60 - Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos;

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes";
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia ;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

80 - Funerais;

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

82 - Tinturaria e lavadeira;

83 - Taxidermia;

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

88 - Advogados;

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

90 - Dentistas;

91 - Economistas;

92 - Psicólogos;

93 - Assistentes sociais;

94 - Relações públicas;

95 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

107

cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de Cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamentos e de créditos, por qualquer meios; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

97 - Transporte de natureza estritamente municipal;

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 6

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE

LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | UPF |
|---------------|---|------------|
| 6.20000 | EXTRAÇÃO DE MINERAIS | |
| 6.20100 | EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS | |
| 6.20101 | Extração e pelotização de minérios de ferro, itabirito, hematita, canga, etc..... | 60 |
| 6.20102 | Extração de minérios de metais não-ferrosos, bauxita, cobre, cassiterita, manganês..... | 60 |
| 6.20103 | Extração de minérios de metais preciosos, ouro, prata, platina, etc..... | 60 |
| 6.20104 | Extração de minério radioativos, urânio, tório, areia, monazítica, etc..... | 500 |
| 6.20105 | Não classificados neste..... | 40 |
| 6.20199 | Não especificados..... | 30 |
| 6.20200 | EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS NÃO METÁLICOS | |
| 6.20201 | Extração de minérios para fabricação de adubos e fertilizantes e para elaboração de outros produtos químicos..... | 20 |
| 6.20202 | Extração de pedras e materiais em bruto para construção..... | 20 |
| 6.20203 | Extração de sal marinho e sal-gema..... | 40 |
| 6.20204 | Extração de pedras preciosas e semipreciosas..... | 60 |
| 6.20205 | Extração de minerais não-metálicos não classificados neste..... | 16 |
| 6.20299 | Não especificados..... | 10 |
| 6.20300 | EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E COMBUSTÍVEIS MINERAIS | |
| 6.20301 | Extração de petróleo e gás natural..... | 60 |
| 6.20302 | Extração de carvão mineral..... | 50 |
| 6.20303 | Extração de combustíveis minerais não classificados nestes..... | 60 |
| 6.20399 | Não especificados..... | 50 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

6.30000 INDÚSTRIA

6.30100 INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

| | | |
|---------|--|-----|
| 6.30101 | Britamento ou aparelhamento de pedras para construção ou execução de trabalhos de mármore, ardósia, granito ou outras pedras | 40 |
| 6.30102 | Fabricação de cal | 30 |
| 6.30103 | Fabricação de telhas, tijolos ou outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica | 40 |
| 6.30104 | Fabricação de material cerâmico | 40 |
| 6.30105 | Fabricação de cimento..... | 150 |
| 6.30106 | Fabricação de peças, ornatos ou estruturas de cimento, gesso e amianto | 60 |
| 6.30107 | Fabricação ou elaboração de vidro ou cristal..... | 30 |
| 6.30108 | Beneficiamento ou preparação de minerais não metálicos, não associados a extração | 20 |
| 6.30109 | Fabricação de recipientes ou vasilhames de vidro..... | 30 |
| 6.30110 | Fabricação de escovas e contatos de carvão ou grafite para motores ou carvão para uso em eletricidade | 50 |
| 6.30111 | Fabricação de chapas, telhas, tubos ou caixas de fibrocimento | 60 |
| 6.30112 | Fabricação de lixas, rebolos de esmeril ou outros materiais abrasivos | 40 |
| 6.30113 | Fabricação de giz e similares..... | 20 |
| 6.30114 | Acondicionamento ou recondicionamento de gás liquefeito de petróleo..... | 80 |
| 6.30115 | Fabricação de estrutura pré-moldada de cimento armado, postes, estacas, vigas e dormentes, etc. | 90 |
| 6.30116 | Fabricação de concreto ou argamassa..... | 80 |
| 6.30117 | Fabricação de piscinas, inclusive peças e acessórios e artefatos de fibras de vidros | 80 |
| 6.30118 | Fabricação de chapas acrílicas ou de poliestireno, inclusive artefatos | 80 |
| 6.30199 | Não especificados..... | 20 |

6.30200 INDÚSTRIA METALÚRGICA

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.30201 | Siderurgia ou elaboração de produtos siderúrgicos (com ou sem redução de minério)..... | 80 |
| 6.30202 | Metalurgia dos metais, não ferrosos em formas primárias..... | 70 |
| 6.30203 | Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas..... | 80 |
| 6.30204 | Fabricação de estruturas metálicas..... | 100 |
| 6.30205 | Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço ou de metais, não ferrosos, exclusive móveis..... | 60 |
| 6.30206 | Estamparia, funilaria ou latoaria..... | 40 |
| 6.30207 | Serralheria ou fabricação de tanques, reservatórios ou outros recipientes metálicos ou de artigo de caldeireiro..... | 80 |
| 6.30208 | Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico exclusive ferramentas para máquinas..... | 70 |
| 6.30209 | Têmpera ou cementação de aço, recozimento de arames ou serviços galvanotécnica | 30 |
| 6.30210 | Produção de soldas e ânodos..... | 80 |
| 6.30211 | Metalurgia dos metais preciosos..... | 100 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|---------|--|-----|
| 6.30212 | Produção de canos, tubos, conexões, arames, laminados ou relaminados de aço, ferro ou metais ferrosos..... | 70 |
| 6.30213 | Fabricação de ferragens, cadeados, chaves, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, parafusos, porcas, arruelas, pregos, arrebites e similares..... | 40 |
| 6.30214 | Fabricação de quinquilharias, esponjas, palhas de aço ou embalagens metálicas | 20 |
| 6.30215 | Fabricação de alarmes ou outros dispositivos de segurança..... | 50 |
| 6.30299 | Não especificados..... | 20 |
| | | |
| 6.30300 | INDÚSTRIA MECÂNICA | |
| | | |
| 6.30301 | Fabricação de máquinas motrizes não elétricas ou de equipamentos para transmissão industrial, inclusive peças e acessórios | 80 |
| 6.30302 | Fabricação de máquinas, aparelhos ou equipamentos para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação ou refrigeração, equipados ou não, com motores elétricos, inclusive peças e acessórios | 100 |
| 6.30303 | Fabricação de máquinas, ferramentas, máquinas operatrizes ou aparelhos acoplados ou não a motores elétricos, inclusive peças e acessórios | 80 |
| 6.30304 | Fabricação de máquinas, aparelhos ou materiais para agricultura, avicultura, cunicultura e apicultura, inclusive peças e acessórios..... | 80 |
| 6.30305 | Fabricação de cronômetro ou relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças | 80 |
| 6.30306 | Fabricação ou montagem de tratores, máquinas, implementos agrícolas ou aparelhos de terraplanagem, inclusive fabricação de peças e acessórios..... | 40 |
| 6.30307 | Fabricação de elevadores ou escadas rolantes, inclusive peças e acessórios | 80 |
| 6.30308 | Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas ou prestacionais..... | 60 |
| 6.30309 | Fabricação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para exercício de artes e ofícios..... | 40 |
| 6.30310 | Fabricação de máquinas ou aparelhos ortopédicos..... | 40 |
| 6.30399 | Não especificados..... | 20 |
| | | |
| 6.30400 | INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES | |
| | | |
| 6.30401 | Construção de máquinas ou aparelhos para a produção de energia elétrica | 70 |
| 6.30402 | Fabricação de fios ou cabos condutores de eletricidade | 100 |
| 6.30403 | Fabricação de lâmpadas ou pilhas..... | 80 |
| 6.30404 | Fabricação de material elétrico para veículo, inclusive peças e acessórios | 80 |
| 6.30405 | Fabricação de aparelhos ou utensílios eletrodomésticos, inclusive peças e acessórios | 20 |
| 6.30406 | Fabricação de material eletrônico..... | 100 |
| 6.30407 | Fabricação de material de comunicações, inclusive peças e acessórios | 80 |
| 6.30408 | Fabricação de motores, geradores ou transformadores elétricos | 80 |
| 6.30409 | Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos, laboratoriais, hospitalares e outros usos técnicos, inclusive suas peças e acessórios..... | 70 |
| 6.30410 | Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais | 90 |
| 6.30411 | Fabricação de material elétrico, inclusive suas peças acessórias..... | 60 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.30499 | Não especificados..... | 20 |
| 6.30500 | INDÚSTRIA DO MATERIAL DE TRANSPORTE | |
| 6.30501 | Construção ou reparação de embarcação e de caldeiras, máquinas, turbinas, ou motores marítimos, inclusive peças e acessórios | 50 |
| 6.30502 | Construção, montagem ou reparação de veículos ferroviários, inclusive fabricação de peças e acessórios..... | 50 |
| 6.30503 | Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios..... | 40 |
| 6.30504 | Fabricação de carrocerias para veículos automotores, exclusive chassi | 40 |
| 6.30505 | Fabricação de bicicletas ou triciclos, motorizados ou não, inclusive peças e acessórios | 80 |
| 6.30506 | Construção, montagem ou reparação de aviões, inclusive fabricação de peças e acessórios e a reparação de turbinas e motores de aviação..... | 100 |
| 6.30507 | Fabricação de carroças de tração animal..... | 50 |
| 6.30508 | Fabricação de estruturas para poltronas, estofados e capas para veículos | 70 |
| 6.30509 | Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores | 70 |
| 6.30599 | Não especificados..... | 30 |
| 6.30600 | INDÚSTRIA DE MADEIRA | |
| 6.30601 | Desdobramento de madeira..... | 60 |
| 6.30602 | Fabricação de estruturas de madeiras ou artigos de carpintaria | 40 |
| 6.30603 | Fabricação de chapas ou placas de madeira aglomerada ou prensada de madeira compensada revestida ou não com material plástico, inclusive artefatos..... | 50 |
| 6.30604 | Fabricação de artigos de taboaria ou de madeira arqueada..... | 30 |
| 6.30605 | Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada, exclusive de móveis, chapéus e bolsas..... | 40 |
| 6.30606 | Fabricação de artigos de cortiça..... | 60 |
| 6.30607 | Fabricação de urnas funerárias..... | 100 |
| 6.30608 | Fabricação de embalagens de madeira..... | 60 |
| 6.30609 | Fabricação de objetos de madeira para uso doméstico, comercial, industrial ou prestacional, exclusive móveis..... | 50 |
| 6.30610 | Produção de lenha e ou carvão vegetal..... | 40 |
| 6.30611 | Carrocerias para veículos automotores..... | 40 |
| 6.30612 | Carrocerias para veículos de tração animal..... | 40 |
| 6.30699 | Não especificados..... | 30 |
| 6.30700 | INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO | |
| 6.30701 | Fabricação de móveis de madeira, vime ou junco..... | 100 |
| 6.30702 | Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofados | 90 |
| 6.30703 | Fabricação de artigos de colchoaria..... | 80 |
| 6.30704 | Fabricação de armários embutidos..... | 70 |
| 6.30705 | Fabricação de móveis de vidro..... | 80 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.30706 | Fabricação de móveis de acrílico | 100 |
| 6.30707 | Fabricação de móveis estofados..... | 100 |
| 6.30799 | Não especificados..... | 70 |
| | | |
| 6.30800 | INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO | |
| | | |
| 6.30801 | Fabricação de celulose de pasta mecânica..... | 35 |
| 6.30802 | Fabricação de papel, papelão, cartolina ou cartão..... | 40 |
| 6.30803 | Fabricação de embalagens de papel..... | 30 |
| 6.30804 | Fabricação de artefatos de papelão, cartolina ou cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada a produção de papelão, cartolina ou cartão | 30 |
| 6.30805 | Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina ou cartão para revestimento | 30 |
| 6.30806 | Fabricação de artefatos diversos de fibras prensadas ou isolantes | 30 |
| 6.30899 | Não especificados..... | 30 |
| | | |
| 6.30900 | INDÚSTRIA DA BORRACHA | |
| | | |
| 6.30901 | Beneficiamento da borracha natural..... | 400 |
| 6.30902 | Fabricação ou acondicionamento de pneumático, câmaras de ar ou fabricação de material para acondicionamento de pneumático | 120 |
| 6.30903 | Fabricação de laminados ou fios de borracha..... | 300 |
| 6.30904 | Fab. de espuma de borracha ou artefatos de espuma de borracha, inclusive látex | 350 |
| 6.30905 | Fabricação dos seguintes artefatos de borracha: peças e acessórios para veículos, máquinas, aparelhos, correias, canos, tubos ou artigos para uso doméstico..... | 200 |
| 6.30906 | Fab. de artefatos de borracha para uso médico, cirúrgico odontológico ou industrial..... | 400 |
| 6.30999 | Não especificados..... | 200 |
| | | |
| 6.31000 | INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES | |
| | | |
| 6.31001 | Secagem, salga, curtimentos ou outras preparações de couro e peles inclusive sub-produtos | 300 |
| 6.31002 | Fabricação de artigos de selaria ou correaria..... | 100 |
| 6.31003 | Fabricação de malas, valises ou outros artigos para viagem | 80 |
| 6.31004 | Serviço de secagem e salga de couros..... | 20 |
| 6.31099 | Não especificados..... | 80 |
| | | |
| 6.31100 | INDÚSTRIA QUÍMICA | |
| | | |
| 6.31101 | Produção de elementos químicos ou de produtos químicos orgânicos, inorgânicos, organo-inorgânico, inclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão de pedra ou da madeira..... | 40 |
| 6.31102 | Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas ou de carvão de pedra..... | 30 |

112



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.31103 | Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais ou sintéticos, ou de borracha ou látex sintéticos..... | 300 |
| 6.31104 | Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição, fósforo de segurança ou artigos pirotécnicos..... | 200 |
| 6.31105 | Produção de óleos, gorduras, cêras vegetais e animais em bruto, de óleos, essências vegetais ou outros produtos de destilação da madeira, exclusive refinação de produtos alimentares | 80 |
| 6.31106 | Fab. de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mesclas | 70 |
| 6.31107 | Fabricação de preparados para limpeza, polimento ou desinfecção, inclusive cêra de origem vegetal..... | 60 |
| 6.31108 | Fabricação de inseticidas, germicidas, fungicidas e similares | 40 |
| 6.31109 | Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes ou secantes e massas | 150 |
| 6.31110 | Fabricação de adubos, fertilizantes ou corretivos do solo | 200 |
| 6.31111 | Fabricação de asfalto..... | 300 |
| 6.31112 | Fabricação de álcool para fins de combustível | 700 |
| 6.31113 | Fab. de produtos químicos derivados de álcool butano, isoctanol, metanol, etanol | 100 |
| 6.31114 | Fabricação de tortas de sementes oleaginosas | 40 |
| 6.31115 | Destilação de água ou preparação de soluções químicas | 60 |
| 6.31199 | Não especificados..... | 30 |
| | | |
| 6.31200 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS | |
| 6.31201 | Fabricação de produtos farmacêuticos..... | 50 |
| 6.31202 | Fabricação de produtos veterinários..... | 50 |
| 6.31299 | Não especificados..... | 30 |
| | | |
| 6.31300 | INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS | |
| 6.31301 | Fabricação de produtos de perfumaria: perfume, extratos, água de colônia, cosméticos..... | 30 |
| 6.31302 | Fabricação de sabões, detergente ou glicerina..... | 25 |
| 6.31303 | Fabricação de velas..... | 20 |
| 6.31399 | Não especificados..... | 20 |
| | | |
| 6.31400 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA | |
| 6.31401 | Fabricação de Laminados de Plásticos..... | 150 |
| 6.31402 | Fabricação de Artigos de Material de Plástico P/uso Industrial | 120 |
| 6.31403 | Fabricação de Artigos de Material Plástico p/ uso doméstico ou pessoal, exclusive Calçados, Artigos do Vestuário ou Viagem | 60 |
| 6.31404 | Fabricação de Móveis Moldados de Material Plástico | 70 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

124

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.31405 | Fabricação de Artigos de Material Plástico ou Para Embalagem ou acondicionamento, Impressos ou não..... | 50 |
| 6.31406 | Fabricação de Manilhas, Canos, Tubos ou Conexões de Material Plástico | 180 |
| 6.31407 | Fabricação de Adesivos, Fitas, Flâmulas, Ticos, Brindes, Objetos de Adorno ou Artigos de Material Plástico para Escritório..... | 70 |
| 6.31408 | Fabricação de Courvin ou Napa..... | 130 |
| 6.31499 | Não Especificados..... | 50 |

6.31500 INDÚSTRIA TÊXTIL

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.31501 | Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais Artificiais ou de Matérias Têxteis de Origem Animal, Fabricação de Estopa, de Materiais para Estofos ou Recuperação de Resíduos Têxteis | 40 |
| 6.31502 | Fiação e/ou tecelagem..... | 100 |
| 6.31503 | Malharia e Fabricação de Tecidos Elásticos..... | 100 |
| 6.31504 | Fabricação de Artigos de Passamanaria, Fitas, Filós, Rendas ou Bordados | 90 |
| 6.31505 | Fabricação de Tecidos Especiais: Feltros, Tecidos de crina, Tecidos Felpudos, Impermeáveis, Tapetes | 90 |
| 6.31506 | Acabamentos de Fios ou Tecidos não Processados em Fiação e Tecelagem | 80 |
| 6.31507 | Fabricação de Cordas, Mantas, Tapetes, Carpetes e Similares de Sisal, Piaçava ou outras Fibras | 70 |
| 6.31508 | Fabricação de Cortinas, Inclusive de Plástico..... | 80 |
| 6.31599 | Não Especificados..... | 40 |

6.31600 INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS

| | | |
|---------|---|----|
| 6.31601 | Confecções de Roupas, Agasalhos ou Peças Interiores do Vestuário | 80 |
| 6.31602 | Fabricação de chapéus..... | 70 |
| 6.31603 | Fabricação de calçados..... | 80 |
| 6.31604 | Fabricação de Acessórios do Vestuário: Guarda-Chuvas, Lenço, Echarpe, Gravata, Cinto, Bolsa | 70 |
| 6.31605 | Fabricação de Roupas de Cama, Mesa e/ou Banho..... | 90 |
| 6.31606 | Fabricação de Malas, Valises ou Bolsas Exceto de Couro..... | 60 |
| 6.31607 | Fabricação de Saltos, Tacos ou Outras Partes de Calçados..... | 80 |
| 6.31699 | Não Especificados..... | 60 |

6.31700 INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.31701 | Beneficiamento de Produtos Alimentares, Inclusive Café, Trigo e Milho | 100 |
| 6.31702 | Fabricação de Conservas..... | 30 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.31703 | Abate de Animais em Abatedouros ou Frigoríficos; Preparação de Conservas de Origem Animal, Produção de Banhas ou Gorduras Comestíveis de Origem Animal..... | 400 |
| 6.31704 | Preparação de Pescado ou Fabricação de Conservas do Pescado..... | 40 |
| 6.31705 | Preparação do Leite ou Fabricação de Produtos Laticínios, Inclusive as Cooperativas de Fabricação de Produtos de Laticínios | 50 |
| 6.31706 | Fabricação ou Refinação de Açúcar..... | 170 |
| 6.31707 | Fabricação de Balas, Caramelos, Pastilhas, Dropes, Bombons, Chocolates, Gomas de Mascar ou Doces, exclusive Confeitaria..... | 60 |
| 6.31708 | Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria ou Pastelaria | 30 |
| 6.31709 | Fabricação de Massas Alimentícias ou Biscoitos..... | 25 |
| 6.31710 | Fabricação de Especiarias ou Condimentos..... | 30 |
| 6.31711 | Fabricação de Picolés, Sorvetes e Similares..... | 20 |
| 6.31712 | Fabricação de óleos ou Gorduras Comestíveis de Origem Vegetal | 180 |
| 6.31713 | Fabricação de Polvilhos, Farinhas ou Pipocas..... | 20 |
| 6.31714 | Fabricação de Café ou Mate Solúvel..... | 30 |
| 6.31715 | Fabricação de Fermentos ou Leveduras..... | 40 |
| 6.31716 | Preparação e Refinação de Sal de Cozinha..... | 45 |
| 6.31717 | Preparação de Refeições Conservadas, Inclusive Supergeladas | 30 |
| 6.31718 | Fabricação de Produtos Alimentícios Derivados de Bovinos, Suínos, ovinos, aves, Eqüinos ou Caprinos, Exceto Conservas, Banhas, gorduras ou óleos | 50 |
| 6.31719 | Torrefação e Moagem de Café..... | 180 |
| 6.31720 | Moinhos de Trigo e Milho..... | 180 |
| 6.31721 | Beneficiamento e Fabricação de Produtos Derivados do Milho..... | 150 |
| 6.31722 | Cooperativas da Fabricação de Produtos Laticínios..... | 170 |
| 6.31723 | Extração de óleo de Soja Bruto e Degomado..... | 300 |
| 6.31799 | Não Especificados..... | 20 |
| 6.31800 | INDÚSTRIA DE BEBIDAS, ÁLCOOL ETÍLICO E VINAGRE | |
| 6.31801 | Fabricação de Vinhos..... | 80 |
| 6.31802 | Fabricação de Aguardentes, Licores ou outras Bebidas Alcoólicas | 100 |
| 6.31803 | Fabricação de Cervejas, Chopes ou Maltes | 400 |
| 6.31804 | Fabricação de Bebidas não Alcoólicas, Inclusive Engarrafamento e Gaseificação de Águas Minerais..... | 40 |
| 6.31805 | Destilação de álcool Etílico | 70 |
| 6.31806 | Fabricação de Vinagre | 30 |
| 6.31807 | Acondicionamento de álcool, Vinagre ou seus Derivados | 40 |
| 6.31808 | Destilação de álcool cereais | 400 |
| 6.31899 | Não especificados | 20 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

6.31900 INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA

| | | |
|---------|--|-----|
| 6.31901 | Edição, Impressão, Publicação de Jornais, Revistas, Livros, Manuais e outros | 70 |
| 6.31902 | Impressão de Material Escolar para usos Industriais, Comerciais ou Para Propaganda | 60 |
| 6.31903 | Execução dos seguintes Serviços Gráficos: Impressão de jornais, outros Periódicos, Impressão litográfica e Off-Set em folhas Metálicas, Papel, Papelão, Cartolina, Madeira, Couro, Plástico, Tecidos, Douração, Plastificação ou Execução de Trabalhos Similares | 100 |
| 6.31904 | Impressão em linotipo | 30 |
| 6.31999 | Não especificados | 25 |

6.32000 INDÚSTRIA DO FUMO

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.32001 | Preparação do Fumo | 40 |
| 6.32002 | Fabricação de Cigarros ou Fumos Desfiados | 100 |
| 6.32003 | Fabricação de Charutos ou Cigarrilhas | 120 |
| 6.32099 | Não Especificados | 40 |

6.32100 INDÚSTRIAS DIVERSAS

| | | |
|---------|--|-----|
| 6.32101 | Fabricação de Rações Balanceadas ou Alimentos para Animais, Inclusive Farinhas de Carne, Sangue, osso ou Peixe | 100 |
| 6.32102 | Fabricação de instrumento, Utensílios ou Aparelhos não Elétricos para uso Técnico, Profissional; Exclusive Médico, Odontológico e de Laboratório | 100 |
| 6.32103 | Fabricação de Aparelhos, Instrumentos, Utensílios ou Materiais para uso Médico, Odontológico ou em Laboratórios | 120 |
| 6.32104 | Fabricação de Aparelhos, Instrumentos ou Materiais Fotográficos, áticos ou Cinematográficos | 130 |
| 6.32105 | Lapidação de Pedras Preciosas e Semipreciosas ou Fabricação de Artigos de Ouriversaria ou Joalheria | 200 |
| 6.32106 | Fabricação de Bijuterias | 80 |
| 6.32107 | Fabricação de Instrumentos Musicais, de Gravação de Matriz ou Reprodução | 150 |
| 6.32108 | Fabricação de Escovas, Broxas, Pincéis, Vassouras ou Artigos Similares | 70 |
| 6.32109 | Fabricação de Brinquedos | 60 |
| 6.32110 | Fabricação de Artigos de Caça, Pesca, Desporto ou Jogos Recreativos Exclusive Armas de Fogo e Munições | 50 |
| 6.32111 | Construção Civil em Geral | 200 |
| 6.32112 | Fabricação de Carimbos | 15 |
| 6.32113 | Fabricação de Botões, Fivelas ou outros Artefatos de Chifres | 15 |
| 6.32114 | Fabricação de Perucas ou Artefatos de Plumam ou Pelos | 20 |
| 6.32115 | Fabricação de Letreiros ou Anúncios Luminosos | 30 |
| 6.32116 | Fabricação de Boxes ou Divisórias | 100 |
| 6.32117 | Fabricação de Flores Artificiais | 40 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.32118 | Fabricação de artefatos escolares, giz, quadro-negro, globo geográfico, figuras geométricas | 20 |
| 6.32119 | Apicultura - Produção de mel e cera | 20 |
| 6.32120 | Fabricação de Telas, não associadas a produção de molduras para quadros | 70 |
| 6.32121 | Peixes ornamentais para exportação | 180 |
| 6.32199 | Não Especificados | 15 |
| | | |
| 6.32200 | INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA | |
| | | |
| 6.32201 | Geração e Distribuição de Energia Elétrica | 600 |
| 6.32202 | Abastecimento de água e esgotamento sanitário | 600 |
| 6.32299 | Não Especificados | 500 |
| | | |
| 6.40000 | COMÉRCIO ATACADISTA | |
| | | |
| 6.40100 | COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL | |
| | | |
| 6.40101 | Açúcar | 100 |
| 6.40102 | Café em Coco em Grão | 100 |
| 6.40103 | Café Moído ou Torrado | 100 |
| 6.40104 | Chá e Mate | 80 |
| 6.40105 | Cacau | 80 |
| 6.40106 | Amendoim..... | 70 |
| 6.40107 | Feijão..... | 60 |
| 6.40108 | Arroz..... | 50 |
| 6.40109 | Algodão..... | 100 |
| 6.40110 | Soja..... | 80 |
| 6.40111 | Milho..... | 70 |
| 6.40112 | Cereais em Geral, Inclusive Beneficiamento Próprio e Empacotamentos | 150 |
| 6.40113 | Gêneros Alimentícios Enlatados, Engarrafados ou Empacotados | 130 |
| 6.40114 | Cebola, Alho, Cravo e outras Especiarias ou Condimentos | 40 |
| 6.40115 | Óleos e Gorduras Alimentícias | 100 |
| 6.40116 | Farinhas, Biscoitos, Massas Alimentícias e Prod.de Confeitaria, Padaria ou Pastelaria | 60 |
| 6.40117 | Carnes e Derivados, Exclusive Peixes | 300 |
| 6.40118 | Peixes frescos, salgados ou em conservas | 100 |
| 6.40119 | Fornagens e produtos alimentícios para animais | 40 |
| 6.40120 | Leite e produtos lácteos | 80 |
| 6.40121 | Frutas, verduras e ovos | 70 |
| 6.40122 | Cocos, castanhas e similares | 30 |
| 6.40123 | Produtos para sorveterias | 30 |
| 6.40124 | Cooperativas de laticínios | 180 |
| 6.40125 | Banana..... | 40 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|---------|--|-----|
| 6.40126 | Balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates, gomas de mascar ou doces e semelhantes..... | 60 |
| 6.40127 | Produtos alimentícios derivados de bovinos, suínos, ovinos, aves, eqüinos ou caprinos, exceto carnes, conservas, banhas, gorduras e óleos..... | 90 |
| 6.40128 | Compra e venda de gado em pé..... | 400 |
| 6.40129 | Produtos alimentícios em geral..... | 300 |
| 6.40130 | Frangos vivos ou abatidos..... | 80 |
| 6.40199 | Não especificados..... | 30 |
| | | |
| 6.40200 | COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EXTRATIVOS DE ORIGEM MINERAL EM BRUTO | |
| 6.40201 | Minerais metálicos e seus concentrados..... | 300 |
| 6.40202 | Minerais não metálicos..... | 300 |
| 6.40203 | Minerais preciosos e semipreciosos..... | 400 |
| 6.40204 | Sal grosso e refinado..... | 200 |
| 6.40299 | Não especificados..... | 200 |
| | | |
| 6.40300 | COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EXTRATIVOS DE ORIGEM VEGETAL | |
| 6.40301 | Cêra de carnaúba..... | 40 |
| 6.40302 | Borrachas naturais e gomas vegetais..... | 70 |
| 6.40303 | Carvão vegetal..... | 80 |
| 6.40304 | Madeiras em tora..... | 200 |
| 6.40305 | Madeiras serradas..... | 150 |
| 6.40306 | Cascas de frutas cítricas e de melões..... | 60 |
| 6.40307 | Sementes e frutas oleaginosas..... | 70 |
| 6.40399 | Não especificados..... | 40 |
| | | |
| 6.40400 | COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS, PRODUTOS METALÚRGICOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO | |
| 6.40401 | Ferragens em geral..... | 400 |
| 6.40402 | Produtos metalúrgicos em geral..... | 350 |
| 6.40403 | Materiais para construção em geral..... | 600 |
| 6.40404 | Madeiras e artefatos de madeira para construção..... | 300 |
| 6.40405 | Artigos cerâmicos e outros artefatos de minerais não metálicos para construção..... | 150 |
| 6.40406 | Artigos sanitários..... | 180 |
| 6.40407 | Cal virgem..... | 90 |
| 6.40408 | Cimento e artefato de cimento..... | 180 |
| 6.40409 | Chapas, telhas, tubos ou caixas de fibrocimento..... | 150 |
| 6.40410 | Tintas, esmaltes, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes..... | 170 |
| 6.40411 | Canos, tubos e conexões..... | 130 |
| 6.40499 | Não especificados..... | 90 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

119

| | | |
|---------|--|-----|
| 6.40500 | COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGRÍCOLAS | |
| 6.40501 | Máquinas e implementos para agriculturas e indústria rural... | 100 |
| 6.40502 | Máquinas e equipamentos para indústrias de construção civil, mineração e madeira | 400 |
| 6.40503 | Máquinas e equipamentos para indústrias alimentícias em geral | 200 |
| 6.40504 | Máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, gráfica e do papel e papelão | 190 |
| 6.40505 | Máquinas e equipamentos para indústrias têxteis..... | 700 |
| 6.40506 | Máquinas e aparelhos para indústria de derivados de couro..... | 400 |
| 6.40507 | Máquinas e aparelhos para escritório..... | 170 |
| 6.40508 | Soldas e ânodos..... | 150 |
| 6.40509 | Cadeados, chaves, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, parafusos porcas, arruelas, pregos, arrebites e similares..... | 130 |
| 6.40510 | Balanças e acessórios..... | 170 |
| 6.40599 | Não especificados..... | 100 |
| 6.40600 | COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES E APARELHOS ELETRO-DOMÉSTICOS | |
| 6.40601 | Aparelhos elétricos de uso doméstico em geral..... | 130 |
| 6.40602 | Aparelhos e materiais elétricos para veículos..... | 100 |
| 6.40603 | Aparelhos e materiais de comunicação em geral... .. | 100 |
| 6.40604 | Aparelhos e materiais elétricos-eletrônicos para uso em geral | 180 |
| 6.40605 | Aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais | 350 |
| 6.40606 | Materiais e aparelhos elétricos em geral | 100 |
| 6.40607 | Aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos, laboratoriais, hospitalares ou outros usos técnicos, inclusive suas peças e acessórios..... | 140 |
| 6.40699 | Não especificados..... | 130 |
| 6.40700 | COMÉRCIO ATACADISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS | |
| 6.40701 | Veículos a motor..... | 800 |
| 6.40702 | Peças e acessórios para veículos a motor..... | 300 |
| 6.40703 | Bicicletas e triciclos, inclusive peças e acessórios..... | 250 |
| 6.40799 | Não especificados..... | 180 |
| 6.40800 | COMÉRCIO ATACADISTA DE IMÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA E TAPEÇARIA EM GERAL | |
| 6.40801 | Móveis em geral..... | 300 |
| 6.40802 | Artigos de colchoaria e tapeçaria em geral... .. | 250 |
| 6.40803 | Espuma, plástico, nylon ou látex..... | 220 |
| 6.40899 | Não especificados..... | 200 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

120

6.40900 COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.40901 | Papel, papelão e cartolina..... | 50 |
| 6.40902 | Celulose..... | 110 |
| 6.40903 | Artigos para escritório, livraria e papelaria..... | 100 |
| 6.40904 | Embalagens de papel e/ou papelão..... | 80 |
| 6.40905 | Jornais, revistas, livros, manuais e outros periódicos..... | 70 |
| 6.40999 | Não especificados..... | 60 |

6.41000 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E ARTIGOS DE PERFUMARIA

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.41001 | Produtos químicos em geral..... | 400 |
| 6.41002 | Álcool..... | 100 |
| 6.41003 | Adubos químicos..... | 150 |
| 6.41004 | Sabão, desinfetante, inclusive preparados para limpeza e polimento, detergentes, glicerina e outros similares | 140 |
| 6.41005 | Preparados farmacêuticos, vacinas, produtos veterinários e da flora medicinal | 120 |
| 6.41006 | Artigos dentários, porcelanas, massas, dentes artificiais ou preparados para uso em gabinetes dentários..... | 110 |
| 6.41007 | Artigos de perfumaria e toucador..... | 150 |
| 6.41008 | Materiais e objetos para uso médico, odontológico, veterinário ou hospitalar | 130 |
| 6.41009 | Pólvora, explosivos, detonantes, munição, fósforo de segurança e art. pirotécnicos | 250 |
| 6.41010 | Adubos, fertilizantes e corretivos de solo..... | 200 |
| 6.41099 | Não especificados..... | 100 |

6.41100 COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DE ORIGEM VEGETAL E MINERAL

| | | |
|---------|--|-----|
| 6.41101 | Combustíveis e lubrificantes de origem vegetal | 200 |
| 6.41102 | Combustíveis e lubrificantes de origem mineral | 200 |
| 6.41199 | Não especificados | 200 |

6.41200 COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, ARTEFATOS E FIOS TÊXTEIS

| | | |
|---------|---------------------------------------|-----|
| 6.41201 | Tecidos..... | 180 |
| 6.41202 | Artefatos de tecidos..... | 150 |
| 6.41203 | Fios têxteis..... | 160 |
| 6.41204 | Artigos de cama, mesa e/ou banho..... | 140 |
| 6.41299 | Não especificados..... | 140 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

6.41300 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, DE ARMARINHO E CALÇADOS

| | | |
|---------|--|-----|
| 6.41301 | Roupas em geral..... | 150 |
| 6.41302 | Calçados em geral..... | 150 |
| 6.41303 | Acessórios do vestuário: guarda-chuva, lenço, echarpe, gravata, cinto, bolsa, malas e valises..... | 130 |
| 6.41304 | Artigos de armarinhos em geral..... | 140 |
| 6.41399 | Não especificados..... | 140 |

6.41400 COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS E FUMO

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.41401 | Aguardente..... | 300 |
| 6.41402 | Cervejas e chopes..... | 400 |
| 6.41403 | Outras bebidas alcoólicas..... | 300 |
| 6.41404 | Águas minerais, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas | 200 |
| 6.41405 | Cigarros, fumos e artigos de tabacaria | 250 |
| 6.41406 | Bebidas em geral | 500 |
| 6.41499 | Não especificada..... | 200 |

6.41500 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS USADOS PARA RECUPERAÇÃO INDUSTRIAL

| | | |
|---------|--------------------------------------|-----|
| 6.41501 | Sucata de metais..... | 150 |
| 6.41502 | Papéis usados e aparas de papel..... | 100 |
| 6.41503 | Cacos de vidros..... | 70 |
| 6.41599 | Não especificados..... | 70 |

6.41600 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DIVERSOS

| | | |
|---------|--|-----|
| 6.41601 | Couros e peles preparadas e aviamentos para sapateiros... .. | 130 |
| 6.41602 | Artigos de joalheria e relojoaria..... | 140 |
| 6.41603 | Artigos de óticas, material fotográfico e cinematográficos. | 120 |
| 6.41604 | Brinquedos, artigos desportivos e de recreação..... | 140 |
| 6.41605 | Secos e molhados em geral..... | 200 |
| 6.41606 | Louças, cristais, porcelanas ou artigos de copa e cozinha..... | 100 |
| 6.41607 | Produtos agropecuários em geral..... | 150 |
| 6.41608 | Sementes e mudas..... | 120 |
| 6.41609 | Sacarias em geral..... | 170 |
| 6.41610 | Gás liqüefeito de petróleo, recipientes para gás e similares | 210 |
| 6.41611 | Artigos importados..... | 400 |
| 6.41612 | Empresas comerciais exportadoras - TRADING COMPANEIS..... | 600 |
| 6.41613 | Cooperativa de produtores..... | 500 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|---------|--|-----|
| 6.41614 | Asfalto, emulsões asfálticas e similares..... | 450 |
| 6.41615 | Outras cooperativas, exclusive as de laticínios e de produtores..... | 400 |
| 6.41616 | Materiais ou produtos para uso na agricultura, avicultura, cunicultura e apicultura..... | 180 |
| 6.41617 | Vidros em geral para uso diverso..... | 170 |
| 6.41618 | Vasilhames em geral..... | 130 |
| 6.41619 | Artigos e artefatos de alumínio..... | 100 |
| 6.41620 | Borracha, artefatos de borrachas, courvin, napa, artigos de selaria ou correaria | 120 |
| 6.41621 | Bijuterias em geral..... | 140 |
| 6.41622 | Artigos funerários..... | 90 |
| 6.41623 | Artigos para festa em geral..... | 170 |
| 6.41624 | Discos e fitas em geral..... | 160 |
| 6.41625 | Artigos para decoração..... | 250 |
| 6.41626 | Gesso..... | 80 |
| 6.41627 | Cortiça e manufaturados de cortiça..... | 70 |
| 6.41628 | Material de serigrafia..... | 80 |
| 6.41629 | Brindes: folhinhas, cartões de natal e outros, calendários, camisetas, chaveiros, etc..... | 100 |
| 6.41699 | Não especificados..... | 70 |

6.50000 COMÉRCIO VAREJISTA

6.50100 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

| | | |
|-----------|---|-----|
| 6.50101 | Supermercados em geral..... | 100 |
| 6.50101 | 1 - Supermercado com padaria, açougue, frutaria e frios | 120 |
| 6.50101 | 2 - Supermercado com apenas 3 itens acima | 80 |
| 6.50101 | 3 - Supermercado com apenas 2 itens acima | 60 |
| 6.50101 | 4 - Supermercado com apenas 1 item acima | 40 |
| 6.50101 | 5 - Supermercado com secos e molhados e miudezas | 30 |
| 6.50102 | Armazéns em geral | 50 |
| 6.50102 | 1 - Armazém de grande porte | 60 |
| 6.50102 | 2 - Armazém de médio porte | 40 |
| 6.50102 | 3 - Armazém de pequeno porte | 30 |
| 6.50103-1 | Cooperativas de consumo..... | 100 |
| 6.50103-2 | Cooperativas de produção..... | 150 |
| 6.50103-3 | Cooperativas de beneficiamento..... | 50 |
| 6.50103-4 | Cooperativas de industrialização..... | 300 |
| 6.50103-5 | Cooperativas de comercialização..... | 200 |
| 6.50103-6 | Outras cooperativas para diversos fins | 30 |
| 6.50104 | 1 - Casas de carnes em geral | 20 |
| 6.50104 | 2 - Casas de carnes bovinos e suínos | 18 |
| 6.50104 | 3 - Casas de carnes preparadas e temperadas | 15 |
| 6.50105 | Mercadinho | 15 |
| 6.50106 | Mercearias | 13 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

123

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.50107 | Confeitarias, docerias e padarias | 30 |
| 6.50108 | Padarias | 20 |
| 6.50109 | Cafés, bares, botequins e casas de lanches | 10 |
| 6.50110 | Sorveterias e lanches | 20 |
| 6.50111 | Boates e danceterias..... | 30 |
| 6.50112 | Salgados e similares..... | 20 |
| 6.50113 | Restaurantes , pizarias, churrascarias e similares | 25 |
| 6.50114 | Buffet (com fornecimento de mercadorias | 18 |
| 6.50115 | Cantinas | 15 |
| 6.50116 | Bomboniere | 10 |
| 6.50117 | Horti-fruti-granjeiros, frutarias | 20 |
| 6.50118 | Leite e produtos lácteos | 15 |
| 6.50119 | Bebidas finas (para consumo fora) | 40 |
| 6.50120 | Óleos vegetais, margarinas, manteigas e similares | 16 |
| 6.50121 | Café em grão, torrado e moído..... | 14 |
| 6.50122 | Cereais em geral..... | 15 |
| 6.50123 | Preparados para sorveterias, panificadoras e confeitarias..... | 16 |
| 6.50124 | Frangos vivos ou abatidos | 14 |
| 6.50125 | Gêneros alimentícios congelados | 15 |
| 6.50126 | Água mineral e similares | 30 |
| 6.50127 | Pit-dogs | 10 |
| 6.50199 | Não especificados | 15 |
| 6.50200 | COMÉRCIO VAREJISTA DO VESTUÁRIO, OBJETOS E ARTIGOS PARA USO DIVERSOS | |
| 6.50201 | Tecidos e artefatos de tecidos..... | 20 |
| 6.50202 | Roupas feitas e confecções em geral..... | 20 |
| 6.50203 | Magazine de grande porte (lojas de departamento)..... | 100 |
| 6.50204 | Artigos de armarinho, bazar e miudezas em geral, inclusive artigos religiosos | 16 |
| 6.50205 | Aviamentos..... | 15 |
| 6.50206 | Alfaiatarias com venda de mercadorias..... | 20 |
| 6.50207 | Boutique..... | 15 |
| 6.50208 | Chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes..... | 25 |
| 6.50209 | Calçados e artefatos de couro e produtos similares..... | 25 |
| 6.50210 | Bijuterias: brincos, anéis, e demais artigos de fantas..... | 20 |
| 6.50212 | Artigos de óticas..... | 30 |
| 6.50213 | Roupas de cama/ mesa/e/ou banho..... | 30 |
| 6.50214 | Artigos para festas..... | 20 |
| 6.50215 | Roupas e artigos infantis..... | 12 |
| 6.50216 | Não classificados neste..... | 10 |
| 6.50299 | Não especificados | 08 |
| 6.50300 | COMÉRCIO VAREJISTA DO MOBILIÁRIO, APARELHOS, OBJETOS E ARTIGOS PARA O USO DOMÉSTICO | |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.50301 | Aparelhos eletrodomésticos | 60 |
| 6.50302 | Móveis em geral | 60 |
| 6.50303 | Móveis e aparelhos eletrodomésticos | 80 |
| 6.50304 | Móveis eletrodomésticos, aparelhos e máquinas usadas (prego) | 60 |
| 6.50305 | Artigos e utensílios domésticos..... | 20 |
| 6.50306 | Artigos de colchoarias..... | 25 |
| 6.50307 | Peças e acessórios para aparelhos eletrodomésticos | 30 |
| 6.50308 | Artigos de tapeçaria, tapetes, passadeiras, cortinas e outros artigos similares, inclusive persianas e acessórios | 23 |
| 6.50309 | Artigos e artefatos de alumínio | 17 |
| 6.50310 | Objetos de arte, objetos para coleções, antigüidades e objetos de artesanato | 30 |
| 6.50311 | Plantas e flores naturais (sem acondicionamento) | 60 |
| 6.50312 | Plantas e flores naturais (com acondicionamento)..... | 70 |
| 6.50313 | Plantas e flores artificiais | 20 |
| 6.50314 | Artigos de plásticos e espumas | 30 |
| 6.50315 | Louças, cristais, porcelanas e artigos finos para presentes | 25 |
| 6.50316 | Artigos para decoração | 100 |
| 6.50317 | Modulados: estantes, armários, cozinhas, etc. | 40 |
| 6.50318 | Toldos de lona, coberturas, garagens pré-fabricadas e similares | 60 |
| 6.50319 | Artigos importados (importadoras)..... | 100 |
| 6.50320 | Móveis tubulares | 30 |
| 6.50399 | Não especificados | 15 |
| 6.50400 | COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA O COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | |
| 6.50401 | Móveis, máquinas e equipamentos para escritório. | 80 |
| 6.50402 | Máquinas e equipamentos em geral, inclusive peças e acessórios | 70 |
| 6.50403 | Balanças e acessórios..... | 20 |
| 6.50404 | Refrigeração: câmaras e balcões frigoríficos, aquecedores solares, ar condicionado, inclusive peças e acessórios | 50 |
| 6.50405 | Transformadores, estabilizadores, motores elétricos, grupos geradores, inclusive peças e acessórios | 40 |
| 6.50406 | Equipamentos para piscina, sauna e para purificação e tratamento de água | 60 |
| 6.50407 | Ferramentas para oficina em geral | 20 |
| 6.50408 | Ferro velho em geral | 100 |
| 6.50409 | Aparelhos e material médico, hospitalar, cirúrgico, odontológico ou veterinário | 80 |
| 6.50410 | Aparelhos de precisão para engenharia e topografia | 120 |
| 6.50411 | Aparelhos e material fotográfico, inclusive filmes | 40 |
| 6.50412 | Aparelhos e objetos ortopédicos..... | 50 |
| 6.50413 | Letreiros e anúncios luminosos. | 80 |
| 6.50414 | Elevadores, guindastes, guinchos e andaimes | 150 |
| 6.50415 | Parafusos e similares | 60 |
| 6.50416 | Rádios transmissores e equip. p/ rádios transmissores e equipamentos p/ rádios | 40 |
| 6.50417 | Moto-serras, inclusive peças e acessórios..... | 30 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|---------|--|-----|
| 6.50418 | Compressores e perfuratrizes..... | 25 |
| 6.50419 | Equipamentos e materiais de combate à incêndio..... | 30 |
| 6.50420 | Equipamentos, objetos e materiais para comunicação | 30 |
| 6.50421 | Perfilados e esquadrias metálicas..... | 70 |
| 6.50422 | Alarmes ou outros dispositivos de segurança..... | 20 |
| 6.50423 | Máquinas e equipamentos eletrônicos, inclusive peças e acessórios p/ computadores | 30 |
| 6.50424 | Soldas e ânodos | 25 |
| 6.50425 | Bombas d'água..... | 18 |
| 6.50426 | Dragas, peças e acessórios para mineração..... | 60 |
| 6.50427 | Não classificados neste..... | 15 |
| 6.50499 | Não especificados..... | 10 |
| | | |
| 6.50500 | COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E MEDICINAIS | |
| | | |
| 6.50501 | Farmácias | 40 |
| 6.50502 | Perfumaria, artigos de toucador e cosméticos | 25 |
| 6.50503 | Material e produtos para higiene e limpeza | 16 |
| 6.50504 | Produtos químicos e farmacêuticos em geral..... | 70 |
| 6.50505 | Farmácias homeopática..... | 30 |
| 6.50506 | Drogarias..... | 40 |
| 6.50599 | Não especificados..... | 12 |
| | | |
| 6.50600 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA RECREAÇÃO E DESPORTOS | |
| | | |
| 6.50601 | Brinquedos e artigos recreativos..... | 20 |
| 6.50602 | Artigos esportivos, taças e troféus..... | 20 |
| 6.50603 | Armas, munições, artigos para caça e pesca em geral.. .. | 100 |
| 6.50604 | Instrumentos musicais, aparelhos para registro, reprodução ou ampliação de som, inclusive peças e acessórios, discos e fitas | 70 |
| 6.50605 | Discos e fitas..... | 30 |
| 6.50606 | Artigos de camping..... | 30 |
| 6.50607 | Fogos de artifícios e artigos pirotécnicos..... | 20 |
| 6.50608 | Projetores de imagens, aparelhos e objetos cinematográficos..... | 25 |
| 6.50609 | Explosivos, detonantes e similares..... | 80 |
| 6.50610 | Artigos musicais..... | 30 |
| 6.50699 | Não especificados..... | 15 |
| | | |
| 6.50700 | COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO | |
| | | |
| 6.50701 | Materiais elétricos..... | 50 |
| 6.50702 | Materiais hidráulicos..... | 30 |
| 6.50703 | Vidros em geral..... | 30 |
| 6.50704 | Artefatos de gesso..... | 20 |
| 6.50705 | Ferragens em geral..... | 50 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|---|---|-----|
| 6.50706 | Aço e ferro para construção..... | 80 |
| 6.50707 | Madeira e artefatos de madeira para construção..... | 60 |
| 6.50708 | Prod. químicos p/ pintura: tinta, vernizes, impermeabilizantes, solventes ou secantes | 70 |
| 6.50709 | Cimento..... | 40 |
| 6.50710 | Pisos e revestimentos..... | 40 |
| 6.50711 | Box para banheiro..... | 40 |
| 6.50712 | Lustres..... | 20 |
| 6.50713 | Material de construção | 150 |
| 6.50714 | Artefatos de cimento e amianto..... | 60 |
| 6.50715 | Telhas, tijolos ou outros artigos de barro cozido, inclusive cerâmica | 20 |
| 6.50716 | Materiais cerâmicos..... | 20 |
| 6.50717 | Chapas acrílicas ou de poliestireno, industriais ou peroladas, inclusive artefatos | 18 |
| 6.50718 | Marmoraria..... | 40 |
| 6.50719 | Cal..... | 60 |
| 6.50720 | Cadeados, chaves, fechadura, dobradiças, ferrolhos, parafusos porcas, arruelas, pregos, arrebites e similares | 30 |
| 6.50721 | Produtos para pintura..... | 40 |
| 6.50722 | Material básico para construção | 70 |
| 6.50799 | Não especificados..... | 15 |
| 6.50800 COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, IMPLEMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS | | |
| 6.50801 | Automóveis novos, inclusive peças e acessórios | 200 |
| 6.50802 | Automóveis usados..... | 100 |
| 6.50803 | Peças, acessórios, equipamentos e materiais elétricos para veículos | 140 |
| 6.50804 | Baterias para veículos..... | 40 |
| 6.50805 | Tratores e implementos agrícolas..... | 200 |
| 6.50806 | Peças e acessórios para tratores e implementos agrícolas.. .. | 70 |
| 6.50807 | Biciclos motorizados, inclusive suas peças e acessórios.... | 140 |
| 6.50808 | Artefatos de borracha, inclusive pneumáticos e câmaras de ar. | 160 |
| 6.50809 | Pneumáticos e câmara de ar..... | 140 |
| 6.50810 | Embarcações, motores de popa, peças e acessórios..... | 80 |
| 6.50811 | Aviões, inclusive equipamentos, peças e acessórios..... | 400 |
| 6.50812 | Combustíveis e lubrificantes..... | 80 |
| 6.50813 | Caminhões e veículos automotores utilitários | 270 |
| 6.50814 | Borracharia com venda de pneus | 80 |
| 6.50815 | Biciclos não motorizados, inclusive peças e acessórios | 60 |
| 6.50816 | Peças recondiçionadas p/ veículos e outros..... | 40 |
| 6.50817 | Auto peças e acessórios - pequeno porte | 40 |
| 6.50818 | Não classificados neste..... | 40 |
| 6.50899 | Não especificados..... | 40 |
| 6.50900 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAVOURA E PECUÁRIA | | |
| 6.50901 | Aubos e fertilizantes e corretivos do solo. | 80 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|---------|--|-----|
| 6.50902 | Arames lisos e farpados..... | 30 |
| 6.50903 | Vacinas e produtos veterinários..... | 40 |
| 6.50904 | Selarias e artefatos de couro e peles, inclusive similares | 25 |
| 6.50905 | Alimentos para animais | 18 |
| 6.50906 | Sacaria em geral..... | 25 |
| 6.50907 | Sementes em geral..... | 20 |
| 6.50908 | Produtos agropecuários em geral..... | 150 |
| 6.50909 | Canos, tubos e conexões para uso na agricultura | 10 |
| 6.50999 | Não especificados..... | 10 |
| | | |
| 6.51000 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE LIVRARIA, PAPELARIA E PRODUTOS DE ARTE GRÁFICA | |
| | | |
| 6.51001 | Papéis, livros em branco e demais materiais de consumo de escritório e escolar | 80 |
| 6.51002 | Papéis e livros, impressos, jornais e revistas | 90 |
| 6.51003 | Livros e artigos religiosos..... | 30 |
| 6.51004 | Não classificados neste..... | 20 |
| 6.51099 | Não especificados..... | 18 |
| | | |
| 6.51100 | COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DIVERSOS | |
| | | |
| 6.51101 | Tabacaria, fumo e material para fumante | 20 |
| 6.51102 | Lenha (depósito) | 10 |
| 6.51103 | Comercialização de mel e cêra..... | 10 |
| 6.51104 | Carvão vegetal..... | 10 |
| 6.51105 | Gás liquefeito de petróleo, recipientes e similares... .. | 100 |
| 6.51106 | Gaiolas, pássaros e rações para pássaros..... | 30 |
| 6.51107 | Fios ou cabos condutores de eletricidade..... | 40 |
| 6.51108 | Casas pré-fabricadas..... | 180 |
| 6.51109 | Aquários, inclusive equipamentos e acessórios..... | 20 |
| 6.51110 | Peixes ornamentais..... | 16 |
| 6.51111 | Material de serigrafia..... | 14 |
| 6.51112 | Guaraná em bastão e/ou em pó | 10 |
| 6.51113 | Sucos em pó..... | 10 |
| 6.51114 | Copos e outras embalagens descartáveis..... | 10 |
| 6.51115 | Lonas e tecidos impermeáveis..... | 20 |
| 6.51116 | Redes para descanso..... | 10 |
| 6.51117 | Ouro e diamante..... | 80 |
| 6.51118 | Bebidas em geral..... | 100 |
| 6.51119 | Artesanato em geral..... | 20 |
| 6.51120 | Antenas parabólicas..... | 30 |
| 6.51121 | Peças e lubrificantes | 100 |
| 6.51122 | Tempeiros | 10 |
| 6.51123 | Cortinas..... | 20 |
| 6.51124 | Suprimentos para computador..... | 50 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|----------------|--|-----|
| 6.51125 | Madeiras e ferragens para construção..... | 90 |
| 6.51126 | Não classificados neste..... | 10 |
| 6.51199 | Não especificados..... | 08 |
| 6.51300 | COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS, FUMOS E TABACOS | |
| 6.51301 | Distribuidor de Aguardente | 100 |
| 6.51302 | Distribuidora de cervejas e chops | 200 |
| 6.51303 | Distribuidora de outras bebidas alcóolicas | 50 |
| 6.51304 | Distribuidora de água mineral e refrigerantes | 40 |
| 6.51305 | Distribuidora de cigarros, fumos e artigos de tabacaria | 70 |
| 6.51306 | Distribuidora de bebidas em geral | 200 |
| 6.51307 | Outras distribuidoras não classificadas | 30 |
| 6.51399 | Não especificada deste | 10 |
| 6.60000 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | |
| 6.60001 | Médicos, dentistas e veterinários..... | 30 |
| 6.60002 | Enfermeiros, protéticos, fonoaudiólogos e psicólogos. | 28 |
| 6.60003 | Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica..... | 40 |
| 6.60004 | Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica..... | 120 |
| 6.60005 | Advogados e provisionados..... | 30 |
| 6.60006 | Agentes da propriedade industrial..... | 40 |
| 6.60007 | Agentes da propriedade artísticas e literárias..... | 30 |
| 6.60008 | Peritos e avaliadores..... | 20 |
| 6.60009 | Tradutores e intérpretes..... | 20 |
| 6.60010 | Despachantes..... | 30 |
| 6.60011 | Economistas..... | 28 |
| 6.60012 | Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade | 16 |
| 6.60013 | Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria financeira ou administrativa | 50 |
| 6.60014 | Datilografia, estenografia, secretaria e expediente .. | 18 |
| 6.60015 | Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens | 30 |
| 6.60016 | Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra | 25 |
| 6.60017 | Engenheiros, arquitetos e urbanistas..... | 30 |
| 6.60018 | Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos..... | 30 |
| 6.60019 | Execução, por adm., empreitada ou subempreitada da construção civil, de obras hidráulicas ou outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares | 20 |
| 6.60020 | Demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres | 60 |
| 6.60021 | Limpeza, desinfecção e higienização em geral | 30 |
| 6.60022 | Lustração de bens móveis..... | 16 |
| 6.60023 | Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza | 10 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|-----------|---|-----|
| 6.60024 | Banhos turcos, duchas, massagens, ginástica e congêneres .. | 14 |
| 6.60025 | Saneamento ambiental e congêneres | 14 |
| 6.60026 | Incineração de resíduos quaisquer | 17 |
| 6.60027 | Avaliação de bens | 18 |
| 6.60028 | Diversões públicas..... | 30 |
| 6.60029 | Organização de festas (sem fornecimento de mercadorias) .. | 20 |
| 6.60030 | Agência de turismo, passeios e excursões..... | 60 |
| 6.60031 | Intermediação de bens móveis..... | 30 |
| 6.60032 | Intermediações de bens imóveis..... | 40 |
| 6.60033 | Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres..... | 20 |
| 6.60034 | Propaganda e publicidade..... | 10 |
| 6.60035 | Armazéns gerais..... | 120 |
| 6.60036 | Armazéns frigoríficos..... | 80 |
| 6.60037 | Armazéns de terceiros..... | 40 |
| 6.60038 | Silos..... | 20 |
| 6.60039 | Guarda-móveis..... | 10 |
| 6.60040 | Depósitos fechados de empresa..... | 20 |
| 6.60041 | Guarda e estacionamento de veículos..... | 15 |
| 6.60042-1 | Hospedagem em hotéis 4 estrelas..... | 60 |
| 6.60042-2 | Hospedagem em hotéis 3 estrelas..... | 50 |
| 6.60042-3 | Hospedagem em hotéis 2 estrelas..... | 40 |
| 6.60042-4 | Hospedagem em hotéis 1 estrela..... | 30 |
| 6.60043 | Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e aparelhos e equipamentos | 15 |
| 6.60044 | Consertos e restauração de quaisquer objetos..... | 10 |
| 6.60045 | Serviços de tornos em geral..... | 50 |
| 6.60045-1 | Serviços de tornos com 1 só torno | 20 |
| 6.60045-2 | Serviços de tornos com dois tornos | 30 |
| 6.60046 | Ensino de qualquer grau ou natureza (estabelecimento sem cantina) | 120 |
| 6.60047 | Alfaiate, modistas e costureiros..... | 12 |
| 6.60048 | Tinturas e lavanderia..... | 14 |
| 6.60049 | Instalações e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos.. | 16 |
| 6.60050 | Colocação de tapetes e cortinas..... | 60 |
| 6.60051 | Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdio e gravação de video-tapes para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem..... | 20 |
| 6.60052 | Cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos de qualquer processo não incluído no item anterior..... | 16 |
| 6.60053 | Locação de bens móveis..... | 20 |
| 6.60054 | Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia | 14 |
| 6.60055 | Guarda, tratamento e adestramento de animais..... | 20 |
| 6.60056 | Florestamento e reflorestamento..... | 60 |
| 6.60057 | Paisagismo e decoração..... | 20 |
| 6.60058 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros ou quaisquer outros títulos..... | 80 |
| 6.60059 | Encadernamento de livros e revistas..... | 20 |
| 6.60060 | Aerofotogrametria..... | 700 |
| 6.60061 | Cobrança, inclusive de direitos autorais..... | 20 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|---------|--|-----|
| 6.60062 | Distribuição de filmes cinematográficos e video-tapes..... | 40 |
| 6.60063 | Distribuição de vendas de bilhetes de loterias e agentes da loteria, e agentes da loteria esportiva e loto | 30 |
| 6.60064 | Taxidermistas..... | 40 |
| 6.60065 | Escritório de empresas..... | 60 |
| 6.60066 | Jogos elétricos..... | 15 |
| 6.60067 | Serviços funerários..... | 100 |
| 6.60068 | Pesquisas agropecuárias..... | 60 |
| 6.60069 | Pesquisas minerais..... | 150 |
| 6.60070 | Expurgo e imunização de cereais..... | 30 |
| 6.60071 | Beneficiamento de cereais, exclusivamente para terceiros.. | 40 |
| 6.60072 | Secagem de cereais, exclusivamente para terceiros..... | 80 |
| 6.60073 | Representação comercial..... | 80 |
| 6.60074 | Aluguel de roupas para terceiros..... | 20 |
| 6.60075 | Associação de bairros..... | 10 |
| 6.60076 | Canteiro de obras de construção civil | 180 |
| 6.60077 | Charreteiro..... | 8 |
| 6.60078 | Motorista autônomo..... | 20 |
| 6.60079 | Vendedor autônomo..... | 6 |
| 6.60080 | Pintor autônomo..... | 6 |
| 6.60081 | Eletricista autônomo..... | 6 |
| 6.60082 | Cobrador autônomo..... | 6 |
| 6.60083 | Técnico eletrônica autônomo..... | 10 |
| 6.60084 | Carpinteiro autônomo..... | 6 |
| 6.60085 | Pedreiro autônomo..... | 6 |
| 6.60086 | Funileiro..... | 6 |
| 6.60087 | Encanador autônomo..... | 6 |
| 6.60088 | Mecânico autônomo..... | 6 |
| 6.60089 | Cozinheiro autônomo..... | 6 |
| 6.60090 | Sapateiro autônomo..... | 6 |
| 6.60091 | Operador de máquinas autônomo..... | 6 |
| 6.60092 | Borracharia - autônomo..... | 6 |
| 6.60093 | Estivador autônomo (chapa)..... | 6 |
| 6.60094 | Ouriversaria - autônomo..... | 10 |
| 6.60095 | Cartomante..... | 10 |
| 6.60096 | Empreiteiro..... | 20 |
| 6.60097 | Lavadeira..... | 6 |
| 6.60098 | Detetive..... | 20 |
| 6.60099 | Serralheria - autônomo..... | 20 |
| 6.60100 | Relojoeiro - autônomo..... | 20 |
| 6.60101 | Tapeceiro - autônomo..... | 10 |
| 6.60102 | Músico - autônomo..... | 10 |
| 6.60103 | Corretor de seguros - autônomo..... | 15 |
| 6.60104 | Fundação beneficente..... | 40 |
| 6.60105 | Instituição financeira (bancos, caixas econômicas)..... | 200 |
| 6.60106 | Clube de futebol..... | 10 |
| 6.60107 | Vitrinista..... | 20 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|-----------|---|----|
| 6.60108 | Rádio-táxi..... | 30 |
| 6.60109 | Jornalista - autônomo..... | 30 |
| 6.60110 | Pulverização de lavoura..... | 40 |
| 6.60111 | Promoção artística..... | 50 |
| 6.60112 | Jardineiro..... | 6 |
| 6.60113 | Chaveiro..... | 20 |
| 6.60114 | Vigilante autônomo..... | 6 |
| 6.60115 | Templo religioso..... | 10 |
| 6.60116 | Lanches hot-dog..... | 10 |
| 6.60117 | Vidraceiro..... | 6 |
| 6.60118 | Buffet..... | 40 |
| 6.60119 | Hangar..... | 80 |
| 6.60120 | Bioquímico..... | 30 |
| 6.60121 | Padeiro vendedor..... | 6 |
| 6.60122 | Soldador - autônomo..... | 8 |
| 6.60123 | Engraxataria..... | 10 |
| 6.60124 | Marceneiro..... | 6 |
| 6.60125 | Artesanato..... | 6 |
| 6.60126 | Bicicletaria (peças, consertos e acessórios)..... | 20 |
| 6.60127 | Carregador..... | 6 |
| 6.60128 | Sindicatos e associações profissionais..... | 30 |
| 6.60129 | Recuperação, manutenção e conservação de motores elétricos e congêneres..... | 40 |
| 6.60130 | Box - Salgados..... | 6 |
| 6.60131 | Box - Horti-fruti-granjeiros..... | 6 |
| 6.60132 | Box - Doceiros..... | 6 |
| 6.60133 | Box - Raízes..... | 6 |
| 6.60134 | Box - Calçados em geral..... | 6 |
| 6.60135 | Box - Bijuterias em geral..... | 6 |
| 6.60136 | Box - Roupas em geral..... | 6 |
| 6.60137 | Box - Alumínio em geral..... | 6 |
| 6.60138 | Box - Cereais em geral..... | 6 |
| 6.60139 | Box - Carnes..... | 6 |
| 6.60140 | Laboratório de bombas injetoras..... | 60 |
| 6.60141 | Vidraçaria..... | 30 |
| 6.60142 | Serviços no comércio de gás..... | 50 |
| 6.60143 | Borracharia..... | 20 |
| 6.60144-1 | Dormitório com 13 ou mais dependências para hóspedes..... | 20 |
| 6.60144-2 | Dormitório com até 12 dependências para hóspedes..... | 18 |
| 6.60145-1 | Pensões com 16 ou mais dependências para hóspedes..... | 25 |
| 6.60145-2 | Pensões com até 15 dependências para hóspedes..... | 20 |
| 6.60146-1 | Motéis com mais de 20 dependências para hóspedes..... | 80 |
| 6.60146-2 | Motéis com até 20 dependências para hóspedes..... | 60 |
| 6.60147 | Recuperação, manutenção e conservação da parte elétrica de veículos e máquinas..... | 20 |
| 6.60148 | Recuperação, manutenção e conservação da parte mecânica de veículos e máquinas..... | 20 |
| 6.60149 | Recuperação, manutenção e conservação de rádio e televisão..... | 20 |
| 6.60150 | Tapeçaria..... | 20 |
| 6.60151 | Serviços de desdobramento de madeira..... | 30 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.60152 | Cinemas, teatros..... | 20 |
| 6.60153 | Boates, danceterias..... | 50 |
| 6.60154 | Circos de qualquer espécie..... | 50 |
| 6.60155 | Parque de diversões de qualquer natureza..... | 30 |
| 6.60156 | Fliperama..... | 20 |
| 6.60157 | Escritório de contabilidade..... | 40 |
| 6.60158 | Aplicação de molduras em quadros..... | 15 |
| 6.60159 | Locação de cilindros para gases..... | 20 |
| 6.60160 | Serviço de transporte individual de passageiros(empresas de táxi)..... | 80 |
| 6.60161 | Transporte individual de passageiros (taxistas)..... | 10 |
| 6.60162 | Recuperação, manutenção e conservação de móveis e equipamentos..... | 25 |
| 6.60163 | Consertos de arreios, calçados e congêneres..... | 15 |
| 6.60164 | Serviços de higiene - detetização..... | 20 |
| 6.60165 | Recuperação, e conservação de computadores, periféricos..... | 60 |
| 6.60166 | Laboratório radiológico..... | 60 |
| 6.60167 | Recuperação, manutenção de jóias, relógios e congêneres..... | 20 |
| 6.60168 | Locação, recuperação e manutenção de mesas de jogos - bilhares boliches..... | 50 |
| 6.60169 | Serviços de serralheria..... | 30 |
| 6.60170 | Serviços de comércio atacadista de combustíveis..... | 280 |
| 6.60171 | Reparação, manutenção e conservação de acessórios para veículos e equipamentos..... | 10 |
| 6.60172 | Serviços de extração de madeiras..... | 20 |
| 6.60173 | Clube recreativo..... | 20 |
| 6.60174 | Conserto de arma de fogo..... | 30 |
| 6.60175 | Locadoras de fitas de vídeo..... | 20 |
| 6.60176 | Clínica médica em geral..... | 80 |
| 6.60177 | Serviços de manutenção, recuperação e conservação de equipamentos..... | 60 |
| 6.60178 | Construção de Redes elétricas..... | 120 |
| 6.60179 | Escolas de pequeno porte..... | 20 |
| 6.60180 | Serviço de Proteção ao Crédito..... | 50 |
| 6.60181 | Escolas de línguas..... | 50 |
| 6.60182 | Serviços de Segurança e Transporte de Valores..... | 80 |
| 6.60183 | Representante Comercial (Firma Individual)..... | 20 |
| 6.60184 | Barbearias..... | 10 |
| 6.60185 | Serviços de Vigilância..... | 40 |
| 6.60186 | Consultórios..... | 30 |
| 6.60187 | Carpintaria/Marcenaria..... | 20 |
| 6.60188 | Olarias..... | 10 |
| 6.60189 | Matadouro..... | 50 |
| 6.60190 | Serviços de reforma, restauração, consertos, reparos e conservação de tratores, máquinas pesadas de terraplanagem e máquinas agrícolas..... | 100 |
| 6.60191 | Descasca e beneficiamento de arroz..... | 20 |
| 6.60192 | Cooperativas de Serviços..... | 80 |
| 6.60193 | Recondicionamento de pneus..... | 70 |
| 6.60194 | Serviços de lanternagem e pintura em veículos..... | 20 |
| 6.60195 | Serviços de conserto, reforma, lanternagem e conservação de eletrodomésticos e aparelhos elétricos em geral..... | 20 |
| 6.60196 | Leilão de animais..... | 100 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|---------|---|-----|
| 6.60197 | Venda de passagens rodoviárias..... | 20 |
| 6.60198 | Venda de passagens aéreas | 40 |
| 6.60199 | Não especificados | 10 |
| 6.70000 | SERVIÇOS DE TRANSPORTES | |
| 6.70100 | TRANSPORTE RODOVIÁRIO | |
| 6.70101 | Transporte rodoviário de passageiros..... | 180 |
| 6.70102 | Transporte de mudanças..... | 100 |
| 6.70103 | Transporte de carga em geral..... | 100 |
| 6.70104 | especificado..... | Não |
| 6.70105 | Transportes Urbano de passageiros..... | 250 |
| 6.70106 | Transportes Urbano de Cargas e animais..... | 20 |
| 6.70107 | Transportes de combustíveis..... | 100 |
| 6.70108 | Transportes de alunos..... | 30 |
| 6.70109 | Transportes não classificados neste..... | 80 |
| 6.70110 | pequenas transportadoras | 50 |
| 6.70199 | Transportes não especificado..... | 50 |
| 6.70200 | TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO | |
| 6.70201 | Transporte ferroviário e metroviário | 200 |
| 6.70299 | especificado..... | Não |
| 0 | | 10 |
| 6.70300 | TRANSPORTE AÉREO | |
| 6.70301 | Transporte aéreo regular e regional..... | 200 |
| 6.70302 | Transporte aéreo por vôos fretados..... | 200 |
| 6.70399 | especificados..... | Não |
| | | 200 |
| 6.70400 | TRANSPORTE ESPECIAIS | |
| 6.70401 | Transporte por viadutos..... | 100 |
| 6.70402 | Transporte por cabos aéreos..... | 100 |
| 6.70499 | especificado..... | Não |
| | | 100 |
| 6.80000 | SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO | |
| 6.80100 | SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS..... | 100 |
| 6.80199 | NÃO ESPECIFICADO..... | 50 |
| 6.80200 | SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES | |
| 6.80201 | Serviços de telefonia, telex, videotexto etc..... | 100 |
| 6.80299 | Não especificado..... | 50 |
| 6.80300 | SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO | |

13



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

134

| | | |
|---------|--|----|
| 6.80301 | Serviços de radiodifusão | 80 |
| 6.80302 | Serviços de televisão..... | 70 |
| 6.80303 | Serviços de retransmissora, veiculação de propaganda e locação de horário..... | 30 |
| 6.80399 | Não especificados..... | 40 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 07

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | COEFICIENTE | U.P.F.B.G. | |
|----------|--|-------------|----------------------|-----------------------------|
| | | | POR MÊS OU FRAÇÃO | POR ANO FISCAL OU FRAÇÃO |
| 07.01 | Publicidade por meio de placas, painéis, faixas cartazes, letreiros ou similares | | | |
| 07.01.01 | Rebocado por helicóptero, avião, ou similar ou em balões por unidade..... | 0,5 | | 28,00 |
| 7.01.02 | Em veículos, externa ou internamente, por unidade | 0,5 | | 28,00 |
| 07.01.03 | Outras, por metro quadrado ou fração..... | 0,5 | | 28,00 |
| 07.02 | Publicidade por meio de projeção, por filme, dispositivo ou similar | | | |
| 07.02.01 | Em recinto fechado..... | 0,5 | | 28,00 |
| 07.02.02 | Em logradouros públicos... | 0,5 | | 28,00 |
| 07.03 | Publicidade sonora | | | |
| 07.03.01 | No interior de estabelecimento..... | 0,5 | | 28,00 |
| 07.03.02 | Em veículo, por unidade... | 0,5 | | 28,00 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 08

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES.

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES POR TIPO | ALÍQUOTA POR CLASSE DE ÁREA(2) | | | |
|--------------|--|--------------------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|
| | | até 75 m ² | mais 75m ² | até 120m ² | mais 120m ² |
| TABELA 08-01 | | | | | |
| 08.01 | Aprovação de projetos de novas Edificações (1) | | | | |
| 08.01.01 | Barracão sem divisória.. | 7,54 37,71 | | 0,80 | 18,60 |
| 08.01.02 | Residencial unifamiliar. | 15,08 | 19,61 | 37,21 | 75,43 |
| 08.01.03 | Comercial e ou Prestação de serviços | 18,85 94,28 | | 24,51 | 46,51 |
| 08.01.04 | Residencial multifamiliar, industrial e outros tipos | 23,56 117,85 | | 30,64 | 58,14 |

(1) Aplica-se a classificação sem consideração das edificações correspondentes a outros projetos, existentes ou não no terreno.

A Tabela será aplicada considerando-se a somatória das áreas das edificações, incluindo-se edículas, mesaninos e quaisquer outras edificações auxiliares.

Apurada característica mista das edificações, conforme constante das especificações por tipo, mesmo na condição de edificações em diversos blocos, será aplicado o maior coeficiente encontrado na tabela.

(2) A metragem das edificações servirá, apenas, para enquadramento em "Alíquotas por classe de área", multiplicando-se, somente, a alíquota, já expressa em quantidades de U.P.F.B.G., pelo valor desta.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

(3) Quando além de 500m², aplicar, também, a quantidade de 7,54 U.P.F.B.G. para cada 75m² excedente.

TABELA 08-02

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | COEFICIENTE U.P.F.B.G |
|----------|--|-----------------------|
| 08.02 | Ampliação e/ou reforma de prédios, enquadramento na tabela 08.01, para a área acrescida ou ampliada | |
| 08.03 | Construção de chaminés e / ou fossas, quando se tratar de edificação não residencial, por metro de altura | 1,3 3 |
| 08.04 | Construção de piscinas: ate 100m ² , por m ² mais de 100m ² , por m ² excedente a 100m ²0,38 | 1,67 5,00 |
| 08.05 | Instalação de marquise e/ou toldos por m ² | 0,38 |
| 08.06 | Construção de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas ou no passeio, por metro linear..... | 1,50 |
| 08.07 | Demolição de edificações, 20% (vinte por cento) do constante na tabela 08-01. | |
| 08.08 | Substituição de plantas aprovadas e / ou em exame | |
| 08.08.01 | sem ampliação de área, ídem a 08.07 | |
| 08.08.02 | com ampliação de área, ídem a 08.07, somado ao disposto na tabela 08-01, para a área acrescida | |
| 08.09 | "Habite-se" de prédios novos, reformados ou ampliados, por m ² | 0,02 |
| 08.10 | Projetos de arruamento, loteamento, chácaras, sítios de recreio ou similares | |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|----------|--|-------|
| 08.10.01 | até 10.000m ² | 6,00 |
| 08.10.02 | acima de 10.000m ² , por m ² excedente | 0,006 |
| 08.11 | Modificação de lotes, por lote.... | 0,75 |
| 08.12 | Outros projetos, não enquadráveis nos itens anteriores, desta tabela, por m ² | 0,31 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 09

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO**

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | COEFICIENTE U.P.F.B.G(*) |
|--------|--|-----------------------------|
| 09.01 | balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, malas, cestos e semelhantes, por unidade | 4,20 |
| 09.02 | bicicleta, triciclos, carroças ou similares, por unidade | 1,40 |
| 09.03 | caminhões, ônibus, caminhonetas, automóveis, motocicletas ou quaisquer veículos de tração mecânica, por unidade | 9,80 |
| 09.04 | espaço ocupado por circos, parques de diversões, rodeios, touradas e congêneres, por espaço, sendo a utilização deste, sempre considerada de natureza eventual | 160,0 |
| 09.05 | outras ocupações não especificadas por metro quadrado de área ocupada | 5,32 |

(*) POR ANO FISCAL



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 10

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA PARA O EXERCÍCIO
DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE**

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | COEFICIENTE UPFBG(*) |
|---------------|--|---------------------------------|
| 10.01 | Produtos horti-fruti-granjeiro e outros produtos "in-natura" | 14,00 |
| 10.02 | Produtos artesanais | 16,80 |
| 10.03 | Produtos industrializados | 19,60 |

(*) POR ANO FISCAL



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 11

PARA EFEITO DE COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | COEFICIENTE UPFBG (*) |
|----------|---|--------------------------|
| 11.01 | Alvarás, inclusive de licença, cada. | 0,80 |
| 11.02 | Atestados por lauda de até 33 linhas ou fração | 0,84 |
| 11.03 | Registro no Cadastro Fiscal da Prefeitura, por imóvel e vez, inclusive alteração | 0,84 |
| 11.04 | Certidões: | |
| 11.04.01 | por lauda de até 33 linhas ou fração | 0,84 |
| 11.04.02 | negativa de tributos | 0,84 |
| 11.05 | Carta de "habite-se" | 0,84 |
| 11.06 | Concessões - ato do Prefeito concedendo privilégio ou permissão para exploração de serviço público: | |
| 11.06.01 | concessão ou permissão inicial, por ano | 7,00 |
| 11.06.02 | renovação, por ano | 4,20 |
| 11.07 | Contratos, por lauda de até 33 linhas ou por fração | 0,28 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| | | |
|-------|---|------|
| 11.08 | Guias para pagamento de qualquer natureza | 0,14 |
| 11.09 | Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais | 0,40 |
| 11.10 | Termos e registros de qualquer natureza feitos em livros ou folha avulsa | 1,96 |
| 11.11 | Título de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossário | 0,84 |
| 11.12 | Transferência cancelamento ou alterações diversas de contrato | 0,42 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 12

PARA EFEITOS DA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | COEFICIENTE UPFBG(*) |
|----------|--|-------------------------|
| 12.01 | Aprensão de bens, mercadorias e deposito | |
| 12.01.01 | de bens abandonados em vias públicas, por unidade | 0,28 |
| 12.01.02 | de veículos automotores, por unidade | 0,28 |
| 12.01.03 | de veículo de tração animal, por unidade..... | 0,14 |
| 12.01.04 | de bicicleta, por unidade | 0,14 |
| 12.01.05 | de animal cavalari, muar, ou bovino por cabeça | 2,00 |
| 12.01.06 | de caprino, bovino, suíno ou canino por cabeça | 1,00 |
| 12.01.07 | de mercadoria ou objetos de qualquer espécie, por quilo | 0,14 |
| 12.02 | Numeração de prédios, por emplaceamento, valor que será acrescido do preço da placa fornecida | 0,21 |
| 12.03 | Autenticação de plantas, por planta autenticada | 1,00 |
| 12.04 | Alinhamento e Nivelamento, por metro linear | 0,30 |
| 12.05 | Croquis de locação, por imóvel | 4,00 |
| 12.06 | Extinção de Formigueiro, por unidade | 1,00 |
| 12.07 | Matrícula e vacinação de cães por animal. | 0,03 |
| 12.08 | Acesso a plataforma de embarque de esta - ção rodoviária por passageiros | 0,02 |



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Os prazos de inumação (item 12.09.01) não prevalecem quando o interessado houver adquirido a perpetuidade.

Barra do Garças - MT, 29 de dezembro de 1995

WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal

199

CERTIDÃO

Certifico que esta Lei Municipal nº 074 de 1995 e publicada no Diário Oficial do Município em 29/12/95

Ass: _____